



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 209

Brasília - DF, terça-feira, 3 de novembro de 2015

Sumário

	PÁGINA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1
Ministério da Defesa.....	4
Ministério da Educação	4
Ministério da Fazenda.....	5
Ministério da Justiça.....	7
Ministério da Saúde	11
Ministério das Comunicações.....	18
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	20
Ministério do Meio Ambiente.....	27
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	27
Ministério do Trabalho e Previdência Social	28
Entidades de Fiscalização do Ecercício das Profissões Liberais ...	35

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 422, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário MATHEUS KERBER inscrito no CRMV/SC sob nº6963 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050002830/2015-41, no Estado de Santa Catarina.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 921, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Institui Comitês de Auxílio Técnico - CATs para auxiliar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI em atividades de natureza consultiva relacionadas ao Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e aos Parques Tecnológicos - PNI.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e Considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria MCT nº 139, de 10 de março de 2009, que atribui à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC a coordenação do Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e aos Parques Tecnológicos-PNI; Considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

Considerando a necessidade do MCTI se estruturar para proceder à análise e aprovação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas apresentadas no âmbito do PNI, inclusive projeto básico e executivo de engenharia e arquitetura;

Considerando a necessidade do MCTI se estruturar para proceder ao monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos convênios em andamento apoiados no âmbito do PNI, resolve:

Art. 1º Instituir Comitês de Auxílio Técnico (CAT) compostos por servidores públicos na ativa de notório conhecimento técnico e com experiência em análise de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura e em avaliação e acompanhamento de obras civis no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Incubadoras de Empresas e aos Parques Tecnológicos - PNI.

§ 1º Os Comitês serão criados com o objetivo de prestar auxílio técnico à equipe da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação na elaboração de diagnóstico opinativo sobre projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura de parques tecnológicos e de incubadoras de empresas.

§ 2º Caberá ao Secretário da SETEC escolher o Coordenador do CAT que seja servidor público na ativa de notório conhecimento técnico e com experiência em análise de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura e em avaliação e acompanhamento de obras civis.

§ 3º O número de membros de cada Comitê será definido pela equipe técnica da SETEC, de acordo com a quantidade de Convênios celebrados.

§ 4º Os Comitês deverão atuar sempre como organismos colegiados.

§ 5º O Secretário da SETEC pode, a qualquer tempo, extinguir o(s) CAT(s) e destituir seus membros e coordenadores.

Art. 2º Compete aos CATs emitirem o diagnóstico previsto no artigo anterior, que subsidiará as decisões da SETEC.

§ 1º Caberá ao Coordenador de cada CAT:

I - propor ao Secretário da SETEC candidatos a membros do CAT dentre servidores públicos na ativa que possuam notório conhecimento técnico especializado em projetos de engenharia da construção civil;

II - presidir as reuniões do Comitê;

III - supervisionar a elaboração dos diagnósticos junto aos membros do CAT correspondente à sua área de conhecimento;

IV - entregar ao MCTI o diagnóstico elaborado pelo Comitê no prazo estipulado pela SETEC.

§ 2º Caberá aos membros do CAT elaborarem o diagnóstico nos termos do artigo anterior.

Art. 3º A equipe técnica da SETEC definirá quais projetos serão distribuídos para cada Comitê.

Art. 4º Todos os integrantes dos CAT(s) deverão assinar Termo de Adesão, com cláusulas de confidencialidade das informações contidas nos projetos de acordo com o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Somente poderão ser colaboradores dos CATs aqueles servidores públicos que estejam submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade, desde que obtenha aquiescência do chefe imediato do órgão de origem acerca da inexistência de incompatibilidade entre as atividades decorrentes do vínculo institucional e as relacionadas ao CAT.

Art. 5º Os CAT(s) serão convocados, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano pelo Secretário da SETEC para se reunir, podendo ocorrer reuniões extraordinárias.

Art. 6º É vedado aos Coordenadores e membros dos CAT(s):

I - fazer cópia de documentação correlata aos projetos de engenharia e arquitetura.

Art. 7º A participação nos CATs será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Parágrafo único. Caberá à SETEC o pagamento das diárias e passagens devidas a cada coordenador e membro dos CATs para o deslocamento entre cidades.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

ANEXO

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente instrumento, de um lado, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, órgão da administração pública federal direta, doravante denominado MCTI, neste ato representado pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, e de outro lado,

CI/RG nº _____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº _____, servidor(a) público(a) _____, matrícula _____, doravante denominado(a) Colaborador, domiciliado à _____, resolvem, nos termos da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, celebrar o presente Termo de Adesão à prestação de serviço voluntário ao Comitê de Auxílio Técnico - CAT, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - Pelo presente termo, o Colaborador prestará título de serviço voluntário, atividades de natureza consultiva, Programa Nacional de Apoio às Incubadoras e aos Parques Tecnológicos - PNI.

Cláusula 2ª - O trabalho voluntário consiste na participação do Colaborador em Comitês de Auxílio Técnico (CATs) que são criados com o objetivo de prestar auxílio técnico à equipe da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC, na elaboração de diagnóstico opinativo sobre projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura de parques tecnológicos e de incubadoras de empresas.

Cláusula 3ª - O Colaborador deverá ser servidor público na ativa de notório conhecimento técnico e com experiência em análise de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura e em avaliação e acompanhamento de obras civis.

Cláusula 4ª - O Colaborador deverá estar submetido a regime de trabalho que comporte o exercício do serviço voluntário e que seja compatível com as atividades que serão realizadas no CAT do qual participará.

Cláusula 5ª - O chefe do órgão ou ente público ao qual é vinculado o Colaborador deverá assinar o presente Termo de Adesão, cuja assinatura terá efeito de aquiescência com o serviço voluntário a ser prestado pelo Colaborador ao MCTI.

Cláusula 6ª - O serviço voluntário será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado, cabendo ao MCTI pagar diárias e passagens devidas ao Colaborador, cujo comparecimento às reuniões e visitas técnicas decorrentes do trabalho voluntário envolva deslocamento entre cidades, tudo em conformidade com o previsto no art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998.

Cláusula 7ª - O Colaborador deverá manter confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço voluntário, não podendo levar consigo nenhum documento relativo ao serviço, nem mesmo cópia, tampouco divulgar relatórios, estudos ou dar publicidade a qualquer informação.

Cláusula 8ª - É vedado ao Colaborador prestar auxílio técnico relacionado ao Programa Nacional de Apoio às Incubadoras e aos Parques Tecnológicos em que haja conflito de interesses.

Cláusula 9ª - O Colaborador será convocado, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano pelo MCTI para se reunir no CAT, podendo ocorrer reuniões extraordinárias.

Cláusula 10 - O MCTI, em sua esfera de competência, proporcionará ao Colaborador acesso às instalações, bens e serviços necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atividades do CAT.

Cláusula 11 - O presente termo de Adesão poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Cláusula 12 - O Colaborador deverá indenizar o MCTI por perdas ou danos causados a seu patrimônio, após regular apuração de responsabilidade.

Cláusula 13 - Ao Colaborador e ao MCTI não será permitido o estabelecimento de outras condições não explicitamente acordadas neste Termo de Adesão.

Cláusula 14 - Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir questões que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem assim as partes justas e acordadas, firmam o presente Termo de Adesão em três vias, de igual teor e forma, na presença das seguintes testemunhas e com a aquiescência do chefe do órgão ou ente público ao qual é vinculado o colaborador.

Colaborador

Secretário da SETEC/MCTI

Chefe do órgão ou ente público ao qual é vinculado o Colaborador

(nome, cargo, matrícula)
Testemunhas

nome,
CI/RG:
CPF/MF:

nome,
CI/RG:
CPF/MF:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos**

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Credenciamento da Universidade Federal do Ceará (UFC) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001301/2015-51, de 10 de Abril de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal do Ceará (UFC), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

§ 1º A Universidade Federal do Ceará (UFC) indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- a) Departamento de Computação - DC (*);
- b) Departamento de Engenharia Elétrica - DEE (*);
- c) Departamento de Física - Dfis (*);
- d) Departamento de Engenharia de Teleinformática - DETI (*); e

e) Instituto Universidade Virtual - UFC VIRTUAL.
(*) unidades anteriormente credenciadas por meio das Resoluções CATI Nº 050/2002, 085/2002, 048/2002 e 061/2002.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga as Resoluções CATI Nº 050/2002, 085/2002, 048/2002 e 061/2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. "

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES DE
ALMEIDA
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Credenciamento da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001640/2015-38, de 6 de Maio de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 07.777.800/0001-62, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

§ 1º A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) indica como unidade capacitada a receber os benefícios previstos no caput deste artigo, a Área de Sistemas Elétricos e Computacionais - SECOMP.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. "

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES DE
ALMEIDA
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Credenciamento do Flextronics Instituto de Tecnologia Unidade Jaguariúna (FIT JAGUARIÚNA), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.001864/2015-40, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o Flextronics Instituto de Tecnologia Unidade Jaguariúna (FIT JAGUARIÚNA), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 05.684.573/0002-86, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. "

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES DE
ALMEIDA
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Descredenciamento do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; no item 3.2 do Anexo à Resolução CATI nº 13, de 10 de agosto de 2005; e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01200.007370/2005-05, de 16 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 05.114.927/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução CATI nº 11/2006, de 13 de junho de 2006, publicada em 20 de junho de 2006."

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES DE
ALMEIDA
Secretário Executivo



RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 4, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 76 de 20 de abril de 2011, Seção 1, página 56,

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Na Resolução nº 1, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 61 de 1 de abril de 2013, Seção 1, página 25,

ONDE SE LÊ "Credenciamento da Universidade Estadual do Ceará - UECE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991",

LEIA-SE "Credenciamento da Universidade Estadual do Ceará - UECE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

ONDE SE LÊ "Credenciar a Universidade Estadual do Ceará - UECE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 07.885.809-0001-97, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991",

LEIA-SE "Credenciar a Universidade Estadual do Ceará - UECE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 07.885.809-0001-97, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Na Resolução nº 1, de 3 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 106 de 5 de junho de 2014, Seção 1, página 5,

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Na Resolução nº 11, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 247 de 20 de dezembro de 2013, Seção 1, página 8,

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Na Resolução nº 2, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 61 de 1 de abril de 2013, Seção 1, página 25,

ONDE SE LÊ "Credenciamento da BRISA - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Unidade Rio de Janeiro para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991",

LEIA-SE "Credenciamento da BRISA - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Unidade Rio de Janeiro para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

ONDE SE LÊ "Credenciar a BRISA - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Unidade Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 59.938.217/0004-32, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991",

LEIA-SE "Credenciar a BRISA - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação - Unidade Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 59.938.217/0004-32, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

Na Resolução nº 2, de 3 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 106 de 5 de junho de 2014, Seção 1, página 5,

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Na Resolução nº 8, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 235 de 4 de dezembro de 2014, Seção 1, página 27,

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Na Resolução nº 9, de 15 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 203 de 18 de outubro de 2013, Seção 1, página 10,

ONDE SE LÊ "Credenciamento do IBTI - Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.",

LEIA-SE "Credenciamento do IBTI - Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

ONDE SE LÊ "Credenciar o IBTI - Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 09.429.074/0001-12, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.",

LEIA-SE "Credenciar o IBTI - Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 09.429.074/0001-12, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991";

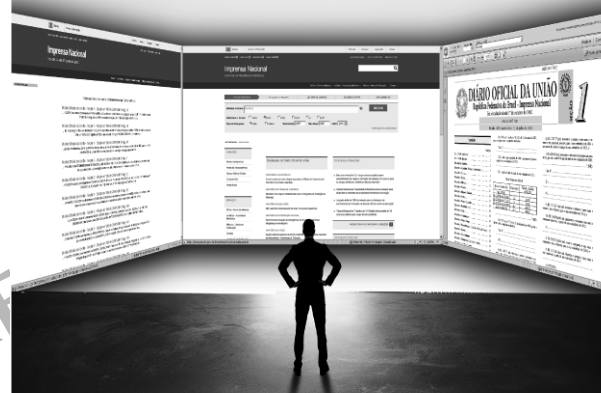
Na Resolução nº 9, de 2 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 235 de 4 de dezembro de 2014, Seção 1, página 27,

ONDE SE LÊ "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

LEIA-SE "As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.",

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM Pauta para Julgamento na Sessão
do dia 10 de novembro de 2015 (terça-feira), às
13h30min

Nº 27.470/2012 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "MARATHON RUNNER II", de bandeira vanuatense, ocorrido no canal de acesso ao porto de Guamaré, Rio Grande do Norte, em 26 de janeiro de 2012.
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Luis Adolfo Henríquez Yancaya (Comandante)

Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Nº 26.985/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PRINCESA" e a traineira "RESSACA II", ocorrido na represa de Guarapiranga, São Paulo, em 19 de junho de 2011.
Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Silvio Francisco Hohnrath (Condutor da lancha "PRINCESA")
Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
AGRAVO Nº 106/2015 de 13AGO2015 - Processo Administrativo Nº 61229-002769/2015-77 - Processo Nº 30.010/2015 - Descumprimento do § 6º, do art. 11, da Lei nº 9.432/1997, referente à embarcação "SKANDI LEBLON".
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Drª Leila Vasconcellos Martinez
Agravante : Norskan Offshore Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)
Agravada : Procuradoria Especial da Marinha
Decisão Agravada: Despacho de 31JUL2015 do Juiz-Presidente no Processo Administrativo Nº 61229-002769/2015-77.
Nº 29.348/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MOL ADVANTAGE", de bandeira panamenha, ocorrido na entrada do canal da Galheta, baía de Paranaguá, Paraná, em 01 de julho de 2013.
Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Daniella Schumacker Gasco Santos
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 29 de outubro de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:
Nº 2.706 - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 048, de 25/05/2015, publicado no DOU de 27/05/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo	Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Tecnologia - FT	Engenharia Elétrica: Sistema Elétrico de Potência	Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Iury Valente de Bessa	1º
				Alessandro Bezerra Trindade	2º

Nº 2.707 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 060/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Programa de Pós-Graduação em Matemática / Programa de Doutorado em Matemática em Associação Ampla UFAM-UFPA.	Matemática	Professor Adjunto A, Nível I	Dedicação Exclusiva	Mikhail Neklyudov	1º
				Luis Enrique Ramirez	2º
				Nikola Mihaylov	3º
				Mohammad Soufi Neyestani	4º
				Gonzalo Fiz Pontiveros	5º
				Valentin Daniel Burcea	6º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 529, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:
Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2015, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Matemática - 40 horas - 3ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0136	Fernando Alves Mazzini	58,60	1º

PORTARIA Nº 530, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:
Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2015, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Eletrotécnica - 40 horas - 3ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0008	Thiago Gomes Reis	52,40	1º
0056	Felipe Guimarães Santos	44,80	2º

PORTARIA Nº 531, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2015, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Matemática - 40 horas - 4ª chamada

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0196	Jegiane Carla Favoreto	54,60	1º
0139	Gabriel Luiz Santos Kachel	53,70	2º
0212	Jéssica Monteiro Falqueto	50,40	3º
0209	Anderson Pereira Barcelos	49,90	4º
0090	Gislayne Telles Vieira Santana Lopes	44,80	5º

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 51, DE 14 OUTUBRO DE 2015

A ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.003464/2015-34, resolve:
Cancelar o registro de preço do item 36 processado na Ata de Registro de Preços nº. 192/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº. 41/2015, celebrada com a empresa MR Comércio de Produtos Alimentícios, CNPJ nº. 09.610.605/0001-79, em razão da impossibilidade da contratada em fornecer o produto da marca cotada . Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

ALETE MARIA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.001956/2015-95, resolve:
Cancelar o registro de preço do item 12 processado na Ata de Registro de Preços nº. 197/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº. 25/2015, celebrada com a empresa TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA., CNPJ nº. 10.986.234/0001-03, por descumprimento de prazos de entrega dos produtos adquiridos. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

ALETE MARIA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.023724/2014-15, resolve:



Cancelar o registro de preço do item 02 processado na Ata de Registro de Preços nº. 92/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº. 43/2015, celebrada com a empresa HPF Surgical Ltda., CNPJ nº. 68.532.076/0002-82, por descumprimento de prazos de entrega dos produtos adquiridos. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

ALETE MARIA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.000854/2015-52, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 11 processado na Ata de Registro de Preços nº. 135/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº. 11/2015, celebrada com a empresa Allimed Comércio de Material Médico, CNPJ nº. 03.022.982/0002-91, por descumprimento de prazos de entrega dos produtos adquiridos. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

ALETE MARIA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 864, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, inciso II e §1º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, bem como o Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a realizar a revisão da tarifa básica de pedágio praticada pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A-ECOSUL.

§ 1º A ANTT baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas de pedágio para a Rodovia BR-116/293/392/RS e a forma de sua implementação.

Art. 2º Fica autorizada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a realizar a revisão da tarifa básica de pedágio praticada pela Acciona Concessionária Rodovia do Aço S.A.

§ 1º A ANTT baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas de pedágio para a Rodovia BR-393/RJ e a forma de sua implementação.

Art. 3º Fica autorizada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a realizar a revisão da tarifa básica de pedágio praticada pela Concessionária AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.

§ 1º A ANTT baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas de pedágio para a Rodovia BR-116/376/PR - BR-101/SC e a forma de sua implementação.

Art. 4º Fica autorizada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a realizar a revisão da tarifa básica de pedágio praticada pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.

§ 1º A ANTT baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas de pedágio para a Rodovia BR-153/SP e a forma de sua implementação.

Art. 5º Fica autorizada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a realizar a revisão da tarifa básica de pedágio praticada pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. - MGO Rodovias.

§ 2º A ANTT baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas de pedágio para a Rodovia BR-050/GO/MG e a forma de sua implementação.

Art. 6º Efetuadas as revisões de que tratam os artigos. 1º a 5º, qualquer outra alteração tarifária prevista para ocorrer em prazo inferior ao estabelecido pelo art. 6º da Portaria nº 188, de 2002, do Ministério da Fazenda, dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

PORTARIA Nº 865, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II e III à Portaria MF nº 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil		
	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000 Presidência da República	20.000	20.000	-
26000 Ministério da Educação	645.900	322.950	-
51000 Ministério do Esporte	35.000	35.000	35.000
52000 Ministério da Defesa	520.439	320.439	20.439
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	2.733	1.366	-
TOTAL	1.224.072	699.755	75.878

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil		
	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
44000 Ministério do Meio Ambiente	-	4.430	8.859
54000 Ministério do Turismo	11.000	11.000	11.000
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	18.984	25.312	31.640
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	15.000	15.000	15.000
TOTAL	44.984	55.742	66.499

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil		
	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
44000 Ministério do Meio Ambiente	8.859	8.859	8.859

Fontes: 150,250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil		
	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
26000 Ministério da Educação	84.000	42.000	-
52000 Ministério da Defesa	35.000	35.000	35.000
54000 Ministério do Turismo	11.000	11.000	11.000
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	18.984	25.312	31.640
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	15.000	15.000	15.000
TOTAL	163.984	128.312	92.640

ANEXO V

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ mil		
	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
51000 Ministério do Esporte	20.439	25.439	55.439
56000 Ministério das Cidades	35.000	35.000	35.000
TOTAL	55.439	60.439	90.439

BANCO DO BRASIL S/A

DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94

NIRE Nº 5330001458-2

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2015

I. Data, Hora e Local: Às 10 horas do dia 12 de agosto de 2015, na sede da Companhia, localizada em Brasília, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 2º andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. II. Composição da Mesa: Conselheiros: Raul Francisco Moreira, Presidente, José Mauricio Pereira Coelho, Vice-Presidente, Genildo Lins de Albuquerque Neto, Isabel da Silva Ramos, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Marcelo Pinheiro Franco. A reunião ocorreu virtualmente. Secretária: Giselle Cilaine Ilchechen Coelho; Segunda Secretária: Mariana Figuerôa Bretas. III. Ordem do Dia: Reuniram-se os Srs. Conselheiros da Companhia para aprovar: o início do processo de Abertura de Capital, Oferta Pública Inicial ("IPO"), atualização do Acordo de Acionistas ("AA") e do Estatuto Social do IRB Brasil Resseguros S.A. ("IRB ou Companhia"). IV. Aprovação: O Conselho de Administração aprovou: A orientação à BB Seguros de modo que: i) oriente seus representantes na Reunião Prévia do Bloco de Controle a definirem o voto em bloco na Assembleia Geral do IRB a votarem favoravelmente sobre a alteração e consolidação do Estatuto Social do IRB, bem como sobre possíveis alterações necessárias ao novo Estatuto Social durante o processo de IPO, em função das exigências da BM&FBOVESPA, CVM e/ou outros órgãos reguladores; ii) assine o novo Acordo de Acionistas, ficando já autorizada a assinatura desses documentos mesmo que tenham sofrido outras alterações durante o processo de IPO em função das exigências da BM&FBOVESPA, CVM e/ou outros órgãos reguladores; e iii) proceda com todos os atos necessários à preparação da distribuição da Oferta Pública Inicial, inclusive a orientação dos seus representantes na Reunião Prévia do Bloco de Controle a definirem o voto em bloco em Assembleia Geral do IRB e a orientação do seu membro indicado no Conselho de Administração do IRB, excetuando-se os temas relativos às definições de preço mínimo, quantidade de ações ON de titularidade da BB Seguros a serem alienadas, bem como a efetivação do início da distribuição e do pagamento da Fee, que serão oportunamente submetidas à aprovação deste Conselho. VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual eu, Mariana Figuerôa Bretas, Segunda Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass. Raul Francisco Moreira, José Maurício Pereira Coelho, Genildo Lins de Albuquerque Neto, Isabel da Silva Ramos, Marcelo Augusto Dutra Labuto e Marcelo Pinheiro Franco. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 124 A 125. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 14.10.2015 sob o número 20150880880 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO(*)

No Ato COTEPE/PMPF nº 21, de 23 de outubro de 2015, publicado no DOU de 26 de outubro de 2015, Seção 1, páginas 49 e 50, a)na linha referente ao Estado da Bahia: onde se lê: " (...)

BA	3,4700	3,4700	-	-	-	-	-	2,5400	1,9900	-	-	-
----	--------	--------	---	---	---	---	---	--------	--------	---	---	---

(...)" ;
leia-se:
" (...)

*BA	3,7900	3,9400	3,3500	3,1500	48,53	-	-	2,8500	2,4400	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	-------	---	---	--------	--------	---	---	---

(...)" ;
b)na linha referente ao Estado de Goiás: onde se lê: " (...)

*GO	3,5590	4,5210	3,1270	2,9670	3,7690	3,7690	-	2,4680	-	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	---	---	---	---

(...)" ;
leia-se:
" (...)

*GO	3,5891	4,5212	3,1279	2,9671	3,7692	3,7692	-	2,5189	-	-	-	-
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	--------	---	---	---	---

(...)" .

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 27.10.15, Seção 1, pag. 21, com incorreções no original .

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 27.785.021/0001-16 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CONDOMINIO JARDIM ITACOATIARA, por haver sido constatado vício no ato cadastral do estabelecimento, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722821/2015-02.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 23.044.778/0001-06 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa C & C AGENTES DE ESPORTES LTDA, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722800/2015-89.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 22.374.855/0001-15 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ANA MARIA RODRIGUES DE MELO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720322/2015-75.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 12.864.342/0001-39 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte Nanci Geralda Silveira Monteiro, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10886.720352/2015-13.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 21.518.201/0001-55 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ALCIONOR CARVALHO DE AGUIAR JUNIOR, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10331.720035/2015-65.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.626.923/0001-03 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte CASSIANO DOS SANTOS, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13766.720100/2015-31.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52,
DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 20.396.010/0001-03 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte BARBARA EUGENIA DOMARCO HARIKA BRANCO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 18186.729693/2015-45.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.287.813/0001-56 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte ADELAIDE ALVES FERREIRA DA SILVA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, e ainda o que consta do processo administrativo nº 13780.720255/2014-16.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Declara cancelada a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, conforme art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014, resolve:

Art. 1º. Declarar cancelada a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, da pessoa Jurídica abaixo descrita:

Empresa: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 01.141.830/0001-00
Número da certidão: 78D9.A401.E54E.5E50
Data de emissão: 21/10/2015

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Cancela inscrição de Despachante Aduaneiro

A CHEFE DA EQUIPE ADUANEIRA 3 DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 158, de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição de SAMANTA FONTANA DOS SANTOS, CPF nº 064.174.599-00, constante do Ato Declaratório Executivo nº 35, de 24 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, por renúncia expressa do inscrito, conforme processo nº 15165.721423/2011-12.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHELI MITIKO MATSUNAGA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JAGUARÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Autoriza Admissão Temporária de veículos para Competição Desportiva Internacional.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, § 1º, inciso I, da IN/SRF 1361/2013, de 21 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a aplicação de Regime Aduaneiro de Admissão Temporária de veículos destinados à Competição Desportiva Internacional, conforme art. 48 da IN/SRF nº 1361/2013, a ser realizado nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2015, na cidade de Cascavel - PR, no Autódromo Internacional Zilmar Beux, conforme requerimento apresentado pela POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA, CNPJ: 08.717.690/0001-06, entidade promotora da competição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO RAMIRES GONÇALVES

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.194, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4148 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0004-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2228/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.202, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4420 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
254 (duzentos e cinquenta e quatro) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 24 de março de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta data de nascimento de TSUNESHI MAKINO, incluída na Portaria de Naturalização nº 529, de 20 de agosto de 1968, publicado no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 1968, é 21 de fevereiro de 1940, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil com Anexos de Notas, Distrito e Município de Embu, Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-05, folhas nº 185, sob o nº de ordem 1.267. Processo nº 14.534-68

DECLARA que ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, incluída na presente Portaria de Igualdade nº 843, de 12 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União 13 de dezembro de 1990, passou a assinar ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA AFONSO, por haver contraído matrimônio com ADRIANO ARIAS AFONSO, aos 14 de outubro de 1996, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato, 12ª Circunscrição, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº BB-0010, folhas nº 08, sob o nº 10.708.

Em 15 de abril de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a exata grafia do nome de MARIA DA PURIFICAÇÃO MARQUES FERREIRA, incluída na presente portaria de naturalização nº 390, de 24 de Maio de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Maio de 1982 é, MARIA DA PURIFICAÇÃO MARQUES, e não conforme consta. Processo nº 4.595/81.

Em 22 de abril de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que YUL HYANG PARK, incluída na presente Portaria de Naturalização, nº 103-GB, de 23 de Março de 1971, publicado no Diário Oficial da União de 29 de Março de 1971, passou a assinar YUL HYANG PARK HAN, por haver contraído matrimônio com YOUNG IL HAN, aos 28 de Setembro de 1972, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil, 1º Subdistrito, Distrito, Município, Termo de Comarca da Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro B-55, folhas 114-e-v, sob o nº 6.470. Processo nº 58.538/71.

DECLARA que MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 527, de 29 de Junho de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 06 de Julho de 1977, passou a assinar MARIA ALDINA DE JESUS VALEIRA GALFO, por haver contraído matrimônio com SALVATORE ANTONIO GALFO, aos 11 de Fevereiro de 1978, conforme Certidão de Casamento expedida pelo 9º Subdistrito, Registro Civil das Pessoas Naturais, Município e Comarca, Estado de São Paulo, registrada no livro B-006, folhas 124, sob o nº 1613. Processo nº 12.529/77.

DECLARA que MARIA DOS ANJOS PERDIGÃO CARDOSO, incluída na presente Portaria de Naturalização, nº 100-B, de 17 de Julho de 1970, publicada no Diário Oficial da União de 20 e 24 de Julho de 1970, passou a assinar MARIA DOS ANJOS CARDOSO ABECASSIS, por haver contraído matrimônio com EDI GOMES ABECASSIS, aos 29 de Novembro de 1975, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, 7ª Circunscrição, Freguesia do Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro BR-91, folhas 19, sob o nº 11581. Processo nº 12.779/70.

Em 15 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a exata grafia do nome do genitor de REINALDO DA COSTA PEREIRA DA SILVA, incluído na presente Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo dos Direitos Políticos nº 60, de 14 de Janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Janeiro de 2011 é, REINALDO PEREIRA DA SILVA, conforme Assento de Nascimento nº 2903 do ano de 2013, 1ª Conservatória do Registro Civil Vila Nova de Gaia, expedida do livro nº 16, folha nº 68 sob o nº 37. Processo nº 08000.014669/2010-71.

Em 18 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que RACHELE PASCHINO, incluída na Portaria de Naturalização nº 528 de 30 de julho de 1968, passou a assinar RACHELE PASCHINO TADDEU, por haver contraído patrimônio com ERNANI TADDEU JUNIOR, aos 26 de fevereiro de 1976, conforme certidão de casamento expedida pelo 20º Subdistrito - Jardim América, Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-1, fls. nº 122, sob nº 321. (Processo 08018-001047/2015-06).

Em 19 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que NATÁLIA DO CARMO FERNANDES, incluída na Portaria de Naturalização nº 656 de 13 de novembro de 1975, passou a assinar NATÁLIA DO CARMO FERNANDES ANES, por haver contraído patrimônio com JOSÉ GUILHERME ANES aos 09 de abril de 1984, conforme certidão de casamento expedida pelo 4º Registro Civil de Pessoas Naturais, Rio de Janeiro, registrada no livro nº BA-61, fls. nº 189v, sob nº 28056. (Processo 08018.003170/2015-53).

DECLARA que PATRICIA DEL ROSARIO ORTEGA MENDEZ, incluída na Portaria de Naturalização nº 342 de 10 de março de 2010, passou a assinar PATRICIA ORTEGA MENDEZ REYES, por haver contraído patrimônio com MARCO ANTONIO PEDRO REYES PAREDES, aos 27 de junho de 2013, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Ofício de Notas de Manaus AM, registrada no livro nº 05 fls. nº 17, sob nº 677. (Processo 08018-003234/2015-16).

DECLARA que YUNG HI KANG, incluída na Portaria de Naturalização nº 301 de 16 de maio de 1985, passou a assinar YUNG HI KANG LEE, por haver contraído patrimônio com JIN KOO LEE, aos 10 de fevereiro de 1983, conforme certidão de casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 37º Subdistrito - Aclimação, Comarca - Município e Distrito da Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-10, fls. nº 116, sob nº 2786.

DECLARA que CHAN MU LAN, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 152 de 04 de abril de 1988, passou a assinar CHAN MU LAN HUNG, por haver contraído matrimônio com HUNG SEN YEONG, aos 20 de janeiro de 1990, conforme Certidão de casamento expedida pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca, Município e Distrito de Bom Retiro Estado de São Paulo, registrada no livro B-nº 12, folhas 125, sob nº 2.985. (08018.002455/2015-77).

Em 21 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que CLAUDIA KUNIKO MOROMIZATO, incluída na Portaria de Naturalização nº 684-B de 04 de dezembro de 1975, passou a assinar CLAUDIA KUNIKO MOROMIZATO HIGA, por haver contraído patrimônio com SEITI HIGA, aos 12 de julho de 1980, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, Distrito, Município e Comarca de Mauá, registrada no livro nº 21, fls. nº 271, sob nº 6.088.

DECLARA que JOSEFA CARMONA OCAÑA, incluída na Portaria de Naturalização nº 745 de 28 de setembro de 1978, passou a assinar JOSEFA CARMONA OCAÑA DOS SANTOS, por haver contraído patrimônio com OCTAVIO DOS SANTOS, aos 08 de dezembro de 1979, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais dos 38º Subdistrito Vila Matilde - Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, registrada no livro nº 17 fls. nº 205v, sob nº 5022.

DECLARA que MARIA ENGRACIA RIBEIRO DE ARAÚJO, incluída na Portaria de Naturalização nº 442 de 15 de junho de 1978, passou a assinar MARIA ENGRACIA RIBEIRO GOMES, por haver contraído patrimônio com HENRIQUE FERREIRA GOMES, aos 14 de junho de 1980, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Itapeverica da Serra - São Paulo, registrada no livro nº 28 fls. nº 031, sob nº 2233.

DECLARA que RYUNG HEE CHO, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 132 de 02 de outubro de 2012, passou a assinar RYUNG HEE CHO MINAMI, por haver contraído matrimônio com MAURICIO TAKESHI MINAMI, aos 13 de dezembro de 2014, conforme Certidão de casamento expedida pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca, Município de Mogi das Cruzes de São Paulo, registrada no livro B-nº 115, folhas 257, sob nº 48564-19.

CERTIFICO, ainda que, MIYUKI KANEBAKO, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 481, de 11 de setembro de 1986, passou a assinar MIYUKI KANEBAKO UEHARA, por haver contraído matrimônio com YASUSHI UEHARA, aos 12 de junho de 1990, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil do 2º subdistrito, Comarca, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-73, folhas nº 295, sob o nº 13.433.

Em 25 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que LUDMILA VOROBIEFF DO CARMO naturalizada pelo presente decreto coletivo, voltou a usar o nome de solteira LUDMILA VOROBIEFF, em virtude da sentença de desquite proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de família do Estado Guanabara, confirmada por Acórdão de 18 de maio de 1966, da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1967. DECLARA, ainda que, LUDMILA VOROBIEFF, incluída no Decreto Coletivo de Naturalização nº 346 de 22 de outubro de 1964, passou a assinar LUDMILA VOROBIEFF FONSECA, por haver contraído patrimônio com ADOVALDO JOSE DE CASTRO FONSECA, aos 15 de dezembro de 1978, conforme certidão de casamento expedida pela Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais Cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº B-236 fls. nº 276, sob nº 3932.

Em 28 de maio de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que DEVA SUBASIC, passou a assinar DEVA SUBASIC DE AZEVEDO, incluída na Portaria de Naturalização nº 1.523 de 23 de setembro de 2010, por haver contraído patrimônio com RAFAEL PEIXOTO DE AZEVEDO, aos 29 de novembro de 2008, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Catete pela 4º Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - RJ, registrada no livro nº B-250, fls. nº 40, sob nº 31942.

DECLARA que MISAKO HIWATASHI, incluída na Portaria de Naturalização nº 391 de 13 de novembro de 2013, passou a assinar MISAKO HIWATASHI MIYAMOTO, por haver contraído matrimônio com KAZUO MIYAMOTO, aos 25 de março de 1995, conforme Certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Biritiba Mirim, Comarca de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo-SP, registrada no livro B nº 06, fls. 298, sob nº 2347.(08018.010184/2014-42).

Em 2 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta grafia do nome de VIEKOSLAV KUSTURA, incluído na presente Portaria de Naturalização nº 432-B, de 06 de novembro de 1973, é VJEKOSLAV KUSTURA, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca e Distrito de Itapira, Estado de São Paulo, registrada no livro B-053, folhas 181, sob o nº 1.447.

DECLARA que GONGORO GONDO, a quem se refere o presente certificado de naturalização, contraiu patrimônio com YAE-CO GONDO, aos 02 de julho de 1960, conforme certidão de casamento expedida pelo 2º Subdistrito - Liberdade, Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-73, fls. nº 062, sob nº 7785.

Em 3 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

Em 8 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que AURÉLIA DE JESUS LOPES, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 386-B, de 17 de Outubro de 1973, publicado no Diário Oficial da União de 22 de Outubro de 1973, passou a assinar AURÉLIA DE JESUS LOPES CARVALHO por haver contraído matrimônio com EDMAR PAULO DE CARVALHO, aos 01 de Dezembro de 1973, conforme Certidão de Casamento expedida pelo 2º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais, Estado de Minas Gerais, registrada no livro nº 001, folhas 063, sob o nº 0123. Processo nº 23.208-7.

DECLARA que PATRICIA ELIZABETH SANZ DE ALVAREZ, incluída na presente portaria de naturalização, nº 137, de 25 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2013, é natural de LA PLATA-Buenos Aires, casada, conforme certidão de casamento, traduzida por tradutora pública e intérprete comercial do Estado do Rio Grande do Norte. Traduzido em 20 de abril de 2009.

DECLARA que TUNG CHEN JUN, passou a assinar TUNG CHEN JUN FUNG, incluída na Portaria de Naturalização nº 632 de 22 de junho de 1979, por haver contraído patrimônio com FUNG SHU KIU, aos 04 de outubro de 1980, conforme certidão de casamento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais Jardim Paulista - 28º Subdistrito da Capital Município, Comarca e Estado de São Paulo - SP, registrada no livro nº B-014, fls. nº 285, sob nº 4137.

DECLARA que IRENE MARIA AZEVEDO DOS SANTOS, passou a assinar IRENE MARIA DOS SANTOS PIMENTA, incluído no Decreto Coletivo de Naturalização nº 550 de 30 de dezembro de 1968, por haver contraído patrimônio com REINALDO PAIVA PIMENTA, aos 03 de março de 1970, conforme certidão de casamento expedida pelo 4º Registro Civil de Pessoas Naturais - Rio de Janeiro - RJ, registrada no livro nº BR-18, fls. nº 210, sob nº 5324.

Em 10 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MIEKO OMINE SENAHA, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 392, de 24 de Setembro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 25 de Setembro de 1984, em cumprimento ao mandado judicial expedido pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, da Comarca de São Paulo-SP, após Separação Judicial Consensual, datada de 26 de Janeiro de 2007, averbada na certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, Município e Comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, a mulher continuará a usar o nome de casada, registrada no livro nº 038, folhas nº 085, sob o 6250. Processo nº 1.765/83-8530.

DECLARA que LOURDES CERDEIRA MOREIRA DE VAQUERO, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 483, de 01 de Agosto de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 02 de Agosto de 1985, após Divórcio Litigioso, voltou a usar o nome de solteira, LOURDES CERDEIRA MOREIRA, conforme mandado expedido pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, datado de 31 de Julho de 1996, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas de Curitiba, Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no livro nº 003, folhas nº 033, sob nº 1265. Processo nº 528/85-8390.

DECLARA que ORNA HERSKOVITS, incluída na Portaria Individual de Naturalização nº 615, de 17 de Dezembro de 1981, publicada no Diário Oficial da União de 18 de Dezembro de 1981, passou a assinar ORNA HERSKOVITS GIANVECHIO, por haver contraído matrimônio com ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO, aos 01 de Setembro de 1984, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório da 2ª Circunscrição, Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, Estado de São Paulo, registrada no livro B-021, folhas nº 121, sob o nº 5142. Processo nº 11.098/72.

DECLARA que MARIA ANDREA TORRICO SOTO DE OLIVEIRA, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 1043, de 09 de Setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Setembro de 2002, após Divórcio Consensual, voltou a usar o nome de solteira, MARIA ANDREA TORRICO SOTO, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Tatuapé, datado de 15 de Julho de 2002, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 18º Subdistrito Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-095, folhas nº 138, sob Termo nº 28187. Processo nº 08505.018809/2001-16.

DECLARA que RAVIT IRONY, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 390, de 24 de Maio de 1982, passou a assinar RAVIT IRONY DORF, por haver contraído matrimônio com ROBERTO DORF, aos 12 de Junho de 1985, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, 11º Subdistrito de Santa Cecília, Município e Comarca do Estado de São Paulo, registrada no livro B-024, folhas nº 196, sob o nº 236. Processo nº 2.063/82.

DECLARA que SETSUKO YAMASHITA, incluída na Portaria de Naturalização nº 590, de 24 de Maio de 1982, passou a assinar SETSUKO YAMASHITA KIMURA, por haver contraído matrimônio com OTÁVIO KOICHI KIMURA, aos 27 de Outubro de 1998, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório da 2ª Circunscrição, Registro Civil, Município de Tomé Açú, Estado do Pará, registrada no livro B-18, folhas nº 201v, sob o nº 1.890. Processo nº 2.285/82.

Em 11 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,



DECLARA, ainda que, ANNA MANCZENKO, incluída na Portaria de Naturalização nº 298-B, de 28 de junho de 1974, passou a assinar ANNA MANCZENKO CHAGAS, por haver contraído matrimônio com JOSÉ CARLOS ANGULSKI CHAGAS, aos 20 de dezembro de 1973, conforme Certidão de Casamento do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Porto Alegre - RS, registrada no livro nº 144, fls. nº 173, sob o nº 61433. DECLARA, ainda que, ANNA MANCZENKO CHAGAS, voltou a usar o nome de solteira ANNA MANCZENKO, em virtude da Separação Consensual, averbada na certidão de casamento datada de 24 de março de 2000, conforme sentença proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Circunscrição Especial de Brasília-DF, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Porto Alegre - RS, registrada no livro nº 144, folhas nº 173, sob o nº 61433. (Processo nº 08018.018040/2013-42).

Em 12 de junho de 2015

O CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

CERTIFICO, ainda que, CIDADIA CHIN LEE, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 918, de 11 de setembro de 1997, passou a assinar CIDADIA CHIN LEE FERREIRA CRUZ, por haver contraído matrimônio com RUI JOSÉ DE SOUSA FERREIRA SANTOS CRUZ, em 02 de setembro de 2013, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Registro Civil e 13º Tabelionato de Notas, Estado de Curitiba Paraná, registrada no livro nº 39, folhas nº 170, sob o nº 04770.

DECLARA que HELENE MATSAS, incluída na Portaria de Naturalização nº 391 de 30 de agosto de 1965, continua a usar o nome de casada HELENE MATSAS, em razão da Separação Consensual por sentença aos 08 de dezembro de 1987, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP, averbada na certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de São Roque, Município de São Roque, Distrito de São João Novo - Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-02, fls. nº 146, sob o nº 341.(Processo nº 08018.009281/2014-92).

Em 17 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que XENIA DOLGI, a quem se refere o presente Certificado de Naturalização, passou a assinar XENIA DOLGI MAIA PORTO, por haver contraído matrimônio com MARIO MAIA PORTO, aos 05 de Setembro de 1970, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, 14º Subdistrito Lapa, Município e Comarca do Estado de São Paulo, registrada no livro B-0105, folhas nº 254, sob o nº 31615. Processo nº 10.586/55.

DECLARA que MARIE STEPHANIE JEANNE BERNARD, passou a assinar MARIE STEPHANIE JEANNE BERNARD REIS, incluído na Portaria Coletivo nº 1484 de 31 de outubro de 2002, por haver contraído patrimônio com ALCEU DE ALMEIDA REIS, aos 19 de fevereiro de 2011, conforme certidão de casamento expedida pelo 4º Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais - Capital Município, Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº B-255, fls. nº 124, sob nº 33526.

Em 30 de junho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que HYANG HI JANG, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 897, de 21 de Novembro de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Novembro de 1978, passou a assinar HYANG HI JANG JEON, por haver contraído matrimônio com SANG CHUL JEON, aos 24 de Fevereiro de 1983, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Comarca do Estado de São Paulo, registrada no livro B-014, folhas nº 176, sob o nº 4.049. DECLARA ainda que HYANG HI JANG JEON após Divórcio, voltou a usar o nome de solteira, HYANG HI JANG, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, datado de 17 de Novembro de 2000, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito Liberdade, Comarca do Estado de São Paulo, registrada no livro B-014, folhas nº 176, sob o nº 4.049. Processo nº 29.317/78.

Em 2 de julho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MARIA JOÃO FERREIRA CARNEIRO DOS SANTOS, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 19, de 07 de Janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 10 de Janeiro de 2011, passou a assinar MARIA JOÃO FERREIRA CARNEIRO DOS SANTOS PIRES, por haver contraído matrimônio com DEMAEL DE PAULA PIRES, aos 07 de Novembro de 2014, conforme Certidão de Casamento expedida pela República Federativa do Brasil, Registro Civil das Pessoas Naturais, Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro B-11, folhas 176, sob o termo nº 2637. Processo nº 08018012959201091.

DECLARA que ALEXANDRA ISABEL GARCIA DA CONCEIÇÃO BRAS DOS SANTOS ALMEIDA, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis nº 172, de 03 de Maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Maio de 2013, após Divórcio Consensual, voltou a usar o nome de solteira, ALEXANDRA ISABEL GARCIA DA CONCEIÇÃO BRAS DOS SANTOS, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I, Santana, Comarca de São Bernardo do Campo-SP, datado de 05 de Dezembro de 2013, averbada na Certidão de Transcrição de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito-Sé, Município e Comarca do Estado de São Paulo, registrada no livro nº 798, folhas nº 093, sob nº 19971. Processo nº 08018.001317/2013-17.

Em 10 de julho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta grafia do nome dos genitores de MARIA PALMIRA LIMA SETA, incluída na Portaria de Igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos nº 477, de 15 de Setembro de 1981, é CÉSAR DE LIMA e MARIA JOAQUINA PEREIRA MENESES, conforme certidão de casamento expedida pela República Federativa do Brasil, 14º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, expedida no livro BA-058, folhas 202, sob o termo nº 19.102. Processo nº 16.063/81.

Em 14 de julho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que GIUSEPPINA ANTONUCCI, passou a assinar GIUSEPPINA ANTONUCCI FERREIRA, por haver contraído matrimônio com JOSÉ ANTONIO DE CASTRO FERREIRA, aos 28 de dezembro de 1979, conforme Certidão de casamento passada pelo 19º Cartório do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes da Capital do Estado de São Paulo, DECLARA, ainda que, GIUSEPPINA ANTONUCCI FERREIRA, voltou a assinar a usar o nome de solteira GIUSEPPINA ANTONUCCI, aos 08 de outubro de 1998, em razão da Separação Judicial Consensual, por sentença proferida pela MM.º Juiza de Direito da 8ª Vara Cível da Cidade e Comarca de Ribeirão-SP, averbada na certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito de Perdizes da Capital do Estado de São Paulo, DECLARA ainda que GIUSEPPINA ANTONUCCI, aos 19 de outubro de 2004, voltou a usar o nome de casada GIUSEPPINA ANTONUCCI FERREIRA em razão da Reconciliação com JOSÉ ANTONIO DE CASTRO FERREIRA, por sentença proferida pela MM.º Juiza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão-SP, averbada na certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito de Perdizes da Capital do Estado de São Paulo, extraída do livro B. nº 013, fls. 031, sob nº 3595.

Em 21 de julho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MATILDE MAQUIEIRA PEREZ, incluída na presente Portaria nº 1.161, de 12 de novembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1979, passou a assinar MATILDE MAQUIEIRA PEREZ TABOADA, por haver contraído matrimônio com BENITO GOMEZ TABOADA, aos 22 de outubro de 1979, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil do Primeiro Distrito da Comarca de Teresópolis - RJ, registrada no livro "B Aux 2.", fls. 13, sob nº 625.

Em 28 de julho de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MARIA JOÃO CARREIRO PEREIRA, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 200, de 29 de abril de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 1991, passou a assinar MARIA JOÃO CARREIRO PEREIRA ROLIM, por haver contraído matrimônio com JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, aos 13 de Maio de 1997, conforme Certidão de Casamento expedida pela República Federativa do Brasil, Registro Civil das Pessoas Naturais, 3º Subdistrito de Helo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no livro nº 199, folhas 523, sob o nº 38869. Processo nº 8354-1075/90.

Em 14 de agosto de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que AMANDA ESTELA AQUINO, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 667, de 30 de setembro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 1982, após Divórcio Consensual, voltou a usar o nome de solteira, AMANDA ESTELA RIVEROS, conforme mandado do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de família, Comarca de Foz do Iguaçu-PR, datado de 17 de fevereiro de 2012, averbada na Certidão de Casamento expedida pela República Federativa do Brasil, 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos a Pessoas Jurídicas, Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, registrada no livro nº 020, folhas nº 183, sob nº 6367. Processo nº 24.161/82.

Em 31 de agosto de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que RITA DE SOUSA FERREIRA, incluída na Portaria de Igualdade de Diretos e Obrigações Civis e o Gozo de Direitos Políticos, nº 504 de 06 de outubro de 1981, passou a assinar RITA DE SOUSA FERREIRA CARLOS, por haver contraído matrimônio com HARLEI AUGUSTO CARLOS, aos 23 de abril de 1987, conforme certidão de casamento passada pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 14ª Circunscrição da 7ª Zona, Freguesia de Madureira, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº B. 06, fls. 239, sob o nº 1.739.Processo nº 08018.008784/2014-41, e não conforme constou.

Em 11 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que HELENA WERNER HOUGAZ, incluída na presente Portaria de Naturalização, é natural de Praga, conforme a certidão de Nascimento Traduzida por Tradutora Pública e Interprete Comercial, República Tcheca - São Paulo-SP, Registrada no livro nº 07, fls. 1/1, Tradução nº 1482.

DECLARO que fica retificado no Certificado de Naturalização a data de nascimento do naturalizado MIGUEL VALENTE, para 10 de novembro de 1887, e o nome de sua genitora, que passa a constar como CATERINA DIMUNNO, por sentença proferida em 17 de agosto de 2009, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª vara Judicial da Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo.

Em 14 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

Em 17 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ABDULLAH HASSAN MAHMOUD JANA, incluído na presente Portaria de Naturalização é natural da Arábia Saudita e que o nome do seu genitor é HASSAN MAHMOUD JANA, e não conforme constou.

Em 18 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ALBA LUZ DOMINGUEZ PEREZ, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 591, de 22 de novembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 1991, após Divórcio Consensual, usará o nome, ALBA LUZ PEREZ BERGER, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório do 2º Ofício-Tabelionato, Registro Civil das Pessoas Naturais e Distribuidor de Título em Geral da Comarca de Aracaju-SE, no livro 396, folha 121, datado de 19 de dezembro de 2012, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo 4º Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no livro nº 34, folhas nº 242, sob nº de ordem 7742. Processo nº 01216/91-8295.

DECLARA que a correta grafia do nome de RUTE CONCEIÇÃO MOREIRA, incluída na Portaria de Igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos nº 577, de 20 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1999, é RUTE DA CONCEIÇÃO MOREIRA, conforme certidão de nascimento expedida pela Conservatória do Registro Civil de Macedo de Cavaleiros, Estado de São Paulo, registro nº 517. Processo nº 8505-007023/99-15.

Em 25 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que o nome do genitor de JAMAL JAMIL YUSSEF CHAYA, a quem se refere a presente Portaria nº 273, de 10 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2014, é JAMIL YUSSEF CHAYA, e não como conforme constou.

Proc. 08505.049619/2013-76

DECLARA que a correta grafia do nome dos genitores de MARIA TERESA DE LA TORRE ARANDA, incluído na presente Portaria de Naturalização, nº 197-B, de 15 de maio de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 1974 é JOAQUIN DE LA TORRE GUERRERO e FRANCISCA ARANDA ROJO DE LA TORRE, conforme certidão de nascimento traduzida por Tradutora Pública e Intérprete Comercial, tradução nº 7391/15, livro, nº59, pág. nº1, datado de 31 de agosto de 2015.

DECLARA que DILMA DA ROCHA MOREIRA ARAUJO, incluída na presente Portaria de igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos, nº 474, de 15 de setembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 1981, após Divórcio, voltará a usar o nome de solteira, DILMA DA ROCHA MOREIRA, conforme sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Macaé-RJ, datada de 10 de dezembro de 2003, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo 4º Registro Civil e Tabelionato, Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro-B nº 195, folhas nº 148, sob nº de ordem 12538. Processo nº 21.631/81.

DECLARA que PERLA MARICEL CELESTINA CANO IORIS, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 086, de 25 de fevereiro de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 1991, após Divórcio Consensual, voltou a usar o nome de solteira, PERLA MARICEL CELESTINA CANO ARIAS, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR, datado de 30 de maio de 1996, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do 4º Ofício do Registro Civil, Estado do Paraná, registrada no livro B-001, folhas nº 307, sob o termo nº 0307. Processo nº 8485-162/89.

DECLARA que a correta grafia do nome de MARILYN BEYDA, incluída na presente portaria de naturalização, nº 884, de 10 de setembro de 1979, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1979, é MARILYN NASSER BEYDA, filha de DAVID BEYDA e ODETTE NASSER BEYDA, conforme certidão de transcrição de casamento, traduzida por tradutora pública e intérprete comercial, nº 4489, livro LV, folhas 180/185, datada de 12 de setembro de 2012. DECLARA ainda que MARILYN NASSER BEYDA, a quem se refere o presente certificado de Naturalização, passou a assinar MARILYN BEYDA DE DANA, por haver contraído matrimônio com ALBERTO DANA SCHILTON, aos 22 de agosto de 1981, conforme certidão de transcrição de casamento, traduzida por tradutora pública e intérprete comercial, nº 4489, livro LV, folhas 180/185, datada de 12 de setembro de 2012, averbada na certidão de transcrição de casamento nº 0781, folhas 348, sob o nº 1863. Processo nº 18.009/79.

DECLARA que JACIRA AGOSTINHA BARREIRA, a quem se refere o presente Certificado de Naturalização passou a assinar JACIRA AGOSTINHA BARREIRA TELLES, por haver contraído matrimônio com DELCIDIO FERREIRA TELLES, aos 05 de julho de 1960, conforme Certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10. Subdistrito - Belenzinho, Estado de São Paulo-SP, registrada no livro nº 141, fls. 236, sob nº 31956.

Em 29 de setembro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ALEXANDRA LUISA DA COSTA PINTO DE FIGUEIREDO E ALMEIDA, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 031, de 17 de janeiro de 1996, publicada no Diário, Oficial da União de 18 de janeiro de 1996, passou a assinar ALEXANDRA LUISA DA COSTA PINTO DE FIGUEIREDO E ALMEIDA TEIXEIRA, por haver contraído matrimônio com ACYR LUCIO TEIXEIRA, aos 12 de novembro de 1999, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sede-São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-249, fls. 260, sob o nº de ordem 74.310. Processo nº 8000-24164/95.

DECLARA que MARIA DA COSTA GOUVEIA, incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 300, de 12 de abril de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 1977, passou a assinar MARIA DA COSTA GOUVEIA ALONSO, por haver contraído matrimônio com DAVID ALONSO GONÇALVES, aos 21 de julho de 1930, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil, 7º Subdistrito-Consolação, livro nº B-36, fls. 6, sob o termo nº 7.968 Processo nº 35.001/76.

DECLARA que a correta data de nascimento e o nome da genitora de CECCHETTI UBALDO, incluído no Decreto Coletivo de naturalização nº 304, de 28 de agosto de 1963, publicado no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 1963 é, 27 de maio de 1921 e STACCINI ELISABETTA, conforme certidão de nascimento traduzida por Tradutora Pública e Intérprete Comercial, tradução nº 6301/15, livro nº 36, fls. nº 073, pág. 01, datado de 24 de junho de 2015. Processo 12.580/62.

DECLARA que MARIA ZINA RODRIGUES DE FREITAS, incluída no presente Decreto Coletivo de Naturalização nº 197, de 05 de maio de 1961, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 1961, passou a assinar MARIA ZINA DE FREITAS MARTINHO, por haver contraído matrimônio com WALDYR MARTINHO, aos 06 de dezembro de 1969, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, 25º Subdistrito-Pari, Município e Comarca de São Paulo, registrada no livro nº 038, folhas nº 228, sob o nº 14613.

DECLARA que FELA SARA GRYSZPAN, incluída na presente Portaria Coletivo nº 445/GB, de 14 de novembro de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1972, passou a assinar FELA SARA MATTATIA, por haver contraído matrimônio com MARCOS MATTATIA aos 06 de dezembro de 1975, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito Bom Retiro da Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro 83, fls. 05, sob nº 17.586.

Em 1º de outubro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MARIA DE FATIMA ALVES incluída na presente Portaria de igualdade de direitos e obrigações civis nº 781, de 31 de dezembro 1996, publicado no Diário Oficial da União de 03 de janeiro 1997, passou a assinar MARIA DE FATIMA ALVES BOMTEMPO, por haver contraído matrimônio com POMPILO BOMTEMPO NETTO, aos 16 de fevereiro de 1977, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Subdistrito-Jardim Paulista, Estado de São Paulo, livro B-001, folhas 012, sob o nº 11. Processo nº 8000-20743/96.

DECLARA que ANGELA CRISTINA LOPES SAIAGO incluída na presente Portaria de Igualdade de Direitos Políticos, nº 577, de 10 de agosto 1994, publicado no Diário Oficial da União de 11 de agosto 1994, passou a assinar ANGELA CRISTINA SAIAGO DA SILVA, por haver contraído matrimônio com ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, aos 19 de agosto de 2000, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, Comarca de Santos, Estado de São Paulo, livro B-133, folhas 067, sob o nº de ordem 39.062. Processo nº 8509-351/94.

Em 2 de outubro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MARIA NIEVES MONTERROSO MOURÉ, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 253 de 19 de abril de 1978, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 1978, passou a assinar MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX, por haver contraído matrimônio com ALCEBIANES FELIX FILHO, aos 01 de fevereiro de 1978, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil, 34º Subdistrito-Cerqueira Cesar, Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, registrada no livro B-05, folhas nº 34, sob o nº 1225. Processo nº 02.322/78.

DECLARA que MAI YINGNA, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 142, de 2 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2012, passou a assinar MAI YING NA LEE, por haver contraído matrimônio com NILSON LEE aos 23 de janeiro de 2010, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito-Liberdade, registrada no livro nº 038, folhas nº 206, sob o nº 11239. Processo nº 08505.007768/2010-15.

DECLARA que MARIA CANDIDA GASPAR PISOEIRO, incluída na presente Decreto Coletivo nº 564, de 21 de Maio de 1969, passou a assinar MARIA CANDIDA GASPAR PERSIGHINI, contraído matrimônio com WALDOMIRO PERSIGHINI, aos 11 de Setembro 1975, conforme a Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito do Município e Comarca de São Bernardo do Campo do Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-109 folhas 101 vs, sob o nº 27716.

Em 8 de outubro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta grafia do nome de HO WEN CHENG, incluído na Portaria de Naturalização nº 43 de 23 de janeiro de 1984 é WEN CHENG HO, conforme Certificado do Escritório Econômico e Cultural de Taipei de São Paulo-SP, registrada sob nº CA103749.

Em 15 de outubro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que SAMIA FARID MIKHAIL, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 613, de 11 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 1988, passou a assinar SAMIA FARID MIKHAIL CRUZ por haver contraído matrimônio com DARCI LOPES DA CRUZ, aos 20 de novembro de 1998, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil, 1º Subdistrito, Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-211, folhas nº 5, sob o nº 45945. Processo nº 03.586/88-8505.

DECLARA que BRIGIDA CALIMAZZO, incluída no presente Decreto Coletivo de Naturalização nº 484, de 1 de setembro de 1967, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 1967, passou a assinar BRIGIDA CALIMAZZO LEITE, por haver contraído matrimônio com JOSÉ CARLOS DA SILVA LEITE, aos 30 de maio de 1981, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Município e Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, registrada no livro nº 19, folhas nº 170, sob o termo nº 5747. Processo nº 19.238/67.

DECLARA que MARIA DOMINGAS GOMES DE ABREU SANTOS, incluída na presente Portaria de igualdade de direitos políticos nº 745, de 13 de outubro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 1987, foi convertido a Separação Consensual em Divórcio, passando a usar o nome de solteira, MARIA DOMINGAS GOMES DE ABREU, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, Comarca de São Vicente, São Paulo, datado de 21 de outubro de 1996, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, registrada no livro nº 058, folhas nº 272, sob nº de ordem 19062. Processo nº 12.740/87-8000.

DECLARA que SONIA RAQUEL ANTUNES MARÇAL, incluída na Portaria nº 721, de 18 de setembro de 1990 de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e o gozo de direitos políticos, passou a assinar SONIA RAQUEL ANTUNES MARÇAL PORTO, por haver contraído matrimônio com RICARDO BARBOSA PORTO, aos 25 de julho de 1998, conforme certidão de casamento passada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede de São José do Rio Preto - SP, registrada no livro B nº 119, fls. 190, sob o nº 16073.(Processo nº 08506.002550/2015-79.

Em 21 de outubro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que CLAUDIO JORGE ALVAREZ, incluído na presente portaria de naturalização nº 92, de 12 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2013, é natural de LA PLATA-Buenos Aires, casado, conforme certidão de casamento, traduzida por tradutora pública e intérprete comercial do Estado do Rio Grande do Norte. Traduzido em 20 de abril de 2009. Processo nº 08420.011822/2011-48.

Em 22 de outubro de 2015

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,



Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.927,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Encerramento do regime especial de direção técnica na operadora PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.812664/2011-71, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º- Fica encerrado, a partir do dia 03 de setembro de 2015, o regime especial de direção técnica na operadora PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, registro ANS nº 34346-3, inscrita no CNPJ sob o 15.594.468/0001-29.

Art. 2º- Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.928,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Plano de Saúde Ana Costa Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.634697/2014-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Plano de Saúde Ana Costa Ltda., registro ANS nº 36.024-4, inscrita no CNPJ sob o nº 02.864.364/0001-45.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.929,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.649942/2011-47, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 36.681-1, inscrita no CNPJ sob o nº 10.225.225/0001-08.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DECLARA que a correta grafia de ERNESTO DIAZ RODRIGUEZ e do seus genitores, incluído na presente portaria de naturalização nº 1.526, de 23 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2010, é ERNESTO DÍAZ RODRÍGUEZ, filho de ERNESTO DÍAZ HERNÁNDEZ e de DELIA MARÍA RODRÍGUEZ BATISTA, conforme certidão de nascimento nº 004771, autenticada no 3º Oficial de Registro Civil, Penha São Paulo, e não como contou. Processo nº 08505.070207/2008-38.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo nº 08000.018452/2015-44 - ROMAS ZARINSKAS até 29/12/2016.

DEFIRO a transformação da permanência provisória em definitiva. Processo nº 08460.008967/2013-57 - EUGENIO ARDUINI
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista o falecimento do requerente.

Processo nº 08460.005726/2011-94 - DIEGO BARONIO
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 08000.031188/2014-53 - MATTIA CARRA
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo diante da solicitação da parte interessada.

Processo nº 08260.004096/2013-59 - JOSE BENTO DA COSTA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País , abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.009984/2014-08 - EDWARD VALENCIA AYALA, até 21/01/2016

Processo Nº 08460.042128/2014-49 - NUYDDI MIGLEDY FERNANDEZ ROMERO, até 13/01/2016

Processo Nº 08505.138562/2014-60 - SHIRLEY STEFFANY MUNOZ FERNANDEZ, até 12/02/2016

Processo Nº 08702.006519/2014-18 - ANGEL EDECIO MALAGUERA MORA, BELKYS CECILIA MALDONADO DE MALAGUERA e MARIA DE LOS AANGELES MALADGUERA, até 22/02/2016

Processo Nº 08702.006528/2014-09 - MIGUEL SILVIO ANDRE FRANCISCO, até 05/03/2016

08420026987201467 - MICHAEL KOKO RUTALIRA, até 08/02/2016.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 144, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: INFINITO MOVIMENTO - MÉTODO BERTAZZO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Serviço Social do Comércio - SESC
Diretor(es): Talita Todaro Santos de Miranda
Distribuidor(es): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.026951/2015-13
Requerente: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Filme: MUNDO CÃO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Cláudia da Natividade/Iafa Britz
Diretor(es): Marcos Jorge
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.028979/2015-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A SENHORA DA VAN (THE LADY IN THE VAN, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Faiza Hosenie
Diretor(es): Nicholas Hytner
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.031239/2015-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PICASSO E O ROUBO DA MONA LISA (LA BANDA PICASSO, Cuba - 2012)
Produtor(es): Beatriz De La Gándara
Diretor(es): Fernando Colomo
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Atos criminosos e Drogas Lícitas
Processo: 08000.031240/2015-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DHEEPAN - O REFÚGIO (DHEEPAN, França - 2015)
Diretor(es): Jacques Audiard
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.031241/2015-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MIA MADRE (Itália - 2015)
Diretor(es): Nanni Moretti
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.031243/2015-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 007 CONTRA SPECTRE (SPECTRE, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Michael G Wilson/Barbara Broccoli
Diretor(es): Sam Mendes
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.031431/2015-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CHICO - ARTISTA BRASILEIRO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Miguel Faria Jr/Bruno de Faria
Diretor(es): Miguel Faria Jr
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.032469/2015-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: FOLIAR BRASIL DOC (Brasil - 2014)
Episódio(s): 13
Produtor(es): Carolina Paiva
Diretor(es): Carolina Paiva
Distribuidor(es): FLORA FILMES E VIDEOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001112/2015-03
Requerente: FLORA FILMES & VÍDEOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: ISSO EXISTE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Marcelo Braga Cardoso da Silva
Diretor(es): David Hanrahan
Distribuidor(es): SANTA RITA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001140/2015-12
Requerente: SANTA RITA FILMES EIRELI ME

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.930,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora CAURJ - Caixa Assistencial Universitária do Rio de Janeiro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.042848/2005-14, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora CAURJ - Caixa Assistencial Universitária do Rio de Janeiro, registro ANS nº 34.782-5, inscrita no CNPJ sob o nº 01.052.203/0001-94, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora CAURJ - Caixa Assistencial Universitária do Rio de Janeiro, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.931,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Saúde da Família Assistência Médica Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.073341/2005-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Saúde da Família Assistência Médica Hospitalar Ltda., registro ANS nº 41.398-4, inscrita no CNPJ sob o nº 04.418.581/0001-37, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Saúde da Família Assistência Médica Hospitalar Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.932,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Unimed de Ariqueles Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.052495/2005-61, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Unimed de Ariqueles Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 35.816-9, inscrita no CNPJ sob o nº 01.148.132/0001-28, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Unimed de Ariqueles Cooperativa de Trabalho Médico, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.933,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre alteração do termo legal da liquidação extrajudicial da operadora Atual Saúde Ltda. (Denominação atual: Sistema de Saúde Oudont S/S Ltda.) - em liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando a documentação constante no processo administrativo nº 33902.253674/2015-95, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fica alterado o Termo legal da Liquidação Extrajudicial da operadora Atual Saúde Ltda. (denominação atual: Sistema de Saúde Oudont S/S Ltda.), CNPJ 00.767.013/0001-90 e registro ANS cancelado nº 37.666-3, definido no artigo 1º da Resolução Operacional - RO nº 1.828, de 01 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 15 de junho de 2015, fixando o em 05 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.934,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Instituto Português-Brasileiro de Assistência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.299890/2014-04, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Instituto Português-Brasileiro de Assistência, inscrita no CNPJ sob o nº 31.108.715/0001-96, registro ANS nº 40.853-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária no Instituto Português-Brasileiro de Assistência, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 09 de junho de 2014.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Instituto Português-Brasileiro de Assistência deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.935,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.093810/2005-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.100.755/0001-00, registro ANS nº 34.312-9, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 09 de junho de 2014.



Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia - APUB SAÚDE deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.936, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Oralclass Assistência Médica e Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.029326/2008-70, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Oralclass Assistência Médica e Odontológica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.303.696/0001-25, registro ANS nº 40.247-8, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Oralclass Assistência Médica e Odontológica Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 09 de junho de 2014.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Oralclass Assistência Médica e Odontológica Ltda. deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.937, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - All Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.118815/2015-24, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - All Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.452/0001-01, registro ANS nº 41.330-5, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - All Saúde, pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - All Saúde, exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - All Saúde estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.938, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Associação Casa do Viajante.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.300009/2014-17, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Associação Casa do Viajante, inscrita no CNPJ sob o nº 28.573.376/0001-04, registro ANS nº 41.245-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Associação Casa do Viajante, pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Associação Casa do Viajante exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Associação Casa do Viajante estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.939, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Vida-plan Saúde Ltda. - EPP

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.418142/2014-29, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Vidaplan Saúde Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.864.888/0001-00, registro ANS nº 34.444-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Vidaplan Saúde Ltda. - EPP pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Vidaplan Saúde Ltda. - EPP exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Vidaplan Saúde Ltda. - EPP estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.940, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Minas Center Med Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.594576/2014-24, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Minas Center Med Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.493.426/0001-50, registro ANS nº 41.108-6, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Minas Center Med Ltda., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Minas Center Med Ltda., exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Minas Center Med Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.941, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de

janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.063957/2005-75, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.838.972/0001-85, registro ANS nº 40.621-0, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Vida Empresarial Operadora de Planos de Saúde Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.942, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.437690/2013-77, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:



Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, registro ANS nº 30.139-6, inscrita no CNPJ sob o nº 03.873.593/0001-99.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.943,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a revogação da concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 15 de outubro de 2015, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.437690/2013-77, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Operacional - RO nº 1.904, de 29 de setembro de 2015, que determinou a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, registro ANS nº 30.139-6, inscrita no CNPJ sob o nº 03.873.593/0001-99.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.944,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião extraordinária, realizada em 28 de outubro de 2015, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes dos processos administrativos nº 33902.695871/2014-05 e nº 33902.495501/2015-42, considerando o relevante interesse público, o risco de dano irre-

versível à saúde dos consumidores e o Termo de Compromisso de Ajustamento nº 51.161.1023/2015 assinado em 25 de setembro de 2015 perante o Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, o Ministério Público Federal - MPF, a ANS e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo - PROCON, pelas compromitentes Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, CNPJ/MF nº 002.812.468/0001-06, Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas, CNPJ/MF nº 43.643.139/0001-66, e Unimed Seguros Saúde S.A., CNPJ/MF nº 04.487.255/0001-81, e pela Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, CNPJ/MF nº 048.090.146/0001-00, na condição de interveniente, adota e o Diretor-Presidente da ANS determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 15 (quinze) dias para que os beneficiários de planos individuais ou familiares e coletivos empresariais com menos de 30 (trinta) vidas da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 43.202.472/0001-30, registro ANS nº 30.133-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para planos individuais ou familiares.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 3º, bem como as disposições dos incisos V e VI do artigo 7º, todos da RN nº 186, de 2009, observadas as seguintes especificidades:

I - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico poderá exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes.

II - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem poderá exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

III - o beneficiário que tiver cumprido os períodos de Cobertura Parcial Temporária ou efetuado pagamento de Agravo no plano de origem poderá exercer a portabilidade extraordinária de carências sem o cumprimento de novos períodos de cobertura parcial temporária ou de novo pagamento de agravo.

IV - para fins de cumprimento de períodos remanescentes de carência ou cobertura parcial temporária, para a comprovação do tempo de permanência no plano de origem, admite-se qualquer documentação hábil, tais como: cópia da proposta de adesão; contrato assinado; ou comprovantes de pagamento do período.

V - Caso o plano de destino possua a segmentação assistencial mais abrangente do que o plano em que o beneficiário está vinculado, poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no plano de origem.

VI - A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes aos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º No caso do beneficiário da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante.

Art. 2º Os beneficiários vinculados a planos individuais/familiares e coletivos empresariais com menos de 30 (trinta) vidas, residentes nos municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano ou Taboão da Serra, poderão exercer a portabilidade extraordinária, prioritariamente, para os produtos específicos registrados para este fim e ofertados pelas operadoras compromitentes ou para os demais produtos individuais/familiares com comercialização ativa ofertados pelas mesmas.

Parágrafo único. A operadora de destino compromitente do referido Termo de Compromisso de Ajustamento deverá:

I - divulgar em seus postos de venda, assim como no seu sítio eletrônico, imediatamente após a publicação desta Resolução, a listagem dos planos a que se refere o caput deste artigo, com os respectivos preços máximos dos produtos, rede credenciada, o modelo de contrato e os telefones e endereços de seus locais de atendimento, conforme previsto no Termo de Compromisso de Ajustamento.

II - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no art. 9º, art. 10 e no §1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009, podendo, para tanto, ofertar agendamento de dia e horário aos pretendentes à contratação de seus planos de forma a propiciar mais racionalidade e menor transtorno no atendimento presencial.

Art. 3º Os beneficiários de planos individuais/familiares ou de planos coletivos empresariais com menos de 30 (trinta) vidas que não se enquadram nos termos do artigo 2º desta Resolução poderão exercer a portabilidade para plano individual/familiar, a sua escolha, das operadoras integrantes do Sistema Unimed indicadas pela interveniente Unimed do Brasil.

Parágrafo único. Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

Art. 4º Os beneficiários internados ou em tratamento continuado terão prioridade no exercício da portabilidade de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.024131/2015-05	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir procedimento de ressonância magnética do pé, em 22/05/2015, para J.S. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.003251/2015-61	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550445/0001-33	Deixar de garantir consulta com ginecologista, em 12/2014, para C.R.O.A. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.016431/2015-11	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550445/0001-33	Deixar de garantir a realização de consulta com ortopedista e oftalmologia, em 03/2015, para C.G.S. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	70.400 (setenta mil e quatrocentos reais)
25779.003279/2015-06	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550445/0001-33	Deixar de garantir cobertura obrigatória de consulta em ortopedia, em 11/2014, para L.S.A. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.004169/2015-53	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550445/0001-33	Deixar de garantir cobertura de ressonância magnética do crânio, em 10/11/2014, para M.A.F. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002521/2015-16	SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550445/0001-33	Deixar de garantir cobertura do procedimento de colonoscopia com biopsia, em 27/10/2014, para N.A.L. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.013893/2014-97	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória do procedimento ressonância magnética do encéfalo, em 12/02/2014, para A.O.B. (art. 35, alínea "c" da Lei 9656/98).	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25779.023080/2015-96	CLÍNICA MARECHAL RONDON LTDA ME	407968	68.592.658/0001-73	Deixar de garantir cobertura obrigatória de consultas nas especialidades de ginecologia, neurologia, otorrinolaringologia e nefrologia, em 05/2014, para G.S.R. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação de auto nº 60.069

RICARDO CASTRO RAMOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.972, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.973, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.974, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.975, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.976, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.977, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.978, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.979, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.980, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.981, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos específicos sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.982, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.983, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:



Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.986, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.987, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.988, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.990, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.991, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.992, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE nº 2.735, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 28 de setembro de 2015, Seção 01 pág. 42 e Suplemento pág. 72, referente ao processo nº 25351.004382/01-73

Onde se lê:

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

LTDA 1.00151-0

FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR VII DE COAGULAÇÃO

+ FATOR IX DE COAGULAÇÃO + FATOR X

FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA

BERIPLEX P/N 25351.004382/01-73 07/2016

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0117.003-7 36 Meses

250 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + DIL

X 10 ML +

DISP. TRANSF. C/ FILTRO FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR

VII DE COAGULAÇÃO + FATOR IX DE COAGULAÇÃO

+

FATOR X DE COAGULAÇÃO

BERIPLEX P/N

1515 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

Leia-se:

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

LTDA 1.00151-0

FATOR II DE COAGULAÇÃO + FATOR VII DE COAGULAÇÃO

+ FATOR IX DE COAGULAÇÃO + FATOR X

FRACOES DO SANGUE OU PLASMA EXCETO GAMAGLOBULINA

BERIPLEX P/N 25351.004382/01-73 07/2016

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0117.003-7 36 Meses

250 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + DIL X 10

ML +

DISP. TRANSF. C/ FILTRO

BERIPLEX P/N

1515 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

Na Resolução - RE nº 2.860, de 1 de Julho de 2011, publicada em DOU 126 de 04 de julho de 2011, Seção 1 página 66 e em suplemento página 24.

Onde se lê:

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.03068-4

Dilatadores 25351.176239/2011-19

PERSTONE SET DE CATETERES DILATADORES RENAI TIPO A M P L AT Z

FABRICANTE : PROMEDON S.A - ARGENTINA

PERSTONE SET DE CATETERES KIT CONTENTO : 13 DILATADORES PERCUTANEOS COM DIAMETROS (6 A 30

French), 3 BAINHAS DE 26, 28 E 30 French, 1 GUIA PROTETORA DO C AT E T E R REFERENCIA: ST - PCNL -X -Y :

ST(SET); PCNL(NEFROLITOTOMIA PERCUTANEA); X (DIMENSÃO MINIMA DOS DILATADORES EM FRENCH); Y(DIMENSÃO MÁXIMA DOS DILATADORES EM FRENCH)

CLASSE : II 10306840121

80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO.

Leia-se:

PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA 1.03068-4

Dilatadores 25351.176239/2011-19

PERSTONE SET DE CATETERES DILATADORES RENAI TIPO A M P L AT Z

FABRICANTE : PROMEDON S.A - ARGENTINA

PERSTONE SET DE CATETERES KIT CONTENTO : 13 DILATADORES PERCUTANEOS COM DIAMETROS (6 A 30

French), 3 BAINHAS DE 26, 28 E 30 French, 1 GUIA PROTETORA DO C AT E T E R REFERENCIA: ST - PCNL -X -Y :

ST(SET); PCNL(NEFROLITOTOMIA PERCUTANEA); X (DIMENSÃO MINIMA DOS DILATADORES EM FRENCH); Y(DIMENSÃO MÁXIMA DOS DILATADORES EM FRENCH)

CLASSE : II 10306840121

80089 - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico IMPORTADO.

Na resolução - RE nº 2.897, de 19 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 20 de outubro de 2015, Seção 01 pág. 30 e Suplemento pág. 10, referente ao processo nº 25351.667273/2011-36

Onde se lê:

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8

FILGRASTIM

OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM NO SANGUE E HEMATÓPOIESE

Fiprima 25351.667273/2011-36 10/2019

RESTRITO A HOSPITAIS 0.01...-1 24 Meses

60 MU/ML SOL INJ 1 SER PREENCH X 0,5ML

FILGRASTIM

10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA

VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE

RESTRITO A HOSPITAIS 0.02...-2 24 Meses

60 MU/ML SOL INJ 1 SER PREENCH X 0,5ML + SIST SEGURANÇA

FILGRASTIM

10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA

VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE

RESTRITO A HOSPITAIS 0.03...-3 24 Meses

60 MU/ML SOL INJ 2 SER PREENCH X 0,5ML

FILGRASTIM

10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA

VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE

RESTRITO A HOSPITAIS 0.04...-4 24 Meses

60 MU/ML SOL INJ 2 SER PREENCH X 0,5ML + SIST SEGURANÇA

FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 0.05...-5 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 5 SER PREENCH X 0,5ML
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 0.06...-6 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 5 SER PREENCH X 0,5ML + SIST
SEGURANÇA
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 0.07...-7 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 10 SER PREENCH X 0,5ML
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 0.08...-8 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 10 SER PREENCH X 0,5ML + SIST
SEGURANÇA
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
Leia-se:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8
FILGRASTIM
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM NO SANGUE E HE-
MATOPOIESE
Fiprima 25351.667273/2011-36 10/2020
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043. 1165.001-3 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 1 SER PREENCH X 0,5ML
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.002-1 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 1 SER PREENCH X 0,5ML + SIST
SEGURANÇA
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.003-1 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 2 SER PREENCH X 0,5ML
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.004-8 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 2 SER PREENCH X 0,5ML + SIST
SEGURANÇA
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.005-6 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 5 SER PREENCH X 0,5ML
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.006-4 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 5 SER PREENCH X 0,5ML + SIST
SEGURANÇA
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.007-2 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 10 SER PREENCH X 0,5ML
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDA-
DE
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0043.1165.008-0 24 Meses
60 MU/ML SOL INJ 10 SER PREENCH X 0,5ML + SIST
SEGURANÇA
FILGRASTIM
10369 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRO-
DUTO PELA
VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.993, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.994, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015(*)

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ATOS DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 6.206 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, CNPJ nº 00.074.569/0050-80.

Nº 6.208 - JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES BRAGHETTO, CPF nº 015.061.108-00.

Nº 6.209 - COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA, CNPJ nº 03.306.546/0001-63.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 6.207 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., CNPJ nº 05.208.211/0001-38.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 6.230 - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.772.051/0001-20.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 6.231 - J. F. DA SILVA SERVICOS - ME , CNPJ nº 19.965.402/0001-59.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 6.200, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Expede autorização à LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60.886.413/0027-86 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.199, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Outorgar autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA, CNPJ nº 42.101.311/0001-97, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Radiodeterminação.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.228, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 535000185872012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SULCOM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 03.037.778/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Dezembro de 2027, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.236, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Processo nº 535000285872013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CST SERVICOS DE INTERNET LTDA ME, CNPJ nº 09.473.770/0001-26, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 27 de Fevereiro de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS 29 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.239 - Autorizar OI MOVEL S.A., CNPJ Nº 05.423.963/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Contagem/MG, Ribeirão das Neves/MG, no período de 26/10/2015 a 24/12/2015.

Nº 50.240 - Autorizar INTERNATIONAL PUBLICITY - INTERPUB EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 59.825.885/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 15/11/2015.

Nº 50.241 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 06/11/2015 a 08/11/2015.

Nº 50.242 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 06/11/2015 a 08/11/2015.

Nº 50.243 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 06/11/2015 a 08/11/2015.

Nº 50.244 - Autorizar INTERNATIONAL PUBLICITY - INTERPUB EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 59.825.885/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 13/11/2015 a 15/11/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3.417, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, parágrafo único do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Classificar como leve a seguinte infração prevista em diploma legal, relativo aos serviços de radiodifusão e não constante do Anexo IV do Regulamento de Sanções Administrativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INFRAÇÃO	SERVIÇO	DIPLOMA LEGAL	GRADAÇÃO	PONTOS
Deixar de comunicar ao Ministério das Comunicações mudança de endereço de estúdio principal ou auxiliar, dentro de prazo de sete dias úteis após sua efetivação.	FM, OC, OM, OT, TV	Art. 5º, parágrafo único da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996	Leve	2

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.813, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada as penalidades de multa e de advertência

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.038308/2012	Valente Propaganda e Publicidade Ltda	FM	Caçu	GO	Multa e Advertência	5.757,33	Alíneas "e" e "h" do art. 38 do CBT e alínea "i" do item 12 do art. 28 do Decreto nº 52.795/63. Atribuir 12 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2813, de 21/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIAS DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.032667/2013	Rádio Globo S.A	FM e OM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	12.794,08	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3397, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.039221/2013	Fundação Educar-Sul Brasil	TVE	Florianópolis e Pinhais	SC	Multa	5.105,80	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 6 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3431, de 22/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.059869/2013	Fundação Rádio Educativa de Uberaba - FUREU	FME	Uberaba	MG	Multa	1.741,50	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3463, de 22/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.034053/2013	Sistema Riograndense de Radiodifusão Ltda	FM	Santa Maria	RS	Multa	5.757,33	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3468, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.025331/2011	Fundação Educacional de Ponta Grossa	TVE	Ponta Grossa	PR	Multa	2.907,67	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4072, de 22/10/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.003987/2011	ASCOTAC - Associação Comunitária Cultural de Teleradiodifusão de Abre Campo	RADCOM	Abre Campo	MG			Revogar a Portaria nº 517, de 15/5/2013, publicada no DOU de 17/5/2013	Portaria DEAA nº 4799, de 22/10/2015	Portaria MC nº 112/2013
53000.028372/2013	Secretaria do Gabinete Civil	FM	Maceió	AL	Multa	4.569,31	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3644, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.072785/2013	Rádio Jardinópolis de Comunicações S/C Ltda	FM	Jardinópolis	SP	Advertência		Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 2 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3683, de 22/10/2015	Portaria MC nº 112/2013
53000.055676/2013	Rádio Chapada do Corisco Ltda	OM	Teresina	PI	Multa	7.676,45	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações c/c o parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 112/2013. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 3686, de 22/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

PORTARIA Nº 2.906, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.043117/2013	Sistema Rainha de Comunicação Ltda	FM	Campina Grande	PB	Multa	9.098,04	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 20 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2906, de 26/10/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ADOLPHO HENRIQUE ALMEIDA LOYOLA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 553, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de atender à Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e ao Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia- ENCE, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54 a 55,;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância das centrífugas de roupas, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Centrífugas de Roupas, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de centrífugas de roupas deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que toda centrífuga de roupas, abrangida por este Regulamento, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora estabelecidos.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica às centrífugas de roupas de uso doméstico disponibilizadas no mercado nacional.

§ 2º Excluem-se deste Regulamento as centrífugas de roupas de uso exclusivamente comercial e/ou industrial.

Art. 4º Determinar que as exigências deste Regulamento não deverão ser aplicadas às centrífugas de roupas que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado aplicar-se-á aos entes da cadeia produtiva de centrífugas de roupas, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional caberá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, centrífugas de roupas conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Ao importador caberá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, centrífugas de roupas conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de centrífugas de roupas, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades deverão ser acumuladas.

Art. 6º Determinar que as centrífugas de roupas fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Centrífugas de Roupas estão insertos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A certificação não eximirá o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Cientificar que, em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, é dado tratamento facilitado aos fabricantes nacionais que se classificarem como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da definição de modelos de avaliação da conformidade diferenciados.

Art. 8º Determinar que, após a certificação, as centrífugas de roupas fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 15.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para centrífugas de roupas encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 9º Determinar que as centrífugas de roupas importadas, abrangidas pelo Regulamento ora aprovado, estarão sujeitas ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 548, de 25 de outubro de 2012, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

Art. 10. Determinar que todas as centrífugas de roupas abrangidas pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitas, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a certificação do produto, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de centrífugas de roupas fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto eventualmente retiradas pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, quando das ações de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. Cientificar que caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 14. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde, ou à segurança do cidadão ou ao meio ambiente, o Inmetro poderá impor, ao fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 15. Determinar que, a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente centrífugas de roupas em conformidade com as disposições contidas no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente centrífugas de roupas em conformidade com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 16. Determinar que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente centrífugas de roupas em conformidade com as disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 17. Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança das centrífugas de roupas disponibilizadas no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com o consumidor, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. Mesmo com o vencimento dos prazos fixados nos artigos 15 e 16 desta Portaria, a responsabilidade dos fabricantes e importadores não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em hipótese alguma.

Art. 18. Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 448, de 30 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, seção 01, página 79, e pela Portaria Inmetro n.º 533, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2012, seção 01, página 53.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 554, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora e que a declaração da conformidade do fornecedor de serviços não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as alterações provenientes da Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014;

Considerando a Resolução Contran n.º 158, de 22 de abril de 2004, que proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações, publicado no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2004, seção 01, página 39;

Considerando a Portaria Secex n.º 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2011, seção 01, páginas 65 a 92, bem como suas retificações e alterações;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Serviço de Reforma de Pneus, estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 272, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, páginas 52 a 53, pela Portaria Inmetro n.º 227, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2006, seção 01, página 74, e pela Portaria Inmetro n.º 444, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2010, seção 01, páginas 111 a 112;

Considerando a necessidade de aprimorar e intensificar as ações de acompanhamento de mercado, para prevenir a ocorrência de acidentes de consumo envolvendo pneus reformados;

Considerando a importância de os pneus reformados, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de serviço de reforma de pneus deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que todo pneu, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser reformado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos serviços de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados.

§ 2º Excluem-se do Regulamento ora aprovado os serviços de reforma de pneus que são utilizados exclusivamente fora de vias públicas, como equipamentos agrícolas, equipamentos destinados à mineração, construção civil, empilhadeiras, veículos elétricos de circulação interna, veículos militares, veículos de competição, motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas e similares.

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não deverão ser aplicadas aos pneus reformados que se destinem exclusivamente à exportação.



Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado aplicará-se-á aos entes da cadeia produtiva de serviço de reforma de pneus, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao reformador nacional, inclusive aquele que reforma sob encomenda, caberá somente reformar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pneus reformados conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de pneus reformados, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, caberá manter a integridade do produto e das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades deverão ser acumuladas.

Art. 6º Determinar a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran n.º 158/2004.

Art. 7º Determinar que não será deferida licença para importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na totalidade da posição 4012 da Nomenclatura Comum Mercosul - NCM, conforme disposto no art. 59 da Portaria Secex n.º 23/2011.

Art. 8º Determinar que, quando se tratar de uma nova unidade reformadora, os pneus poderão ser reformados somente para ajustes do processo produtivo e para produzir amostras para ensaios, até que seja concedido o Registro de Objeto.

Parágrafo único. Os pneus reformados mencionados no caput não poderão ser comercializados até que seja concedido o Registro de Objeto.

Art. 9º Determinar que não será permitida a utilização de materiais usados ou reconicionados, empregados no serviço de reforma de pneus, para fins de atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado.

Art. 10 Determinar que as instruções, destinadas ao consumidor sobre as marcações e indicadores inseridos nos pneus reformados, deverão constar no verso da nota fiscal emitida quando da realização do serviço de reforma de pneus.

Art. 11 Determinar que o serviço de reforma de pneus prestado em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverá ser submetido, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de Declaração de Conformidade do Fornecedor, observados os prazos fixados nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneus estão inseridos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A Declaração de Conformidade do Fornecedor determina ser do próprio fornecedor a responsabilidade pela segurança do produto.

Art. 12 Cientificar que, em cumprimento à legislação em vigor e para o atendimento às determinações contidas nesta Portaria, será dado tratamento facilitado aos fabricantes nacionais que se classifiquem como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da definição de prazos de adequação diferenciados.

Art. 13 Determinar que os serviços de reforma de pneus prestados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observados os prazos fixados nos artigos 19 e 20 deste documento legal.

§ 1ª obtenção do Registro de Objeto é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos com a conformidade declarada e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade, aplicável para pneus reformados, encontra-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 14 Determinar que todos os pneus reformados abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 15 Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei n.º 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

Art. 16 Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostras diferentes das utilizadas para a declaração da conformidade do fornecedor do serviço de reforma de pneus, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de pneus reformados distribuídos e comercializados em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do Registro de Objeto será responsável por repor as amostras do produto eventualmente retiradas pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, quando das ações de acompanhamento no mercado.

§ 3º O fornecedor detentor do Registro de Objeto que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 17 Cientificar que caso o Inmetro identifique não conformidades no serviço ou no produto durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do Registro de Objeto, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 18 Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à segurança do cidadão, o Inmetro poderá impor, ao fornecedor detentor do Registro de Objeto, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 19 Determinar que 24 (vinte e quatro) meses após a data de publicação desta Portaria, os serviços de reforma de pneus deverão ser realizados somente em conformidade com os requisitos do Regulamento ora aprovado e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. O fornecedor que já possui registro no Inmetro deverá solicitar a sua renovação para se adequar aos requisitos estabelecidos neste Regulamento até o prazo previsto no caput, independentemente da fase em que se encontre o processo e da validade do Registro anteriormente concedido.

Art. 20 Determinar que, exclusivamente para os fornecedores enquadrados na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da legislação em vigor, o prazo fixado no art. 19 será acrescido de 12 (doze) meses.

Art. 21 Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação anteriormente fixados, os fornecedores de serviço permanecerão responsáveis pela segurança dos pneus reformados disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. Mesmo com o vencimento dos prazos fixados nos artigos 19 e 20, a responsabilidade dos fornecedores de serviços não terminará e nem será transferida para o Inmetro, em hipótese alguma.

Art. 22. Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 247, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014, seção 01, página 62.

Art. 23. Revogar a Portaria Inmetro n.º 63, de 20 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2004, seção 01, página 78; a Portaria Inmetro n.º 227/2006; a Portaria Inmetro n.º 272/2008; a Portaria Inmetro n.º 444/2010; a Portaria Inmetro n.º 19, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012, seção 01, página 61, e a Portaria Inmetro n.º 462, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2013, seção 01, páginas 713 a 714, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste instrumento legal.

Art. 24. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 555, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Consulta Pública Proposta de Regulamento Técnico da Qualidade para Andadores Infantis estabelecendo os requisitos obrigatórios de segurança para a disponibilização de andadores infantis no mercado nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Andadores Infantis.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas referentes aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 3º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-021 - Rio de Janeiro - RJ, ou

-E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 219, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 0257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumento de pesagem não automático, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.030052/2014, resolve:

Aprovar o modelo CONTROLLER SMART de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, marca CAPITAL, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 220, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994 e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.041733/2015, resolve:

Dar nova redação ao item 3 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO, da Portaria Inmetro/Dimel n.º 283, de 22 de setembro de 2008, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 69, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001587/2015-62 e do Parecer nº 52, de 28 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam haver dúvida quanto à incidência de direito antidumping sobre a importação do produto objeto desta circular, decide:

1. Iniciar avaliação de escopo do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da avaliação de escopo, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da avaliação de escopo será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. As partes interessadas neste procedimento terão o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor.

3. De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas, devidamente habilitadas, terão o prazo de 30 dias, contado da data do início da avaliação de escopo, para se manifestarem por escrito ou submeterem elementos de prova acerca da matéria.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015.

6. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone + 55 61 2027-9347/9342 ou pelo endereço eletrônico: escopo.alho@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 31 de maio de 1994, a Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA - protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China (China), comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 87, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de dezembro de 1994. Na sequência do processo, foi imposto direito antidumping provisório de 36% por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 29 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 1995.

Em 18 de janeiro de 1996, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, foi encerrada a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg, com prazo de vigência de até cinco anos.

1.2. Da Primeira revisão

Em 20 de junho de 2000, a SECEX publicou a Circular nº 20, de 19 de junho de 2000, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 1996, expiraria em 18 de janeiro de 2001. A Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA manifestou interesse na revisão do referido direito e, em 24 de outubro de 2000, apresentou petição solicitando início de revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001. Na sequência, concluídas as análises pertinentes, a revisão foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2001, que alterou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até cinco anos.

1.3. Da Segunda revisão

Em 9 de junho de 2006, a SECEX publicou a Circular nº 43, de 7 de junho de 2006, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 41, de 2001, iria expirar em 21 de dezembro de 2006. A ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 21 de setembro daquele ano, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início da revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 84, de 13 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2006. A revisão foi encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2007, que alterou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, para a alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, com vigência de até cinco anos.

1.4. Da Terceira revisão

A Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, tornou público que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, estabelecido pela Resolução CAMEX nº 52, de 2007, seria extinto em 14 de novembro de 2012. A ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 10 de agosto de 2012, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 59, de 9 de novembro de 2012, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2012. A revisão foi encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, que alterou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, para a alíquota específica de US\$ 0,78/kg, com vigência de até cinco anos.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 9 de outubro de 2015, a empresa Island International Trade Ltda., doravante denominada Island ou peticionária, protocolou petição solicitando a realização de avaliação de escopo em relação aos alhos das classes 3 e 4, com o objetivo de determinar se os referidos produtos estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

3. DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING

Segundo informações da investigação de direito antidumping original, cujo conteúdo foi reproduzido nas revisões posteriores, o alho se classifica de acordo com as disposições estabelecidas pela Portaria nº 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual apresenta a norma de identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e apresentação do alho.

De acordo com o disposto na referida portaria, entende-se por alho, independentemente da origem, o bulbo da espécie *Allium Sativum*, que se apresenta fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com as características do cultivo - cor, número de bulbilhos por bulbo e forma - bem definidas.

Adicionalmente, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, o alho, produto objeto da medida antidumping, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos, de acordo com o disposto a seguir:

- a) Grupo: de acordo com a coloração da película do bulbilho
 - Branco
 - Roxo
- b) Subgrupo: de acordo com o número de bulbilhos por bulbo
 - Nobre - 5 a 20 bulbilhos por bulbo
 - Comum - mais de 20 bulbilhos por bulbo
- c) Classes: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, pode ser classificado nas classes de 3 a 7, conforme a tabela abaixo:

Classes para Classificação do Alho	
Classe	Diâmetro Transverso (em mm)
7	Mais de 56
6	Mais de 47 até 56
5	Mais de 42 até 47
4	Mais de 37 até 42
3	Mais de 32 até 37
Misturada (*)	Composição com mais de uma classe

(*) O alho será considerado da classe misturada quando a soma das misturas das classes imediatamente superior e inferior for maior que 30%; a mistura da classe inferior for maior que 20%; houver mistura de mais de duas classes na dominante.

d) Tipo: independente do grupo, subgrupo e classe a que pertença, o alho é classificado como EXTRA, ESPECIAL ou COMERCIAL, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria e reproduzidos na tabela abaixo:

Tipos de alhos							
TIPO	Bulbo Chochado	Chochamento Parcial	Dano/doença	Brotado	Mofado	Bulbo aberto	Defeitos gerais agregados
Extra	0	2	0	0	0	2	5
Especial	2	6	2	2	2	3	15
Comercial	2	6	2	2	2	3	20

- Extra - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 2%
- Especial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 8%
- Comercial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 15%

De acordo com a Resolução CAMEX nº 80, de 2013, o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.

4. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

4.1. Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste no alho, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum*, comumente classificado nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, que, com relação ao maior diâmetro transversal do bulbo, é classificado nas classes 3 e 4.

4.2. Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

Segundo a Island, a Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, seria sintética e apenas informaria, em seu artigo 1º, a prorrogação da aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

No entanto, a peticionária ressaltou que, de acordo com o Anexo da referida resolução, o produto objeto da petição de avaliação de escopo se diferenciaria do produto objeto da medida antidumping, uma vez que para este último teriam sido estabelecidas características e classificações específicas, não aplicáveis ao produto objeto do presente pleito. Nesse sentido, a empresa enfatizou o fato de que, para efeitos da Resolução CAMEX supramencionada, teriam sido adotados os critérios utilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria nº 242, de 1992, daquele Ministério.

Conforme item 3, o referido regramento classifica o alho em grupos (quanto à sua coloração: branco ou roxo), subgrupos (quanto ao número de dentes por bulbo: nobre ou comum), classes (quanto ao diâmetro: cinco classes numeradas de 3 a 7) e tipos (extra, especial ou comercial). Nesse contexto, de acordo com a peticionária, para que o direito antidumping fosse aplicado às importações de alho provenientes da China, deveriam ser observadas concorrentemente as seguintes classificações:

- Subgrupo nobre: deve apresentar entre 5 a 20 bulbilhos ("dentes") por bulbo;
- Classe 5, 6 ou 7: diâmetro do bulbo deve ser superior a 42mm (quarenta e dois milímetros);

e

- Tipo extra: apenas admite como defeito grave "chochamento parcial" e "bulbo aberto", além de que o somatório dos defeitos graves fica limitado a 2% (dois por cento).

Ante o exposto, a peticionária alega que, não concorrendo as condições das três classificações em questão, não deveria haver a aplicação do direito antidumping às importações de alho originárias da China.

Dessa forma, segundo entendimento da empresa Island, ainda que a Resolução CAMEX mencione a existência de todas as classificações discriminadas na Portaria MAPA nº 242, de 1992, dentre elas as classes 3 e 4, os alhos classificados nessas duas classes não se enquadrariam na definição de produto objeto da medida antidumping enunciada pela referida resolução.

A Island mencionou ainda trecho da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, referente à definição do produto similar nacional, a qual justificaria a exclusão dos alhos de classe 3 e 4:



"O produto similar nacional, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, é o alho produzido e comercializado no Brasil, classificado no grupo de alhos roxos, subgrupo de alhos nobres, das classes 5,6 e 7, do tipo Extra".

Ademais, a peticionária mencionou trecho da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que, com relação à similaridade do produto objeto do direito antidumping e do produto similar fabricado no Brasil, enuncia que:

"Conforme constatado desde a investigação original, tanto o alho importado, como o alho produzido no Brasil, são definidos em maior proporção e independentemente da sua coloração de acordo com as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, no subgrupo de alhos nobre, classes 5,6 e 7 e tipo extra."

Diante de todo o exposto, a Island concluiu que não haveria previsão normativa que justifique a aplicação do direito antidumping sobre o alho de classes 3 e 4 e, além disso, diante da definição do produto similar fabricado no Brasil, a importação desse produto não ofereceria risco à economia nacional.

Por fim, entendeu a empresa que o posicionamento adotado pelas autoridades aduaneiras iria de encontro ao conteúdo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, pelo que se faz necessária a avaliação de escopo no caso presente, a fim de determinar de maneira definitiva se o produto em questão está ou não sujeito à medida antidumping.

5. DA RECOMENDAÇÃO

Constatou-se, a partir da análise dos argumentos apresentados pela peticionária, que o art. 1º da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, se restringe a informar a prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China. Ainda que o Anexo da referida resolução detalhe a definição do produto objeto do direito antidumping, considera-se haver margem interpretativa aos importadores quanto à sua abrangência, podendo restar dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os alhos de classes 3 e 4.

Dessa forma, uma vez verificada a necessidade de esclarecimentos quanto à incidência ou não de cobrança de direito antidumping sobre os alhos de classes 3 e 4, recomenda-se o início do procedimento administrativo de avaliação de escopo do direito antidumping aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo deste processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

6. DO CRONOGRAMA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS

Será concedido prazo de 15 dias para a habilitação das partes interessadas neste procedimento, a contar da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo. Dentro do referido prazo, as partes interessadas poderão solicitar a realização de audiência, a fim de esclarecer aspectos relativos ao escopo do direito antidumping em vigor. Caso seja necessária a realização de audiência, ela será realizada em 40 dias contados da data de publicação do ato que estabelece o início da avaliação de escopo.

Conforme parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão concedidos 30 dias, contados da data de publicação do ato que estabelece início da avaliação de escopo, para que as partes interessadas, devidamente habilitadas, possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova acerca da matéria.

No caso de haver realização de audiência, as manifestações que forem protocoladas até o 15º (décimo quinto) dia do prazo serão consideradas e discutidas em sua realização. Aquelas que forem protocoladas do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia do prazo serão consideradas apenas na determinação final da presente avaliação de escopo.

Na hipótese de conclusão final baseada somente nas informações prestadas na petição inicial, a determinação final será apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início da avaliação de escopo. Caso entenda-se necessária a realização de verificações in loco e de audiência, este prazo fica estendido para 120 (cento e vinte) dias da data de publicação do ato de início da presente avaliação de escopo, nos termos do art. 151 do Decreto nº 8.058, de 2013.

CIRCULAR Nº 70, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001371/2015-05 e do Parecer nº 53, de 29 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas antidumping em vigor, instituídas pela Resolução CAMEX nº 77, de 2 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de outubro de 2013, aplicadas às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, (chapas grossas), comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início revisão anticircunvenção, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A revisão anticircunvenção de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia de medidas antidumping em vigor abrangerá as importações brasileiras de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas nos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, nos termos do inciso III do art. 121 do Decreto nº 8058, de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, conforme definidos no art. 127, que disporão de 20 dias para restituí-los, contados da data de ciência.

5. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso à informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão anticircunvenção, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso este tivesse cooperado.

6. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

7. À luz do disposto no art. 128 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão anticircunvenção deverá ser concluída no prazo de seis meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até três meses, em circunstâncias excepcionais.

8. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001371/2015-05 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote 1, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9333 e 2027-9344 e ao seguinte endereço eletrônico: chapasbobina@mdic.gov.br.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

Em 21 de dezembro de 2009, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., doravante também denominada USIMINAS ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75 mm ("chapas grossas"), classificadas usualmente nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Coreia do Norte, da Coreia do Sul, da Espanha, do México, da Romênia, da Rússia, do Taipé Chinês e da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o Departamento de Defesa Comercial - DECOM, conforme o Parecer nº 16, de 17 de agosto de 2010, recomendou o início da investigação, que se deu por meio da Circular SECEX nº 37, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de agosto de 2010.

A referida investigação, entretanto, foi encerrada a pedido da peticionária, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, conforme Circular SECEX nº 60, de 22 de novembro de 2011.

Em 26 de dezembro de 2011, a USIMINAS protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do mesmo produto descrito acima, porém quando originárias da África do Sul, da Austrália, da Coreia do Sul, da China, da Rússia e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Consoante o contido no Parecer DECOM nº 12, de 20 de abril de 2012, verificou-se a existência de indícios suficientes de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendado o início da investigação. Com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 3 de maio de 2012.

Em 6 de dezembro de 2012, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 63, de 5 de dezembro de 2012, por meio da qual se encerrou a investigação de dumping nas exportações de chapas grossas da Austrália e da Rússia para o Brasil, uma vez que se constatou volume insignificante de importação dessas origens, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao final da investigação, confirmou-se a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendada pelo DECOM a aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de chapas grossas das origens mencionadas.

Assim, em 3 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução CAMEX nº 77, de 2013, que estabeleceu medida antidumping definitiva às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direitos antidumping aplicados na investigação original		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
África do Sul	Todos	166,63
	Posco	135,08
China	Todos	211,56
	Hyundai Steel Company	135,84
Coreia do Sul	Todos	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Foram excluídas do escopo da referida Resolução CAMEX as chapas grossas listadas a seguir: i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A; ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B; iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS protocolou no DECOM pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, originárias ou procedentes da China, usualmente classificadas na NCM 7210.70.10, e às importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China e da Ucrânia.

Com base no Parecer DECOM nº 18, de 22 de abril de 2014, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2014, publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2014, e resultou na extensão da aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de chapas grossas pintadas, provenientes ou originárias da China e sobre as importações de chapas grossas com adição de boro, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia, conforme Resolução CAMEX nº 119, de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2014 (retificada em 05 de janeiro de 2015).

Em 18 de maio de 2015, a USIMINAS protocolou no DECOM pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Com base no Parecer DECOM nº 28, de 12 de junho de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 38, de 12 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2015, e resultou na extensão da aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China, conforme Resolução CAMEX nº 82, de 28 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2015.

2. DA REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

2.1. Da petição

Em 26 de agosto de 2015, a USIMINAS, em conformidade com o art. 125 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio de seus representantes legais, protocolou no DECOM pleito relativo à extensão da medida antidumping, mencionada no item anterior, às importações de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas nos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM.

2.2. Das partes interessadas

De acordo com o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores de laminados planos em bobina da China e o governo deste país. As partes interessadas estão relacionadas no Anexo I deste Parecer.

O Departamento, por meio dos dados oficiais brasileiros de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificou as empresas chinesas que, no período de julho de 2014 a junho de 2015, produziram e exportaram laminados planos em bobina, usualmente classificados nos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, para o Brasil.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito à medida antidumping

O produto sujeito à medida antidumping são os laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, doravante também denominados chapas grossas, usualmente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, cujas importações são originárias da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia.

Nos termos da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, as chapas grossas listadas a seguir estão excluídas da aplicação do direito antidumping definitivo:

- chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A;
- chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B;
- chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A;
- chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

As chapas grossas podem ser obtidas por meio do desbobinamento e desempenho (produto laminado plano em rolo colocado na forma plana) e corte de bobinas grossas em comprimentos específicos. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 mm).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados sendo, usualmente, denominados aços comuns ao carbono.

As chapas grossas são utilizadas em estruturas para diversos fins, tais como: estrutura geral, construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetro, produção de equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, caldeiras e vasos de pressão.

No que se refere a normas ou regulamentos técnicos, as chapas grossas sujeitas à medida antidumping não estão submetidas a nenhum regulamento técnico aprovado por órgão governamental. O produto, entretanto, segue a norma técnica brasileira ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas técnicas internacionais (ASTM - American Society for Testing and Materials, ABS - American Bureau of Shipping, entre outras) e/ou especificações técnicas de clientes, sendo que, na fabricação de aços para aplicações navais, há homologações de entidades como o ABS, DNV - Det Norske Veritas, GL - Germanischer Lloyd, BV - Bureau Veritas, SAE - Society of Automotive Engineers, entre outras.

3.2. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão são os laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%.

De acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contida nos dados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da revisão possui características e aplicações semelhantes às descritas no item anterior, com exceção de sua forma de apresentação, tendo em vista que uma das formas de produção das chapas grossas dá-se pela laminação de tiras a quente, etapa de fabricação em que o produto final é obtido pelo desbobinamento e corte de bobinas grossas.

Dessa forma, a prática da circunvenção ocorreria por meio da exportação para o Brasil de bobinas grossas, as quais são desbobinadas e cortadas no Brasil.

Estes laminados planos na forma de bobina podem conter adição de boro em baixos teores, o que é incapaz de modificar as propriedades estruturais do aço e de proporcionar alguma alteração dos seus usos e destinações finais, conforme consta do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13, que resultou na Resolução CAMEX nº 119, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2015 - mencionada no item 1 deste Parecer.

3.3. Da conclusão sobre as alterações marginais do produto

De acordo com as informações contidas na petição, há indícios de que a apresentação dos laminados planos em bobinas, além de não alterar os usos e aplicações finais das chapas grossas, não lhes confere vantagens técnicas, uma vez que o produto objeto de revisão possui matérias-primas, processo produtivo e características físico-químicas semelhantes àquelas do produto sujeito à medida antidumping, exceto no que se refere à forma de apresentação.

Conforme exposto neste Parecer, as chapas grossas podem ser produzidas no laminador de chapas grossas ou no laminador de tiras a quente, sendo que neste último são produzidos os laminados planos em bobinas que, ao serem desbobinadas e cortadas no sentido transversal, apresentam-se na forma de chapas não enroladas. Ademais, conforme será evidenciado no item 4 deste Parecer, o custo para desbobinamento e corte dos laminados planos parece ser insignificante, tal como afirmado pela peticionária.

Diante do exposto, conclui-se, para fins de início da revisão, que existem indícios de que, por não haver diferenças significativas entre os produtos (chapas grossas e chapas grossas em bobinas), a forma de apresentação das chapas grossas em bobinas se configura em alteração marginal que não altera os usos e destinações finais do produto sujeito à medida antidumping.

3.4. Da classificação e tratamento tarifário

3.3.1. Produto sujeito à medida antidumping

As chapas grossas sujeitas à medida antidumping são comumente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Sujeito a Medida Antidumping	
NCM	Descrição da TEC
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

A alíquota do Imposto de Importação desses itens tarifários se manteve constante em 12% de julho de 2012 a junho de 2015, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos nas subposições 7208.51 e 7208.52 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03. A Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico as subposições 7208.51 e 7208.52 da NCM.

A Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 145.000 toneladas, no período de 180 dias, para chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29 mm a 33 mm, largura de 1.800 mm a 1.825 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.450 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2012, elevou, ao amparo da Decisão nº 39/11 do CMC, para 25%, por um período de 12 (doze) meses, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas na NCM 7208.51.00, com exceção das reduções vigentes das alíquotas do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários para bens de capital, Ex-tarifários específicos para o regime automotivo e ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC.

A Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 4 (quatro) meses, para uma quota de 8.000 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 mm a 31,0 mm, largura de 1.340 mm a 1.360 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 180 dias, para uma quota de 9.500 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 21, de 13 de março de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de março de 2014, revogou a redução tarifária concedida para o Ex-Tarifário 001 (chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SS de que trata a Resolução CAMEX nº 87, de 17/10/2013.

A Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de julho de 2014, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2%, por um período de 180 dias e para uma quota de 18.500 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 64, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2014, prorrogou até 28 de abril de 2015, o prazo de redução tarifária de que trata a Resolução CAMEX nº 57, de 24/07/2014, supracitada.

A Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 15 de julho de 2014, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2%, por um período de 180 dias e para uma quota de 122.000 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no item 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 21,0 mm a 30,0 mm, largura de 1.495 mm a 1.860 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.



A Resolução CAMEX nº 25, de 13 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2015, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, reduziu para 2% e por um período de 3 meses a alíquota ad valorem do imposto de importação referente ao Ex-tarifário 002, relacionado ao código 7208.51.00 da NCM conforme disposto na Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, supracitada.

3.3.2. Do produto objeto da revisão
As chapas grossas em bobina são usualmente classificadas nos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção	
NCM	Descrição da TEC
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa
7208.36.90	Outros
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos

A alíquota do Imposto de Importação desses itens tarifários se manteve inalterada em 14% de julho de 2012 a junho de 2015.

4. DA ALEGADA PRÁTICA DE CIRCUNVENÇÃO
O pleito em tela está fundamentado na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:
"Art. 121. A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:

III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final."

As chapas grossas podem ser produzidas no laminador de chapas grossas ou no laminador de tiras a quente. Neste último equipamento, as chapas grossas são obtidas por meio do desbobinamento e corte de bobinas grossas.

A classificação fiscal dos aços laminados planos depende, entre outras características, da forma de apresentação do produto: "em rolos" ou "não enrolados". Os aços laminados planos em rolos (bobinas) têm classificações fiscais distintas daqueles "não enrolados" em que há incidência de direito antidumping definitivo.

Assim, de acordo com a peticionária, as exportações de bobinas grossas, produto produzido no laminador de tiras a quente, e o posterior desbobinamento e corte em chapas grossas no Brasil, configurariam a prática de circunvenção. O produto sujeito à medida antidumping teria sido modificado por meio da alteração na sua forma de apresentação sem, no entanto, alterar seu uso ou destinação final.

Desse modo, a exportação de laminados planos em bobina teria como objetivo frustrar a eficácia de medida antidumping vigente, por meio do enquadramento do produto em classificação fiscal distinta daquela em que comumente se classifica o produto sujeito à medida antidumping.

A peticionária afirmou, ainda, que não haveria custo adicional para se produzirem laminados planos em bobinas, considerando que é característica do processo de laminação de tiras a quente o bobinamento dos laminados planos. Estes, ao serem desbobinados e cortados no sentido transversal, apresentar-se-iam na forma de chapas não enroladas. Além disso, a USIMINAS apresentou, em anexo à petição de início, documento ("Contrato para Industrialização de Produtos Siderúrgicos") para comprovar que o custo para desbobinar e cortar bobinas seria irrelevante, o qual evidencia relação comercial entre contratante [CONFIDENCIAL] e contratada [CONFIDENCIAL] e condições comerciais de serviços de industrialização de produtos siderúrgicos, incluindo, entre outros, corte transversal de bobinas.

De forma a verificar se o custo do desbobinamento e corte dos laminados planos seria efetivamente insignificante, conforme afirmado pela peticionária, o Departamento analisou a proporção de tal custo em relação ao custo de produção de chapas grossas. Para tanto, o custo de produção de chapas grossas da indústria doméstica no período de janeiro a dezembro de 2011, extraído do Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013, no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52100.004703/2011-43, foi atualizado para valores de junho de 2015 com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), resultando no montante de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Este custo de produção atualizado foi comparado com o custo médio do desbobinamento e corte informado pela peticionária, o qual pode variar de R\$ [CONFIDENCIAL]/t a R\$ [CONFIDENCIAL]/t, dependendo da espessura e do comprimento da chapa. Assim, observou-se que o custo para desbobinar e cortar o produto objeto desta revisão representa, em média, 3,2% do custo de produção da chapa grossa sujeita à medida, não se caracterizando, portanto, como significante.

O art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos quanto aos produtores ou exportadores destes países.

No presente caso, para fins de início de revisão anticircunvenção, as informações analisadas se limitarão ao país de origem das exportações do produto, uma vez que o Departamento não dispõe de dados individualizados acerca dos produtores/exportadores do país investigado. No decorrer da revisão, no entanto, serão enviados questionários aos produtores/exportadores chineses identificados, que exportaram o produto objeto de circunvenção para o Brasil, de forma a se obterem as informações necessárias a viabilizar a análise mencionada.

4.1. Das alterações nos fluxos comerciais
Neste item, serão analisadas as importações brasileiras do produto objeto da revisão e as importações do produto sujeito à medida antidumping, originárias da China. Assim, para efeito da análise das alterações nos fluxos comerciais, relativa à determinação de início da revisão anticircunvenção, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2012 a junho de 2013;
P2 - julho de 2013 a junho de 2014;
P3 - julho de 2014 a junho de 2015;

4.1.1. Das importações brasileiras de chapas grossas em bobina
Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de chapas grossas em bobina importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras referentes aos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Os referidos itens tarifários englobam outros produtos além do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes dos dados oficiais de importação, de forma a serem obtidos dados referentes exclusivamente ao referido produto. Nesse sentido, foram excluídas da análise as operações relativas às chapas grossas em bobinas que contivessem outras ligas em conjunto, em dimensões ou formatos diversos ao do produto sujeito à medida antidumping, tais como barras e círculos, às placas de aço, entre outras, além dos laminados com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida e para a produção de tubos, conforme exclusões descritas na Resolução CAMEX nº 77, de 2013.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações de chapas grossas em bobina, após depuração, no período de revisão anticircunvenção:

Volume de importação de chapas grossas em bobina (em número índice de t)			
Países	P1	P2	P3
China	100,0	435,1	563,0
Total sob análise	100,0	435,1	563,0
Demais Origens*	100,0	107,7	42,4
Total Geral	100,0	177,1	152,8

* Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Japão, México, Rússia, Suécia, Venezuela.

As importações brasileiras de chapas grossas em bobina, originárias da China, aumentaram 335,1% de P1 para P2 e 29,4% de P2 para P3. Considerando todo o período sob análise (P1-P3), tais importações aumentaram 463,0%.

Ressalta-se que, conforme já mencionado neste Parecer, o início da investigação original que culminou com a aplicação de medida antidumping se deu em 3 de maio de 2012 e seu encerramento, em 3 de outubro de 2013. Pode-se observar, dos dados da tabela acima, que este período (entre P1 e P2) coincidiu com a intensificação das importações objeto da revisão, as quais passaram de 8.398,8 para 36.544,9 toneladas.

Já o volume de importações originárias dos demais países aumentou 7,7% de P1 para P2 e diminuiu 60,6% de P2 para P3. Considerando todo o período analisado, tais importações decresceram 57,6%.

Desse modo, o total das importações brasileiras de chapas grossas em bobina aumentou 77,1% de P1 para P2 e reduziu 13,7%, de P2 a P3. Considerando todo o período (P1-P3), tais importações aumentaram 52,8%.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de chapas grossas em bobina, de P1 a P3. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. O valor total das importações, bem como os preços praticados na condição FOB, encontram-se disponíveis no Anexo II deste Parecer.

Valor da importação de chapas grossas em bobina (em número índice de mil CIF/US\$)			
Países	P1	P2	P3
China	100,0	406,4	524,0
Total sob análise	100,0	406,4	524,0
Demais Origens*	100,0	111,7	36,0
Total Geral	100,0	172,4	136,5

* Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Estados Unidos da América, Japão, México, Rússia, Suécia, Venezuela.

Percebe-se que o valor importado de chapas grossas em bobinas, originárias da China, acompanhando a tendência observada pela análise do volume importado, cresceu 306,4% de P1 para P2 e 29,9% de P2 para P3. De P1 para P3, o valor de tais importações cresceu 424%.

Por outro lado, o valor importado dos demais países cresceu 11,7% de P1 para P2 e decresceu 67,8% de P2 para P3. De P1 para P3, o valor de tais importações decresceu 64%.

Já o valor total importado pelo Brasil aumentou 72,4% de P1 para P2 e diminuiu 20,8% de P2 para P3. De P1 para P3, o valor total das importações aumentou 36,5%.

A próxima tabela demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de chapas grossas em bobina.

Preço médio na importação de chapas grossas em bobina (em número índice de CIF US\$/t)			
Países	P1	P2	P3
China	100,0	93,4	93,1
Total sob análise	100,0	93,4	93,1
Demais Origens	100,0	103,8	85,0
Total Geral	100,0	97,3	89,3

* Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Estados Unidos, Japão, México, Rússia, Suécia, Venezuela.

O preço das importações de chapas grossas em bobina, originárias da China, diminuiu 6,6% de P1 para P2 e 0,3% de P2 para P3. Considerando todo o período (P1 a P3), o preço de tais importações diminuiu 6,9%.

O preço das importações originárias dos demais países aumentou 3,8% de P1 para P2 e diminuiu 18,1% de P2 para P3. Considerando todo o período (P1 a P3), o preço de tais importações diminuiu 15,0%.

4.1.2. Das importações de chapas grossas sujeitas à medida antidumping
Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais das importações de chapas grossas sujeitas à medida antidumping em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras referentes aos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Os referidos itens tarifários englobam, além do produto objeto da revisão, outros produtos distintos deste. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes dos dados oficiais de importação, de forma a serem obtidos dados referentes exclusivamente ao produto objeto da revisão. Nesse sentido, foram excluídas da análise as operações relativas às chapas grossas que contivessem outras ligas em conjunto, em dimensões ou formatos diversos ao do produto sujeito à medida antidumping, tais como barras e círculos, às placas de aço, entre outras, além dos laminados com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida e para a produção de tubos, conforme exclusões descritas na Resolução CAMEX nº 77, de 2013. Estão apresentados, a seguir, os volumes importados de chapas grossas sujeitas à medida antidumping, no período de P1 a P3.

Volume de importação de chapas grossas (em número índice de t)			
Países	P1	P2	P3
China	100,00	55,67	17,47
Total sob análise	100,00	55,67	17,47
Demais Origens*	100,00	24,96	73,91
Total Geral	100,00	34,07	57,17

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Macedônia, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Ucrânia.

Conforme análise dos dados constantes da tabela anterior, constatou-se que houve queda significativa nas importações de chapas grossas originárias da China ao longo do período analisado. Dessa forma, as importações desta origem diminuíram 44,3% de P1 para P2 e 68,6% de P2 para P3, sendo que de P1 para P3 houve diminuição de 82,5%.

Estão apresentados, a seguir, os valores de chapas grossas importadas pelo Brasil, no período de P1 a P3.

Valor da importação de chapas grossas (em número índice de mil CIF/US\$)			
Países	P1	P2	P3
China	100,00	56,69	19,49
Total sob análise	100,00	56,69	19,49
Demais Origens*	100,00	34,36	72,32
Total Geral	100,00	40,46	57,88

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Macedônia, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Ucrânia.

O valor importado de chapas grossas da China apresentou tendência semelhante àquela evidenciada pela quantidade, havendo diminuição de 43,1% de P1 para P2 e de 65,6% de P2 para P3. Considerado todo o período de análise, constata-se diminuição de 80,5%.

Está apresentado, a seguir, o preço de chapas grossas importadas pelo Brasil, no período de julho de 2012 a junho de 2015.

Preço médio da importação de chapas grossas (em número índice de CIF US\$/t)			
Países	P1	P2	P3
China	100,0	101,8	111,6
Total sob análise	100,0	101,8	111,6
Demais Origens*	100,0	137,6	97,8
Total Geral	100,0	118,8	101,2

* Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Coreia do Sul, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Macedônia, México, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Ucrânia.

O preço das importações de chapas grossas sujeitas à medida antidumping, originárias da China, aumentou 1,9% de P1 para P2 e 9,6% de P2 para P3. Considerando todo o período (P1 a P3), o preço de tais importações aumentou 11,6%.

O preço das importações originárias dos demais países aumentou 37,6% de P1 para P2 e diminuiu 14,7% de P2 para P3. Considerando todo o período (P1 a P3), o preço de tais importações aumentou 2,1%.

4.1.3. Das importações de chapas grossas sujeitas à medida antidumping em comparação com as importações de chapas grossas objeto da revisão anticircunvenção

Considerando a proporção de chapas grossas (sujeitas à medida antidumping) e as chapas grossas objeto da revisão (em bobinas), observa-se que em P1, período em que ocorreu a condução da investigação original, as importações brasileiras de chapas grossas em bobinas da China respondiam por 23,7% do volume total, enquanto as importações do produto sujeito à medida antidumping correspondiam a 76,3% do volume total importado da China.

Em P2, período em que o direito antidumping entrou em vigor, as chapas objeto da revisão de circunvenção aumentaram sua participação relativa, tendo passado a representar 76,3% do total importado. Em P3, as chapas grossas objeto da revisão de circunvenção aumentaram sua proporção para 90,9% contra 9,1% das chapas grossas sujeitas à medida antidumping. Sendo assim, em termos relativos, houve aumento da participação das chapas grossas em bobinas de 67,2 p.p. durante todo o período analisado.

Ressalta-se que 4 das 16 empresas produtoras e exportadoras chinesas de laminados em bobinas também foram identificadas como produtoras e exportadoras de chapas grossas sujeitas à medida antidumping na investigação original.

A próxima tabela demonstra a comparação do preço das importações brasileiras de chapas grossas sujeitas à medida antidumping, originárias da China, e o preço das chapas grossas em bobinas.

Preço médio de importação (em número índice de CIF US\$/t)			
Países	P1	P2	P3
Chapas grossas originárias China	100,0	101,8	111,6
Chapas grossas em bobinas originárias da China	100,0	93,4	93,1

Ressalte-se que o preço das importações de chapas grossas em bobinas, originárias da China, foi inferior ao preço das importações sujeitas à medida antidumping, em todos os períodos analisados. Em P3, observou-se diferença de 27%. Ademais, salienta-se que se considerado o preço das chapas grossas em bobinas acrescido de um eventual custo de desbobinamento e corte, o qual poderia ser incorrido pelos importadores ao optarem pela aquisição do produto nessa forma de apresentação, ainda assim este seria significativamente inferior ao preço das chapas grossas importadas da China, sobre as quais não incidiria tal custo. Até porque, conforme mencionado anteriormente, concluiu-se que o referido custo é insignificante.

Tendo em vista que as importações de chapas grossas originárias da China estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF, apresenta-se a tabela a seguir. Esta demonstra a comparação do preço das importações brasileiras de chapas grossas sujeitas à medida antidumping originárias da China, considerando-se o direito antidumping em vigor, e o preço das chapas grossas em bobinas, em P3.

Preço médio de importação (em número índice de CIF US\$/t)			
Países	P3		
Chapas grossas originárias China	[CONFID]		
Direito Antidumping Vigente (US\$/t)	[CONFID]		
Chapas grossas com D.A.	[CONFID]		
Chapas grossas em bobinas originárias da China	[CONFID]		

Quando considerado o direito antidumping em vigor, observa-se que o preço das importações de chapas grossas em bobinas, originárias da China, foi 62% inferior ao preço das importações de chapas grossas sujeitas à medida antidumping.

4.1.4. Da conclusão sobre as alterações nos fluxos comerciais

A partir da análise das importações brasileiras de chapas grossas em bobina e de chapas grossas sujeitas à medida antidumping, constatou-se haver indícios de que efetivamente ocorreu alteração no fluxo comercial desses produtos para o Brasil. Entre P1 e P2, período em que se deu o início da investigação original e seu encerramento, que resultou na aplicação de medida antidumping às importações de chapas grossas originárias da China, as importações do produto sujeito à medida antidumping diminuíram 44,3%, enquanto, por outro lado, as importações de chapas grossas em bobina desta origem aumentaram 335,1%. Ademais, considerando-se todo o período analisado (P1 - P3), as importações de chapas grossas, as quais diminuíram, em volume, 82,5%, parecem ter sido parcialmente substituídas pelas importações objeto da revisão, as quais cresceram, em volume, 463% no mesmo período.

Além disso, verificou-se que as importações objeto da revisão apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações sujeitas à medida antidumping, mesmo quando não considerado o direito antidumping atualmente vigente, o que reforça a tese de que a eficácia do direito antidumping vigente estaria sendo frustrada.

Observou-se, portanto, simultaneamente drástica redução do volume importado de chapas grossas e intensificação de importações de chapas grossas em bobina.

Deve-se destacar, conforme mencionado no item 4.1.3 deste Parecer que algumas das empresas produtoras e exportadoras de chapas grossas em bobina da China para o Brasil identificadas na presente revisão já haviam sido identificadas como produtoras e exportadoras de chapas grossas na investigação original.

Dessa forma, a constatação da existência de prática de circunvenção não decorre tão somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil. A observância de coincidência entre algumas empresas produtoras/exportadoras envolvidas na investigação original e aquelas que se encontram atualmente produzindo e exportando chapas grossas em bobina sugere que estaria havendo movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando perfil comercial, com fim único de frustrar a eficácia da medida antidumping em vigor.

4.2. Da frustração da eficácia da medida antidumping

Em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, analisa-se a seguir se, em razão das alterações nos fluxos comerciais, apontadas no item anterior, a eficácia da medida antidumping vigente está sendo frustrada.

4.2.1. Da comparação entre o preço de exportação do produto objeto da revisão e o valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping

A fim de verificar se as chapas grossas em bobina foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal apurado na investigação original, que culminou com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de chapas grossas da China, conforme disposto na alínea a do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de chapas grossas em bobina, quando originárias da China, com o valor normal apurado na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam o valor normal, apurado na investigação original, para a China, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras do produto alegadamente objeto de circunvenção, durante o período de julho de 2014 a junho de 2015.

Valor normal apurado na investigação original	
País	FOB US\$/t
China	962,93

Preço de exportação - Em US\$ FOB/t	
Produto	China
Chapa grossa em bobinas	569,43

Verificou-se portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas anteriores, o preço de exportação das chapas grossas em bobina exportadas ao Brasil pela China esteve abaixo do valor normal apurado na investigação original. Ademais, conforme explicitado no item 4.1.4 deste Parecer, tais exportações foram realizadas abaixo do preço médio do produto sujeito à medida antidumping, considerando-se ou não o direito antidumping vigente, em todos os períodos.

Salienta-se, ainda, que, considerando um eventual custo de desbobinamento e corte (não contemplado na tabela de preço de exportação acima), para fins de justa comparação com o valor normal anteriormente apresentado, ainda assim o preço de exportação permaneceria bem abaixo do valor normal apurado. Até porque, conforme mencionado anteriormente, concluiu-se que o referido custo é insignificante.

Dessa forma, reforça-se a tese de que a elevação repentina das importações de chapas grossas em bobina desse país está frustrando a eficácia da medida antidumping vigente.

4.2.2. Da participação das exportações do produto objeto da revisão nas vendas totais do produtor/exportador

A alínea b do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se a exportação do produto objeto da revisão ao Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas dos produtores/exportadores das origens sob análise.

Uma vez que o Departamento não dispõe de dados individualizados acerca dos produtores/exportadores, não foi possível avaliar, para fins de início da revisão, a participação das exportações das chapas grossas em bobina de cada um deles nas suas vendas totais. Ao longo da revisão, no entanto, serão enviados questionários aos produtores/exportadores chineses identificados, que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil, de forma a se obterem as informações necessárias a viabilizar a análise mencionada.

4.2.3. Do início/aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping

A alínea c do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se o início ou o aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

A investigação que culminou com a aplicação de medida antidumping sobre as importações de chapas grossas originárias da China teve início em 3 de maio de 2012, tendo se encerrado em 3 de outubro de 2013, com a aplicação de medida antidumping definitiva a essas importações brasileiras, conforme evidenciado na Resolução CAMEX nº 77, de 2013.

De acordo com o constante do item 4.1.1 deste Parecer, observa-se que as importações de chapas grossas em bobina, originárias da China, cresceram 463% durante o período analisado, caracterizando, portanto, aumento substancial.

Conclui-se, portanto, haver indícios de que houve aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

4.3. Da ausência de motivação ou justificativa econômica

Tendo em vista o estipulado no inciso II do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, passa-se a analisar se as alterações nos fluxos comerciais, apontadas no item 4.1.4, são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida antidumping vigente.

Conforme exposto no item 3.3, concluiu-se haver indícios da existência de alteração marginal do produto sujeito à medida antidumping, tendo em vista que não foram identificadas novas aplicações ou vantagens técnicas para as chapas grossas em bobina que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período.

Ademais, não se identificou nenhuma motivação econômica e comercial para a comercialização das chapas grossas em bobina e nem, tampouco, a existência de exigência do mercado por essa forma de apresentação do produto.

Desse modo, a exportação de laminados planos em bobina teria como objetivo frustrar a eficácia de medida antidumping vigente, por meio do enquadramento do produto em classificação fiscal distinta daquela em que comumente se classifica o produto sujeito à medida antidumping.

4.4. Da conclusão sobre a prática de circunvenção

Tendo em vista o exposto no item 3.3 e nos itens 4.1 a 4.3, concluiu-se pela existência de indícios de que

i) A forma de apresentação das chapas grossas em bobinas se configura em alteração marginal do produto sujeito à medida antidumping, a qual não altera os seus usos e aplicações finais;

ii) houve alterações nos fluxos comerciais de chapas grossas em bobina entre o Brasil e a China, sendo que houve aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil após o início da investigação que resultou na aplicação da medida antidumping em vigor;



iii) a eficácia da medida antidumping em vigor está sendo frustrada, tendo em vista que as importações objeto da revisão a) foram realizadas a preços abaixo do valor normal apurado na investigação original; b) apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações sujeitas à medida antidumping, considerando-se ou não o direito antidumping atualmente vigente; e

iv) não há motivação ou justificativa econômica outra do que a frustração da medida antidumping atualmente em vigor que explique o aumento substancial das importações objeto da revisão no período.

Considerou-se, portanto, para fins de início da revisão, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais da origem sob análise, ocorridas após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping às importações de chapas grossas, quando originárias da China, a eficácia da medida vigente restou frustrada, não sendo tais alterações nos fluxos comerciais explicadas por motivação ou justificativa outra do que frustrar a eficácia da referida medida.

5. DA CONCLUSÃO FINAL

Em decorrência da análise precedente e, uma vez constatada a existência de indícios de circunvenção nas exportações da China de chapas grossas em bobina para o Brasil, propõe-se o início da revisão anticircunvenção.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

PORTARIA Nº 526, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PROJETOS EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 494, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 22 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ JORGE DO NASCIMENTO JÚNIOR

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.205, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 589ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Granjas 4 Irmãos S.A. Agropecuária, Indústria e Comércio, Lagoa Mirim, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.206, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 589ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga preventiva à:

Nelson Padovani, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.209 - SR Agropecuária e Serviços Ltda., ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.210 - João da Silva Capistano, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.211 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, rio São Francisco, Município de Morpará/Bahia, abastecimento público.

Nº 1.212 - José Cupertino Aguiar Cunha, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 1.213 - Damião Gomes da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 1.214 - Votorantim Metais Zinco S.A., rio São Francisco ou Reservatório da UHE Três Marias, Município de Três Marias/Minas Gerais, indústria.

Nº 1.215 - Eufrásia de Cássia Souza Cruz dos Santos, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.216 - Eles Mariano Filho, rio José Pedro, Município de Iúna/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.224 - Francimário Costa dos Santos, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 1.225 - Hilda da Silva Santos, São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 1.226 - Comércio e Extração de Areia e Pedregulho São Sebastião Ltda., rio da Ribeira do Iguape, Município de Eldorado/São Paulo, mineração.

Nº 1.227 - Maria de Lourdes Vieira de Araújo, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.228 - Ivanildo Almeida Lima, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.229 - Marcelo Ribeiro de Mendonça, Reservatório da UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação e aquicultura.

Nº 1.230 - JMS Agropecuária Empreendimentos S.A., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, dessedentação animal.

Nº 1.231 - Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Areado/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1232 - Marco Antônio de Oliveira, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 1.233 - Suzano Papel e Celulose S.A, rio Gurupi, Município de Itinga do Maranhão/ Maranhão, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir outorga preventiva à:

Nº 1.217 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (rio Paraná), Município de Panorama/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.218 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Panorama/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.219 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Paulicéia/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.220 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Paulicéia/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.221 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Panorama/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.222 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Brasilândia/São Paulo, aquicultura.

Nº 1.223 - à União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (Paraná), Município de Bataguassu/Mato Grosso do Sul, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL

E CARREIRAS TRANSVERSAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS

DA FOLHA DE PAGAMENTO

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE

PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos Processos nºs 04597.002282/2003-29 e 00413.000352/2015-06, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de RUBENS PINTO TEIXEIRA, CPF nº 770.034.707-72, na condição de filho maior inválido do anistiado político ANTONIO PINTO TEIXEIRA, CPF nº 211.061.857-49, Matrícula SIAPE nº 1512993, em cumprimento à Decisão Judicial proferida pela Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Judicial nº 0002688-89.2014.4.02.5170.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 29 de outubro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0425/2015 de 26/10/2015, 0426/2015 de 27/10/2015 e 0427/2015 de 28/10/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039007697201561 Empresa: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL SALUSTIANO ALMEIDA SAAVEDRA Passaporte: H336053 Mãe: VIRGEN SAAVEDRA ROSALES Pai: ENRIQUE ALMEIDA RODRIGUEZ; Processo: 47039011517201545 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN EDWIN LATTKE BRAVO Passaporte: AQ230629 Mãe: ATELLA BRAVO Pai: JOHN LATTKE.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 47039011505201511 Empresa: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ALVARO CALVO MASA Passaporte: XDA943886 Mãe: ANA ISABEL MASA GOMES Pai: JOSÉ MARIA CALVO RUEDA; Processo: 47039011508201554 Empresa: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: THAD KOJO MENSAH Passaporte: 443116751 Mãe: MARGARETH MENSAH Pai: KOFI MENSAH.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039010724201582 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO CUENCA REYES Passaporte: E12081249 Mãe: MARIA DE JESUS REYES Pai: FRANCISCO CUENCA; Processo: 47039010946201503 Empresa: SUNFLOWER COMERCIO DE JOIAS ALIANCAS E BIJUTERIAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kiran Dulichand Patil Passaporte: K0456943 Mãe: Dulichand Balchand Patil Pai: Sangita Dulichand Patil; Processo: 47039011253201520 Empresa: SISTAVAC - SISTEMAS HVAC-R DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO TEIXEIRA DE QUEIROIS CASTRO E MELO Passaporte: N453493 Mãe: Isabel Maria de Castro Teixeira de Queirós Pai: Narciso Antônio Bernardes Castro e Melo; Processo: 47039011370201593 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENGWANG HU Passaporte: E28094084 Mãe: ZHU DONGQIN Pai: HU FULAI; Processo: 47039010605201520 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yaoting Cao Passaporte: E42981299 Mãe: Na Li Pai: Hongqing Cao; Processo: 47039010809201561 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KÉVIN SÉBASTIEN EL MANOUBI Passaporte: 06AX19109 Mãe: BAKOLI JACQUELINE ANNICK EL MANOUBI Pai: Não informado; Processo: 47039010915201544 Empresa: L'ALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIVIA BERTOZZO Passaporte: YA5685030 Mãe: ANNAMETILDE MACCABELLI Pai: PAOLO BERTOZZO; Processo: 47039010934201571 Empresa: ALBERTO COUTO ALVES - BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIA MARINA MACHADO DA FONSECA Passaporte: M218800 Mãe: MARIA MACHADO Pai: ROLANDO ADRIANO MENDES DA FONSECA; Processo: 47039010993201549 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor Julio Garcia Parra Passaporte: 12AK97597 Mãe: Migdalia Elena Parra Sanchez Pai: Victor Julio Garcia Malpica; Processo: 47039011092201574 Empresa: MAGNESITA REFRATARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBA BRASÓ ANDILLA Passaporte: AAJ132657 Mãe: YOLANDA ANDILLA BALLESTERO Pai: ANTONIO BRASÓ SERRA; Processo: 47039011132201588 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIAN ZHOU Passaporte: E28772149 Mãe: SUMEI LI Pai: BENSONG ZHOU; Processo: 47039011175201563 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA, Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL VICENTE SAMBADE PÉREZ Passaporte: XDB422034 Mãe: Sofia Pérez Casais Pai: Benedicto Sambade Franco; Processo: 47039011195201534 Empresa: R.K. INDIANA E SHURUWAT LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEERAJ SINGH Passaporte: J1522826 Mãe: Devi Sumati Pai: Kushal Singh Bisht; Processo: 47039011237201537 Empresa: TEAM WORKER COMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA CAROLINA MATOS GODINHO COELHO Passaporte: L952302 Mãe: MARIA ISABEL DA COSTA E ALMEIDA DE MATOS GODINHO GABRIEL COELHO Pai: FRANCISCO PEDRO GABRIEL COELHO; Processo: 47039011256201563 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IRIA GÓMEZ GARCÍA Passaporte: AAD852261 Mãe: ALICIA GARCÍA MONTERO Pai: CAMILO GÓMEZ RODRÍGUEZ; Processo: 47039011294201516 Empresa: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUT BENJAMIN NICOLAS QUILLARD Passaporte:

11CL05196 Mãe: FRANCOISE MARIE JOSEPH VANDENHOVE Pai: JEAN PIERRE GUY HENRI QUILLARD; Processo: 47039011298201502 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVEKANANDAN GURUSAMY Passaporte: Z2397191 Mãe: Navamani Gurusamy Pai: Gurusamy Muthusamy; Processo: 47039011323201540 Empresa: TAKEDA PHARMA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO PEREZ LOPEZ Passaporte: G05211576 Mãe: GUILLERMINA LOPEZ Pai: ANTONIO PEREZ; Processo: 47039011325201539 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI YAO Passaporte: E35273724 Mãe: XUEYAN LIU Pai: TIELIANG YAO; Processo: 47039011329201517 Empresa: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YUTAKA NAGAI Passaporte: MU2243412 Mãe: HIROKO NAGAI Pai: OSAMU NAGAI; Processo: 47039011332201531 Empresa: GUIABOLSO FINANÇAS PESSOAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY EVAN LUSKIN Passaporte: 422303516 Mãe: Elise Sharon Colman Pai: Martin Luskini; Processo: 47039011335201574 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAO LUO Passaporte: E27132218 Mãe: SHU MEI WU Pai: JIA BANG LUO; Processo: 47039011336201519 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANHUA SUN Passaporte: G51376437 Mãe: RUIJU YANG Pai: JIZENG SUN; Processo: 47039011337201563 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUANGQUAN ZHANG Passaporte: G47297548 Mãe: XIANQUN HUANG Pai: FUXIN ZHANG; Processo: 47039011340201587 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO EMILIO LOPEZ DE LOS MOZOS RODRIGUEZ Passaporte: AAD806312 Mãe: MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ FONT Pai: FERNANDO LOPEZ DE LOS MOZOS MUÑOZ; Processo: 47039011347201507 Empresa: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNG-WEN CHEN Passaporte: 308248497 Mãe: CHENG CHOU MEI CHEN Pai: YAO CHUAN CHEN; Processo: 47039011353201556 Empresa: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLGA SEMENNIKOVA Passaporte: 651197230 Mãe: MARGARITA EVGENIEVNA SEMENNIKOVA Pai: IGOR DAVYDOVICH SEMENNIKOV; Processo: 47039011365201581 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MATTHEW JAMES BIRTWISTLE Passaporte: 502289564 Mãe: CHRISTINE JANE BIRTWISTLE Pai: RUSSEL JAMES BIRTWISTLE; Processo: 47039011366201525 Empresa: IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE GREGORIO RIOCE-REZO MARTINEZ Passaporte: BC681022 Mãe: ALBANA MARTINEZ Pai: Não informado; Processo: 47039011388201595 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSUTOMU ISHIDA Passaporte: TR4301610 Mãe: Nagako Ishida Pai: Masakuni Ishida.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039011458201513 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEDELE DI GENNARO Passaporte: YA7268178; Processo: 47039011466201551 Empresa: PORSCHE CONSULTING LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALTAN YAMAK Passaporte: C6W9400FV; Processo: 47039006955201591 Empresa: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A Prazo: até 18/03/2016 Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ GARCIA MOLINA Passaporte: AAG367363; Processo: 47039006957201581 Empresa: EISA - ESTALEIRO ILHA S/A Prazo: até 18/03/2016 Estrangeiro: JUAN MANUEL BOY RUBIO Passaporte: AAF3866330; Processo: 47039010073201521 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA Passaporte: M491151; Processo: 47039010967201511 Empresa: BREÁ BRASIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES VIELBERTH Passaporte: CF44464J0; Processo: 47039011231201560 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NITIN MANOHAR BORLE Passaporte: Z2258640; Processo: 47039011251201531 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI ROTEA Passaporte: 13676724; Processo: 47039011266201507 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER AMLACHER Passaporte: P8004856; Processo: 47039011276201534 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROYCE JANAS PIERCE III Passaporte: 457504921; Processo: 47039011285201525 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HO JONG PARK Passaporte: M89316050; Processo: 47039011333201585 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABHISEK MOHANTY Passaporte: G1555947; Processo: 47039011363201591 Empresa: MCKAY SONDAGENS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRETT WAYNE ANTONIO Passaporte: N8595659; Processo: 47039011398201521 Empresa: QUALITEC ENGENHARIA DA QUALIDADE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Roberto Benito Montes Cruz Passaporte: G09216832; Processo: 47039011404201540 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AARON DONNELLY FISHER Passaporte: 440972263; Processo: 47039011410201505 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNIL KUMAR MEDI Passaporte: K4152331; Processo: 47039011430201578 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE

EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE NEVES HENRIQUES Passaporte: M289162; Processo: 47039011431201512 Empresa: ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISABEL ESTER GALVEZ BLANQUER Passaporte: AAE311128; Processo: 47039011451201593 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BONG SOO OH Passaporte: M05028614; Processo: 47039011453201582 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGHO LEE Passaporte: M62694584; Processo: 47039011454201527 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MYONG GYOU LEE Passaporte: M79280136; Processo: 47039011455201571 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEOKYOUNG KIM Passaporte: M59791715; Processo: 47039011495201513 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS LEE VAN HOUTEN Passaporte: 494088287; Processo: 47039011501201532 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH WILLIAM TABONE Passaporte: 488696007.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039011472201517 Empresa: COSTA CRUIZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEX ANTONIO PEREIRA Passaporte: H5303914 Estrangeiro: DANIELE ERMINIO GRASSI Passaporte: AA1986303 Estrangeiro: DEEPTI CHADHA Passaporte: K6374909 Estrangeiro: ENRICO BOSCO Passaporte: YA6744136 Estrangeiro: GABRIELE FAVALE Passaporte: AA3876964 Estrangeiro: STEFANO COSTANZO Passaporte: YA7319920 Estrangeiro: WALTER OQUELI FUNEZ CABRERA Passaporte: E055987; Processo: 47039011497201511 Empresa: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Iori Hanabusa Passaporte: TR 4904376 Estrangeiro: Kazuo Fukumoto Passaporte: TR 3103125 Estrangeiro: Naoki Suga Passaporte: TH 5226731 Estrangeiro: Piotr Andrzej Olczak Passaporte: EG 3403732 Estrangeiro: Piotr Szymon Kichler Passaporte: EE 0878760 Estrangeiro: Yoshiji Iwashita Passaporte: TK 3118363 Estrangeiro: Yoshitaka Ito Passaporte: TR 2771319; Processo: 47039011568201577 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERTRUIDA JACOBA SUSANNA VAN ZYL Passaporte: A01774535 Estrangeiro: HOWARD ANTHONY DAURE Passaporte: A3860112 Estrangeiro: KAREN CLAUDIA CAMPBELL Passaporte: A3290419 Estrangeiro: KENTON LLOYD DAVIS Passaporte: A3240266; Processo: 47039011572201535 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUIZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOGDAN SEBASTIAN POPESCU Passaporte: 13624694 Estrangeiro: EPAMINONDA CECILIA CORDOBA ARIAS Passaporte: 052565971 Estrangeiro: IONEL DANIEL MARTAC Passaporte: 053032026 Estrangeiro: JOHNNY RICARDO PITTI Passaporte: 1941369 Estrangeiro: JULIANA DESAI PARSONS Passaporte: 536280470 Estrangeiro: LADY MARGARITA LOPEZ LETELIER Passaporte: 10.542.995-9 Estrangeiro: MIKHAIL JESUS FERNANDES Passaporte: G8366622 Estrangeiro: STELIC SIMION Passaporte: 050590325 Estrangeiro: TAMARA ILIC Passaporte: 007200365 Estrangeiro: TATJANA POPESCU Passaporte: KB0713291.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003071201536 Empresa: GYRODATA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS MANUEL PLAZA BARRIOS Passaporte: 062691343; Processo: 47041004406201533 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2016 Estrangeiro: Alfredo Chua Cruz Passaporte: EB8097662 Estrangeiro: Angelito Jaramillo Panaligan Passaporte: EC3444498 Estrangeiro: Cesar Misa Mauring Passaporte: EB8754148 Estrangeiro: Ferdinand Joseph Canete Regner Passaporte: EC2882260; Processo: 47041004535201521 Empresa: GUARANORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER JULIEN PONS Passaporte: 11AR85503; Processo: 47041004689201513 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mahdini Abdullah Passaporte: B1528075 Estrangeiro: Roy Maranan Garjejo Passaporte: EB4555966; Processo: 47041004691201592 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Felmizar Passaporte: A5848936 Estrangeiro: Hasanuddin Passaporte: A2448626 Estrangeiro: Nelson Sager Sadiwa Passaporte: EB6710344 Estrangeiro: Stanislav Bozhidarov Vasilev Passaporte: 382306249; Processo: 47041004712201570 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2016 Estrangeiro: Danilo Pimentel Fabricas Passaporte: EC2203465 Estrangeiro: Hutch Ibasan Padilla Passaporte: EC0398940 Estrangeiro: Manuel Firme Romero Passaporte: EB3394287 Estrangeiro: Vic Cagampang Cabasa Passaporte: EB7114914; Processo: 47041004716201558 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Pavel Stolypin Passaporte: 647256799; Processo: 47041004753201566 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Agus Maulana Bayu Passaporte: A5898148; Processo: 47041004754201519 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gabriel Marcin Skrok Passaporte: EH9662231; Processo: 47041004767201580 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ceresto Galicia Bongco Passaporte: EB9955414; Processo: 47041004779201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Es-



trangeiro: Stanislav Kalachov Passaporte: EA504862; Processo: 47041004797201596 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Adrian Yosores Balansag Passaporte: EB7902753; Processo: 47041004821201597 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksej Maksimov Passaporte: 22423766; Processo: 47041004822201531 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomasz Wieslaw Rejter Passaporte: EG 0672908; Processo: 47041004824201521 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTOINE CARNELIA WOODLEY Passaporte: 488336877; Processo: 47041004832201577 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: DAVID GEORGE MORRIS Passaporte: 099199880 Estrangeiro: JAROSLAW MROZ Passaporte: ED3313515 Estrangeiro: JORDAN JAMES GRAY Passaporte: 099196262 Estrangeiro: KEITH WILSON Passaporte: 099184371 Estrangeiro: LIAM DOOLEY Passaporte: 801503755 Estrangeiro: MARTIN REIERSEN HAGLAND Passaporte: 500984532 Estrangeiro: PAUL JINO-O GONZALUDO Passaporte: EB7153560 Estrangeiro: ROBERT CHRISTIAAN VAN T SCHIP Passaporte: NPKJ4J712 Estrangeiro: RODERICK GRAHAM Passaporte: 500928658 Estrangeiro: THOMAS ANDREW WHARRY Passaporte: 651549341; Processo: 47041004828201517 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Karageorgiou Passaporte: AI1647803; Processo: 47041004829201553 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/05/2017 Estrangeiro: Huanhuan Shen Passaporte: P00290340; Processo: 47041004831201522 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/06/2016 Estrangeiro: Charlie Milana Dotillos Passaporte: EB6145302; Processo: 47041004833201511 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: FABIEN CHRISTOPHE PETIT Passaporte: 15CL80774; Processo: 47041004835201519 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ajeesh Natarajan Passaporte: Z2784859 Estrangeiro: Andrew Anak Jantan Passaporte: K32550756 Estrangeiro: Duli Anak Ninti Passaporte: K32840076 Estrangeiro: Giorgio Minneci Passaporte: YA4769364 Estrangeiro: Jaya Anak Chukong Passaporte: K25216084; Processo: 47041004836201555 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/08/2016 Estrangeiro: Ezhilarasu Munusamy Passaporte: F9172928; Processo: 47041004837201508 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Lester Anthony Taladro Villagen Passaporte: EB7897721 Estrangeiro: Loreto Reyes Bohol Passaporte: EC2297009 Estrangeiro: Rodol Tamba Cabiles Passaporte: EB9063505; Processo: 47041004838201544 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/09/2016 Estrangeiro: John Mark Infante Garcia Passaporte: EC1847961 Estrangeiro: Michael John de Asis Bermejo Passaporte: EC2131013; Processo: 47041004839201599 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dionysios Fragkos Passaporte: AK3317842; Processo: 47041004840201513 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexandros Thomaidis Passaporte: AM0337869; Processo: 47041004841201568 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aquilino Beloso Manalo Passaporte: EB9556171; Processo: 47041004842201511 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Angelos Michalakakis Passaporte: AK5501656; Processo: 47041004843201557 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Panagiotis Chatzifotiadiis Passaporte: AM1035117 Estrangeiro: Teofilo Refugia Mabalot Passaporte: EC1392561; Processo: 47041004845201546 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Christos Pachis Passaporte: AK1823176; Processo: 47041004846201591 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Seigfred Daulat Aguilar Passaporte: EB7625178; Processo: 47041004847201535 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ BOGUCKI Passaporte: AV2229079; Processo: 47041004848201580 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH MICHAEL LAMONT DICKSON Passaporte: 720105617 Estrangeiro: Ryan James Tait Passaporte: 510978475; Processo: 47041004849201524 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER IAN TREWHITT Passaporte: 505497057; Processo: 47041004850201559 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: LEONARDO DONGGON DELA CALZADA Passaporte: EB5186972; Processo: 47041004851201501 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: GLENN SAMSON MONTTOYA Passaporte: EB5158887; Processo: 47041004852201548 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: KRISTOFFER NORDANGER FJELDSTAD Passaporte: 27088326; Processo: 47041004853201592 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Louie Mananquil Guillega Passaporte: EC0952959; Processo: 47041004854201537 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Matthew James Mcgrath Passaporte: GA917479; Processo: 47041004856201526 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 03/05/2016 Estrangeiro: LIN SENG LEONG Passaporte: A34890211 Estrangeiro: NICHOLAS JAMES CALKINS Passaporte: 477241655; Processo: 47041004860201594 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Frederick Garcia Soriano Passaporte: EB7100984 Estrangeiro: Larry Palma Leonida Passaporte:

EC4929324 Estrangeiro: Rexan Apayor Mejares Passaporte: EB9863221; Processo: 47041004862201583 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christos Pantazidis Passaporte: AK2992492 Estrangeiro: GEORGIOS SACHAT OR SAHAT Passaporte: AI2659052 Estrangeiro: GEORGIOS ZANNES Passaporte: AH3542223 Estrangeiro: Ilias Chalkias Passaporte: AM0620757 Estrangeiro: PANAGIOTIS KERIMIS Passaporte: AI0424208 Estrangeiro: STYLIANOS PANTAZELOS Passaporte: AH3081747 Estrangeiro: SYMEON GIAKOUMIDIS Passaporte: AK0734338; Processo: 47041004864201572 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 24/10/2017 Estrangeiro: Inge Olai Iversen Passaporte: 31340641 Estrangeiro: Kjetil Johan Kongsvoll Passaporte: 27553446; Processo: 47041004866201561 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS LOUIS MICHEL MILLOT Passaporte: 09AP27529; Processo: 47041004863201528 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Riad Belhadj Passaporte: EM060728; Processo: 47041004867201514 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Stephanus Didik Setiawan Passaporte: A8583925; Processo: 47041004868201551 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: CHRISTOPHE LHER Passaporte: 14DT21151 Estrangeiro: JULIEN ARZEL Passaporte: 15FV04598; Processo: 47041004869201503 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: Deniss Saglajevs Passaporte: LV5004992; Processo: 47041004870201520 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Criswen Saban Bañares Passaporte: EC0931018 Estrangeiro: Lowell Tiin Cadelina Passaporte: EC0097000; Processo: 47041004871201574 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zwelethemba Goodman Fenako Passaporte: A04115163; Processo: 47041004872201519 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elmar Anthony Michaels Passaporte: 464142441; Processo: 47041004873201563 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Josip Simic Passaporte: A02160058; Processo: 47041004874201516 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maeleachlainn O Conail Passaporte: LT0003340; Processo: 47041004875201552 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio III Lizano Montes Passaporte: EB8759997 Estrangeiro: Antonio Murguía Judit Passaporte: EB9666645 Estrangeiro: Edgar Sosa Delos Reyes Passaporte: EB5982629 Estrangeiro: Felix Rojas Mendoza Passaporte: EC3059898 Estrangeiro: Levito Castillo Abayon Passaporte: EC5230861 Estrangeiro: Roberto Aquino Velasquez Passaporte: EC2050966; Processo: 47041004877201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonette Antonia Blake Passaporte: A2937882 Estrangeiro: Erwin Borja Andonague Passaporte: EB7749778 Estrangeiro: Romeo Resurreccion Bañas Passaporte: EB7213939 Estrangeiro: Ronaldo Elbancol Augustin Passaporte: EC1352184; Processo: 47041004879201531 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlito Jr. Palma Cruz Passaporte: EC0141624 Estrangeiro: Jose Adanza Bayalas Passaporte: EC4448640; Processo: 47041004887201587 Empresa: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO GUSTAVO WEBER Passaporte: AAB076086 Estrangeiro: ERIC JAN VILLIN Passaporte: NP59JKLL1 Estrangeiro: FLYNN PADIACHEE Passaporte: M00052572 Estrangeiro: GINO CLIFFORD CROWTHER Passaporte: M00032771 Estrangeiro: JOHAN JEROEN JUCH Passaporte: NNC3P3F06 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW RIDDELL Passaporte: 761114753 Estrangeiro: ROBERT TREVOR HARE Passaporte: 475424468 Estrangeiro: STUART MURRAY MILLER Passaporte: 505454420 Estrangeiro: TERRICK ERROL TERBLANCHE Passaporte: M00019592; Processo: 47041004885201598 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Emmanouil Konstas Passaporte: AM0129339; Processo: 47041004888201521 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Georgios Katsiampanis Passaporte: AH2682066 Estrangeiro: Dionysios Pylarinos Passaporte: AM1169712; Processo: 47041004889201576 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: BEATO AMORES NARANJOSO Passaporte: EC2989560; Processo: 47041004890201509 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 28/01/2017 Estrangeiro: JOSEPH MONTE DIMABAYAO Passaporte: EB8712402; Processo: 47041004896201578 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMMY BRUASET Passaporte: 28838750 Estrangeiro: TOMMY HERSVIK Passaporte: 25647840; Processo: 47041004897201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR MELCHIOR BORTA Passaporte: EA9919981 Estrangeiro: YVES ANDRE ANNIE VLAEMINCK Passaporte: EJ208891; Processo: 47041004901201542 Empresa: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAUSHAD AHMED MOHAMED AKRAM MANSURI Passaporte: J9035679 Estrangeiro: PRITPAL SINGH Passaporte: M4425839 Estrangeiro: SUVANKAR GAINE Passaporte: N0056726; Processo: 47041004900201506 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jinard Caberos Pedrita Passaporte: EC0852518 Estrangeiro: Joel Ondoy Duterte Passaporte: EB9275521; Processo: 47041004902201597 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Boyan Dragonov Stoyanov Passaporte: 382305351; Processo: 47041004903201531 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 29/06/2017 Estrangeiro: THOMAS ANDRE MARIE FABRE Passaporte: 11FC66342; Processo: 47041004904201586 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marchowell Gimena Perolino Passaporte: EC1958056 Estrangeiro: Raymund Melendez Ventura Passaporte: EC2424342; Processo: 47041004905201521 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Allan Dela Torre de Leon Passaporte: EC0997404 Estrangeiro: Ornell Gingoyon Heredia Passaporte: EC1482959; Processo: 47041004909201517 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: até 19/01/2017 Estrangeiro: JAY PALOMO SUDARIO Passaporte: EB7758761; Processo: 47041004910201533 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUSZ ZBIGNIEW TURKIEWICZ Passaporte: EE2668103 Estrangeiro: PHILIP FREDERICK WHITMORE Passaporte: 099198171; Processo: 47041004911201588 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW KENNETH LEE Passaporte: 800449321; Processo: 47041004959201596 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEEPAK KUMAR Passaporte: J2771908; Processo: 47041004963201554 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRI COENRAAD LOUBSER Passaporte: M00116735; Processo: 47041004962201518 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF WROBLEWSKI Passaporte: EG5138920; Processo: 47041004966201598 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR HERMAN ANAYA LOPEZ Passaporte: G10175370 Estrangeiro: KYRYLO MANAKOV Passaporte: EA083688 Estrangeiro: MACIEJ PIOTR STEPIEN Passaporte: EC4386595 Estrangeiro: SERGIY STANISLAVSKY Passaporte: AK906467 Estrangeiro: ZERNAN ANTHONY AWIT SEVILLA Passaporte: EB4766829; Processo: 47041004965201543 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES STEFANUS MEYER Passaporte: M00116137; Processo: 47041004968201587 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IURI SEMENOV Passaporte: ES226342 Estrangeiro: IURI VORONYANSKYI Passaporte: EK410233 Estrangeiro: VITALII BOCHAROV Passaporte: EE8244940 Estrangeiro: YURIY BANTYSH Passaporte: EK736518; Processo: 47041004969201521 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALF LEROY LISTIGOVERS Passaporte: BA826447 Estrangeiro: FROYLAN MORA GARCIA Passaporte: G13645529 Estrangeiro: SERGIY SHUPAK Passaporte: AK909334; Processo: 47041004972201545 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: ALEXANDER THOMSON MILLER Passaporte: 099287244 Estrangeiro: CRAIG NEIL JAMIESON Passaporte: 508456009 Estrangeiro: GARRY DUNCAN WRAITH COYLE Passaporte: 509295750 Estrangeiro: JOHN FINLAY Passaporte: 505416477 Estrangeiro: MARK JAMES Passaporte: 801608496 Estrangeiro: NEIL KENNETH STEPHENSON Passaporte: 801875449 Estrangeiro: RORY THOMAS COCHRANE Passaporte: 504015521 Estrangeiro: SEAN MALCOLM JOHNSTONE Passaporte: 099056981 Estrangeiro: SHANE WALKER Passaporte: 510876270; Processo: 47041004971201509 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC CLAUDE SEBELLIN Passaporte: 13FV32570. Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: Processo: 47039011116201595 Empresa: ING BANK N V Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADINDA SIMONE MARIE VAN SCHAGEN Passaporte: NSHH3D029; Processo: 47039008394201565 Empresa: KWE DO BRASIL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TOMOHIRO MINAMI Passaporte: TR3962628; Processo: 47039011015201514 Empresa: GEVISA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARIELLE KEI RETA GATLIN Passaporte: 5107754728; Processo: 47039011020201527 Empresa: GEVISA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MALACHI WARREN PEARSON Passaporte: 447702005; Processo: 47039011026201502 Empresa: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS IDELER Passaporte: 647438025; Processo: 47039011130201599 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: UZMA ARIF Passaporte: 458488330; Processo: 47039011277201589 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG YEOP OH Passaporte: M72267053; Processo: 47039011279201578 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOOK PYO LEE Passaporte: M64995772; Processo: 47039011282201591 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEHEUI EOM Passaporte: M40356644; Processo: 47039011434201556 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN KIRCHHOFF Passaporte: C1XY10N3J. Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006: Processo: 47039011514201510 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BAPTISTE JOSEPH CHAVAILLAX Passaporte: 457649628 Estrangeiro: CHRISTOPHER PETER JOHN CONNOR Passaporte: 099191564 Estrangeiro: DAVID WILLIAM MARTINEZ Passaporte: 490562798 Estrangeiro: DEREK R. ABBOTT Passaporte: 479329447 Estrangeiro: ELIZABETH PAIGE TURNER Passaporte: 505631712 Estrangeiro: JAMES F DAVIS Passaporte: 496818691 Estrangeiro: JOEL ERIK ERIKSON Passaporte: 86614017 Estrangeiro: LISA MARIE POSSO Passaporte: 516921972 Estrangeiro: MAYIR ABRAHAM ADATO Passaporte: 473884217 Estrangeiro: RYAN CHRISTOPHER WILEY

Passaporte: 478395471 Estrangeiro: SONNY JOHN MOORE Passaporte: 530420698 Estrangeiro: TYWAN DE MONT MC GILBRAY Passaporte: 219722634 Estrangeiro: VICENT JOSEPH AMOROSO Passaporte: 522104786; Processo: 47039011479201521 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHANN SEBASTIAN PAETSCH Passaporte: 433503834; Processo: 47039011481201508 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SYLVIANE DEFERNE Passaporte: F3396470; Processo: 47039011487201577 Empresa: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO BARCO JORGE Passaporte: AAD539870 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER COLINA LORDA Passaporte: AA1514596 Estrangeiro: JORGE PARDO CORDERO Passaporte: AAE589699 Estrangeiro: JOSE MIGUEL CARMONA NIÑO Passaporte: AAH971424 Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO CARMONA CARMONA Passaporte: PAA249642 Estrangeiro: JOSÉ MANUEL RUIZ MOTOS Passaporte: AAD805581; Processo: 47039011500201598 Empresa: CARVALHO E SOBREIRA PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRESSA CUNHA DA SILVA Passaporte: YB047389 Estrangeiro: ANTOINE ALFREDO CLARKE Passaporte: 048522025 Estrangeiro: DERISSE ARITA DOE'RIAN BAKER Passaporte: 461898938 Estrangeiro: DESARIE EUGENE Passaporte: 451790401 Estrangeiro: JAHMAL OMAR FRANCIS Passaporte: 522271352 Estrangeiro: JEREMEY NIGEL JAGRUP Passaporte: 427285366 Estrangeiro: JERRY GORDON SIMON Passaporte: A053707 Estrangeiro: RONALD EUSTACE BENJAMIN Passaporte: B010894; Processo: 47039011515201556 Empresa: ZUFFA EVENTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COREY C ANDERSON Passaporte: 534119817 Estrangeiro: FRANKIE ORLANDO PEREZ Passaporte: 490428831 Estrangeiro: KIRK DUANE HENDRICK Passaporte: 462094066 Estrangeiro: LEISTER WAYNE BOWLING III Passaporte: 450102814 Estrangeiro: MARK KENNETH HENRY Passaporte: 467659910 Estrangeiro: STEVEN ANDREW BRADLEY Passaporte: 451302172; Processo: 47039011502201587 Empresa: TIAGO FERNANDO CLARO DA SILVA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ales Nejezchleba Passaporte: 39869291 Estrangeiro: Paul Speckmann Passaporte: 481705894 Estrangeiro: Zdenek Pradlovsky Passaporte: BD6771623; Processo: 47039011530201502 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAUL MARK OAKENFOLD Passaporte: 507652616 Estrangeiro: REEF ROBIN MOWERS Passaporte: 486293396; Processo: 47039011541201584 Empresa: GUILHERME FERREIRA NEVES MESQUITA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP JOHANN LAUER Passaporte: C5HTXRY17; Processo: 47039011546201515 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Camille Nour Meyer Passaporte: 14DV36806 Estrangeiro: Lois Maxime Julien Le Du Passaporte: 11CV90702 Estrangeiro: Maxime Pierre Le Du Passaporte: 11CE70202; Processo: 47039011548201504 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL FREDERIK MÜLLER Passaporte: CH1HOC6TO; Processo: 47039011558201531 Empresa: GRUPO8ITO PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRIS GEORGE MANAK JR. Passaporte: 039628693 Estrangeiro: ERIKA JANETTE MOREIRA Passaporte: 501692712; Processo: 47039011580201581 Empresa: A.M.C. TEXTIL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: COLIN WILLIAM MC LAUGHLIN-FORD Passaporte: 488596411 Estrangeiro: MICHAEL SCOTT MORTENSEN Passaporte: 453046977 Estrangeiro: SCOTT C EASTWOOD Passaporte: 485344946; Processo: 47039011582201571 Empresa: BECA CINE VIDEO & EVENTOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: HOWARD VINCENT ALDEN Passaporte: 531807635; Processo: 47039011581201526 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JUSTIN JAY CHERNICK Passaporte: 455792951; Processo: 47039011590201517 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARTEM STOLIAROV Passaporte: 732575334 Estrangeiro: GAVIN LEE LONGWORTH Passaporte: 511066693; Processo: 47039011603201558 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER JOHN JOSEPH DOYLE Passaporte: 099227210 Estrangeiro: ALEXIS BENJAMIN TAYLOR Passaporte: 720039273 Estrangeiro: ANDREW SWEENEY Passaporte: 516690456 Estrangeiro: CHRISTOPHER JEREMY DAVID WALKER Passaporte: 210517771 Estrangeiro: FELIX MARTIN Passaporte: 511499612 Estrangeiro: FRANÇOISE LOUISE LE MOIGNAN Passaporte: 107708398 Estrangeiro: JAMES PETER HARLEY Passaporte: 099206642 Estrangeiro: JOSEPH GODDARD Passaporte: 528388666 Estrangeiro: MATTHEW BARRY WATERFIELD Passaporte: 720137548 Estrangeiro: OWEN CLARKE Passaporte: 761333903 Estrangeiro: ROBERT JOHN SMOUGHTON Passaporte: 507762127 Estrangeiro: SARAH JONES Passaporte: 506131629 Estrangeiro: STANLEY KENNETH MICHAEL RYAN Passaporte: 501851961 Estrangeiro: THOMAS PHILIP HOPKINS Passaporte: 307049263; Processo: 47039011612201549 Empresa: FRIDA PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER DWAYNE WHITE Passaporte: 517717371 Estrangeiro: CYNTHIA B. HERBEST Passaporte: 525799051 Estrangeiro: ERNEST DAVID GREGORY Passaporte: 307272102 Estrangeiro: GERARD WILLIAM GIBBS Passaporte: 488033438 Estrangeiro: JAMES MARCELLUS CARTER Passaporte: 450816453 Estrangeiro: RALPHE ALAN ARMSTRONG Passaporte: 505573844; Processo: 47039011608201581 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL BARROS LARA Passaporte: PAB044770; Processo: 47039011609201525 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FLOREN-

CIA VALENTINA MONTALVO ALÉ Passaporte: P04424780; Processo: 47039011624201573 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO PATRICIO PONCE LEROU Passaporte: 42507296; Processo: 47039011625201518 Empresa: MICUIM PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉ CHITAS GOUVEIA Passaporte: M064522 Estrangeiro: BRUNO MIGUEL DIAS DOS SANTOS Passaporte: M691375 Estrangeiro: JOÃO FILIPE PEREIRA DIAS DA COSTA Passaporte: M588153 Estrangeiro: LUISA ISABEL DA COSTA PINTO Passaporte: N743210; Processo: 47039011610201550 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EMMANUEL BIARD Passaporte: 14AY21882 Estrangeiro: JOSHUA JAMES LEARY Passaporte: 207714267; Processo: 47039011620201595 Empresa: FRIDA PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES RICHARD HEATH IV Passaporte: 531025964 Estrangeiro: HENRY JOHNSON Passaporte: 437189808 Estrangeiro: JANET TAMILLOW LEWIS Passaporte: 488601142 Estrangeiro: JOSHUA RAMOS Passaporte: 526351128 Estrangeiro: RAMSEY LEWIS Passaporte: 4488601143 Estrangeiro: SHELBY BROOKE SHARIATZADEH Passaporte: 469567004; Processo: 47039011614201538 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA - ME Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: ANNICK LAVALLÉE-BENNY Passaporte: GM649023 Estrangeiro: CARLOS J SOTO Passaporte: 504238729 Estrangeiro: FRANCESCO LAERA Passaporte: YA0119982 Estrangeiro: MARCELLO LUMACA Passaporte: YA7512438 Estrangeiro: OWEN WATSON LAUB Passaporte: 503960733 Estrangeiro: ROBERT MIMS WILSON Passaporte: 452063291 Estrangeiro: SIMONA FREMDER Passaporte: AA5907327; Processo: 47039011615201582 Empresa: MARACA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBAN RAOUL AMARAL Passaporte: B0489684 Estrangeiro: AMBROISE DOTOU MIGUEL Passaporte: B0500472 Estrangeiro: ANNICK PAULINE DOMINGO Passaporte: B0474190 Estrangeiro: AUGUSTE BENOIT ALEXANDRE AMARAL Passaporte: B0408221 Estrangeiro: AYINLA AKINTOLA MOUSTAPHA Passaporte: B0498712 Estrangeiro: CHRISTEL EMMANUEL SESSI OUENSAVI Passaporte: B0476230 Estrangeiro: EVELYNE FLORENCE MARIANO Passaporte: B0377420 Estrangeiro: NOUDEHOUEYOU SOBIAS ODOH Passaporte: B0482951 Estrangeiro: TANYA ARIANE AMARAL Passaporte: B0489685 Estrangeiro: ULRICH NARGUS FERAEEZ Passaporte: B0468540; Processo: 47039011627201515 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DONALD CHARLES KNUTSON II Passaporte: 454645157; Processo: 47039011630201521 Empresa: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIIL AUNER Passaporte: P5806065.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039011577201568 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Marco Boggi Passaporte: YA5002783 Mãe: Anna Donnini Pai: Gianfranco Boggi; Processo: 47039011585201512 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Dmitry Shcheglov Passaporte: 711187418 Mãe: Ludmila Malysheva Pai: Vadim Shcheglov; Processo: 47039011593201551 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Hassan Najafi Alishah Passaporte: 195780644 Mãe: Roghiehab Habibi Alishah Pai: Reza Najafi Alishah.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039011292201527 Empresa: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GÉRAUD HENRI LOUIS LECERF Passaporte: 13CL36881 Mãe: Odette Odile Aimee Cayla Pai: Philippe Guy Hugues Lecerf; Processo: 47039011310201571 Empresa: BÜHLER SA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HAMID REZA KEFAYATI Passaporte: 511432248 Mãe: MONAVAR KEFAYATI Pai: ABOLFAZAL KEFAYATI; Processo: 47039011314201559 Empresa: FLUOR DANIEL BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO JORGE MOREIRA GONÇALVES Passaporte: M435002 Mãe: IDALINA ALVES MOREIRA GONÇALVES Pai: LUÍS MANUEL RIBEIRO GONÇALVES; Processo: 47039011324201594 Empresa: CHEC ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: XINYU LIU Passaporte: G39600967 Mãe: LIYUN GU Pai: HONGMENG LIU; Processo: 47039011358201589 Empresa: SISTEMAS FLORESTAIS SUSTENTAVEIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KARL BRIAN BAHLER Passaporte: 496310802 Mãe: FLORENCE VIOLA BAHLER Pai: NORMAN VALENTINE BAHLER; Processo: 47039011361201501 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel da Purificação Teixeira Passaporte: L924880 Mãe: Maria da Graça Lopes da Purificação Teixeira Pai: João Eduardo Fernandes Teixeira; Processo: 47039011364201536 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHINICHI BAN Passaporte: TZ0436909 Mãe: MITSUKO BAN Pai: NOBORU BAN; Processo: 47039011391201517 Empresa: SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE ENRIQUE ROBLEDO MELCHOR Passaporte: BD806859 Mãe: CARMEN MELCHOR CLARAMONTE Pai: JOSE LUIS ROBLEDO MATA; Processo: 47039011400201561 Empresa: HYUNDAI DY-MOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SEJONG YI Passaporte: M17312856 Mãe: SAENG NAM BAE Pai: JUNG MYUNG LEE; Processo: 47039011408201528 Empresa: EASY TAXI SERVICOS S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ZHAO LU Passaporte: E39593139 Mãe: Jin-Huan Wang Pai: Quad-Bem Lu.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039001187201580 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YONG TAO Passaporte: G50899994 Mãe: XIAOHUA LIN Pai: LIQIANG TAO; Processo: 47039009151201544 Empresa: AMS INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GAETANO IMPERO Passaporte: YA1336914 Mãe: LUCIA O' ANGELO Pai: PASQUALE IMPERO; Processo: 47039009683201581 Empresa: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HYANGJOO YANG Passaporte: M01125948 Mãe: JUNGNYM CHAI Pai: OHCHIL YANG; Processo: 47039009958201587 Empresa: STEP SUD MARE DO BRASIL TECNOLOGIAS DE PROJETOS E PROCESSOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: VALERIO GRIFFA Passaporte: F429725 Mãe: Angela Maritano Pai: Luigi Grifffa; Processo: 47039010742201564 Empresa: EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE REMANUFATURADOS S.A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Oscar Villafranca Encinas Passaporte: AAK064113 Mãe: ANTONIA ENCINAS HERMANDEZ Pai: UBALDO VILLAFRANCA FERNANDEZ.

Permanente - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039011516201509 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSTIN GIUROIU NICHITOI Passaporte: 13627377 Estrangeiro: KIRAN JANARDAN NAIK Passaporte: G7067165 Estrangeiro: KONSTANTINOS METZITAKOS Passaporte: AM1603107 Estrangeiro: LUISA FERNANDA DELIMA RIVEROS Passaporte: AQ524981 Estrangeiro: MATTIA ALESSANDRO MARCELLO COSTA Passaporte: AA3087307 Estrangeiro: SAMEER MARUTI PATIL Passaporte: F7590777 Estrangeiro: SIVAPRASAD MOHANAN PILLAI Passaporte: Z1985284 Estrangeiro: SUJEET JOHN D SILVA Passaporte: J5380096 Estrangeiro: VIVEK KRISHNA BOBHATE Passaporte: Z2443690 Estrangeiro: YALCIN KIRMAN Passaporte: U 08679660.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47039009271201541 Empresa: HIPER SOL COMERCIO DE TECIDOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHOU XUYONG Passaporte: G61697094; Processo: 47039009301201510 Empresa: ALCHEMY SERVICOS DE MARKETING, EVENTOS E CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AMBER JOHNSTON Passaporte: PA2278048; Processo: 47039010096201535 Empresa: KDB PARTNERS CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Bertrand Henri Auguste Dussauge Passaporte: 11CV96710; Processo: 47039010267201526 Empresa: ME SOCIEDADE DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO ERNESTO DE OLIVEIRA SANTOS Passaporte: M054636; Processo: 47039010362201520 Empresa: KUGLICO & FILHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Maja Kuzmanovic Passaporte: 010722522; Processo: 47039011200201517 Empresa: LINEA P INTERNATIONAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Caterina Pradelle Passaporte: YA0317214; Processo: 47039011380201529 Empresa: GSHK CONSULTORIA DE ENERGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Naseer Sayed Passaporte: 00032996; Processo: 47039011297201550 Empresa: VIDERITIS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TI - EIRELI - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULO MIGUEL RAMIRES DOS SANTOS Passaporte: L898598; Processo: 47039011295201561 Empresa: RIPORTICO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ricardo Nuno Seabra Campos Passaporte: L979778; Processo: 47039011322201503 Empresa: TG BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Tim Werner Passaporte: C2WJRXFG5.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: PATRICK FRANÇOIS SAUVAGEOT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente da empresa RCC ELEBAT ALIMENTOS S.A. Processo: 47039.010657/2015-04, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013568/2014-21.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o indeferimento do seguinte Processo: 47039.009430/2015-16, publicado no DOU nº. 205, de 27/10/2014, Seção 1, Página 56.

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 205 de 27/10/2015, Seção 1, p. 55, Processo: 47039.010636/2015-81, onde se lê: Estrangeiro: OLIVIER FRNÇOIS ANDY BELLION, leia-se: Estrangeiro: OLIVIER FRANÇOIS ANDY BELLION.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 199 de 19/10/2015, Seção 1, p. 67, Processo: 47039.011071/2015-59, onde se lê: Passaporte: 505689796, leia-se: Passaporte: 505689795.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 199 de 19/10/2015, Seção 1, p. 65, Processo: 47039.010628/2015-34, onde se lê: Mãe: PERRINE BARTHELEMY; Pai: GERARD BARTHELEMY, leia-se: Mãe: PERRINE MARIE PAULE MAHOUDEAU; Pai: GERARD MARIE JOSEPH BARTHELEMY.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 202 de 22/10/2015, Seção 1, p. 128, Processo: 47039.010821/2015-75, onde se lê: Mãe: MARIANO ALEJANDRO RODRIGUEZ; Pai: MARIA RODRIGUEZ, leia-se: Mãe: MARIA SANTANA; Pai: MARIANO ALEJANDRO RODRIGUEZ.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 202 de 22/10/2015, Seção 1, p. 128, Processo: 47039.011108/2015-49, onde se lê: Mãe: FABIENNE LILIANE WINTZ, leia-se: Mãe: FABIENNE LILIANE ADAM.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 29 de outubro de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001121/2012-65	24221279	A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda - Supermercado Araújo	AC
2	46200.001122/2012-18	24221287	A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda - Supermercado Araújo	AC
3	46200.001120/2012-11	24221309	A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda. -Supermercado Araújo	AC
4	46200.002044/2012-61	24237922	Aurelio de Souza Braga Fazenda Braga	AC
5	46200.000888/2009-71	17261911	Construtora Marquise S/A	AC
6	46200.000669/2011-15	17290589	F. J. S. Loureiro	AC
7	46200.000670/2011-31	17290597	F. J. S. Loureiro	AC
8	46200.000671/2011-86	17290571	F. J. S. Loureiro	AC
9	46200.000672/2011-21	17290562	F. J. S. Loureiro	AC
10	46200.000837/2004-35	12260126	Fundação Instituto de Biodiversida e Manejo de Ecossistema da Amazônia Ocidental	AC
11	46200.001013/2011-10	17293774	Rio Branco Marmores e Granitos Ltda.	AC
12	46200.002385/2012-36	24234044	V. M. Noleto Importação e Exportação	AC
13	46202.021683/2011-24	20633530	Banco Santander (Brasil) S.A	AM
14	46202.021684/2011-79	20633629	Banco Santander (Brasil) S.A	AM
15	46202.022283/2012-17	21259933	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
16	46202.022287/2012-03	21259950	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
17	46202.022288/2012-40	21259941	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
18	46202.022289/2012-94	21259887	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
19	46202.022290/2012-19	21259895	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
20	46202.022291/2012-63	21259909	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
21	46202.022292/2012-16	21259917	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
22	46202.022293/2012-52	21259925	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
23	46202.022294/2012-05	21259844	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
24	46202.022295/2012-41	21259879	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
25	46202.022296/2012-96	21259860	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
26	46202.022297/2012-31	21259852	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
27	46202.022298/2012-85	21259828	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
28	46202.022299/2012-20	21259836	Carboquimica da Amazônia Ltda.	AM
29	46202.021397/2012-40	21257701	Cristal Engenharia Ltda	AM
30	46202.021389/2012-01	21257698	Cristal Engenharia Ltda.	AM
31	46202.021392/2012-17	21257680	Cristal Engenharia Ltda.	AM
32	46202.021393/2012-61	21257655	Cristal Engenharia Ltda.	AM
33	46202.021398/2012-94	21257671	Cristal Engenharia Ltda.	AM
34	46202.001513/2012-12	20616791	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	AM
35	46202.011790/2013-14	200789295	Francisco Neves dos Reis - ME	AM
36	46202.023333/2012-83	21257035	Fundação de Apoio Institucional Muraki	AM
37	46202.005517/2011-81	18725708	I G B Eletrônica S.A	AM
38	46202.005518/2011-25	18725716	I G B Eletrônica S.A	AM
39	46202.005520/2011-02	18725694	I G B Eletrônica S.A	AM
40	46202.005522/2011-93	18725741	I G B Eletrônica S.A	AM
41	46202.022671/2012-06	21245002	Industria de Papel Sowel da Amazônia Ltda.	AM
42	46202.021758/2011-77	20632800	M. A. da Costa Segurança Patrimonial Ltda.	AM
43	46202.021759/2011-11	20632584	M. A. da Costa Segurança Patrimonial Ltda.	AM
44	46202.005347/2011-34	18730841	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
45	46202.022693/2013-49	201384302	Tam Tubos da Amazônia Ltda. - ME	AM
46	46203.002249/2012-16	24250651	A R Filho & Cia Ltda	AP
47	46203.006591/2011-12	17416591	Amapá Telhas Industria Cerâmica Ltda	AP
48	46203.006592/2011-59	17416582	Amapá Telhas Industria Cerâmica Ltda	AP
49	46203.006593/2011-01	17416604	Amapá Telhas Industria Cerâmica Ltda.	AP
50	46203.006594/2011-48	17416612	Amapá Telhas Industria Cerâmica Ltda.	AP
51	46203.006595/2011-92	17416621	Amapá Telhas Industria Cerâmica Ltda.	AP
52	46203.006596/2011-37	17416639	Amapá Telhas Industria Cerâmica Ltda.	AP
53	46203.001882/2012-97	24255360	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
54	46203.001883/2012-31	24255386	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
55	46203.001884/2012-86	24255483	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
56	46203.001887/2012-10	24255408	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
57	46203.001888/2012-64	24255416	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
58	46203.001890/2012-83	24255475	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
59	46203.001891/2012-88	24255394	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
60	46203.003908/2011-51	17392853	Fort Ferragens (Engecom Eng e Com Ltda)	AP
61	46203.003909/2011-03	17392845	Fort Ferragens (Engecom Eng e Com Ltda)	AP
62	46203.003911/2011-74	17392829	Fort Ferragens (Engecom Eng e Com Ltda)	AP
63	46203.005040/2011-23	17402590	Fort Ferragens (Engecom Eng e Com Ltda)	AP
64	46203.005041/2011-78	17402603	Fort Ferragens (Engecom Eng e Com Ltda)	AP
65	46203.003907/2011-14	17392861	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Com Ltda.)	AP
66	46203.003912/2011-19	17392811	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Com Ltda.)	AP
67	46203.005046/2011-09	17402581	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Com Ltda.)	AP
68	46203.002617/2010-64	17371163	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
69	46203.003906/2011-61	17392772	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
70	46203.003910/2011-20	17392837	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
71	46203.003913/2011-63	17392802	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
72	46203.003914/2011-16	17392799	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
73	46203.003915/2011-52	17392781	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
74	46203.005043/2011-67	17402620	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
75	46203.005044/2011-10	17402638	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
76	46203.005045/2011-56	17402573	Fort Ferragens (Engecom Engenharia e Comércio Ltda.)	AP
77	46203.001456/2012-53	17411271	L. de Assunção Dias Comercio	AP
78	46203.002821/2012-47	17413508	Lojas Meridianas Ltda	AP
79	46203.002819/2012-78	24251569	Lojas Meridianas Ltda.	AP

80	46203.002820/2012-01	17413460	Lojas Meridianas Ltda.	AP
81	46203.002822/2012-91	24251526	Lojas Meridianas Ltda.	AP
82	46203.001164/2012-11	17413826	Prosecur Brasil S.A - Transportadora de Valores e Segurança	AP
83	46203.001237/2012-74	17412790	S & M Transportes e Loc. de Máquinas Pesadas Ltda	AP
84	46203.006400/2011-12	17407389	S & M Transportes e Loc. de Máquinas Pesadas Ltda.	AP
85	46203.006402/2011-01	17407401	S & M Transportes e Loc. de Máquinas Pesadas Ltda.	AP
86	46203.005890/2011-21	17407605	S & M Transportes e Locação de Máquinas Pesadas Ltda	AP
87	46203.005891/2011-76	17407591	S & M Transportes e Locação de Máquinas Pesadas Ltda	AP
88	46203.006401/2011-59	17407397	S & M Transportes e Locação de Máquinas Pesadas Ltda.	AP
89	46203.005818/2011-02	17404789	Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Amapá	AP
90	47904.012135/2012-40	24794261	Empresa Baiana de Alimentos S.A Ebal	BA
91	46285.000307/2010-42	13307444	Alumínio Luzie Importação e Exportação Ltda.	CE
92	46205.021053/2011-20	20253664	Claudio Takenshi Matsuoka	CE
93	46205.021525/2013-14	25557092	Domo Engenharia Ltda.	CE
94	46205.021526/2013-51	25557106	Domo Engenharia Ltda.	CE
95	46205.009170/2010-34	20265298	MD Comercial de Derivados de Petróleo Ltda.	CE
96	46205.009171/2010-89	20265352	MD Comercial de Derivados de Petróleo Ltda.	CE
97	46205.010374/2010-18	20263180	MD Comercial de Derivados de Petróleo Ltda.	CE
98	46205.010375/2010-62	20263198	MD Comercial de Derivados de Petróleo Ltda.	CE
99	46285.001806/2011-38	20315163	Silvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE
100	46206.004898/2013-11	200337513	Cassol Pre-Fabricados Ltda.	DF
101	46206.004904/2013-21	200337467	Cassol Pre-Fabricados Ltda.	DF
102	46206.004905/2013-76	200337441	Cassol Pre-Fabricados Ltda.	DF
103	46206.004906/2013-11	200337386	Cassol Pre-Fabricados Ltda.	DF
104	46206.004909/2013-54	200337581	Cassol Pre-Fabricados Ltda.	DF
105	46206.004910/2013-89	200352041	Cassol Pre-Fabricados Ltda.	DF
106	46206.013778/2012-15	24260894	Coral Empresa de Segurança Ltda.	DF
107	46206.016834/2012-73	24260959	Globo Comunicação e Participações S.A	DF
108	46206.018468/2012-97	25122291	M.Z.F. Aguiar Supermercado	DF
109	46206.018471/2012-19	25122274	M.Z.F. Aguiar Supermercado	DF
110	46286.000198/2013-04	17175321	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.	DF
111	46286.000202/2013-26	17172772	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A.	DF
112	46206.013263/2012-15	24263834	SPE Shopping e Residencial Itália Ltda.	DF
113	46206.013264/2012-60	24263826	SPE Shopping e Residencial Itália Ltda.	DF
114	46206.013265/2012-12	24263818	SPE Shopping e Residencial Itália Ltda.	DF
115	46206.013267/2012-01	24263842	SPE Shopping e Residencial Itália Ltda.	DF
116	46290.000425/2012-43	20440774	Alisul Alimentos S. A.	GO
117	46290.000426/2012-98	20440782	Alisul Alimentos S. A.	GO
118	46290.000427/2012-32	20440790	Alisul Alimentos S. A.	GO
119	46290.000428/2012-87	20440804	Alisul Alimentos S. A.	GO
120	46290.000429/2012-21	20440812	Alisul Alimentos S. A.	GO
121	46208.010974/2012-18	25061844	Anicuns S.A Alcool e Derivados	GO
122	46208.011661/2012-87	25074636	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
123	46208.011665/2012-65	25074512	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
124	46208.011666/2012-18	25074539	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
125	46208.011667/2012-54	25074555	BN Construtora e Engenharia Ltda. - EPP	GO
126	46208.006714/2012-48	20478607	Central Energética Morrinhos S.A	GO
127	46208.004945/2012-17	20459424	Cia Hering	GO
128	46208.016271/2013-84	202566269	Confecções Peter Pan Ltda. - ME	GO
129	4629.0001530/2013-81	201064782	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
130	46290.001523/2013-89	201064791	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
131	46290.001524/2013-23	201064804	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
132	46290.001525/2013-78	201064731	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
133	46290.001526/2013-12	201064812	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
134	46290.001527/2013-67	201064758	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
135	46290.001528/2013-10	201064774	Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	GO
136	46223.001446/2012-80	5366798	Alcantara Derivados de Petróleo e Serviços Ltda.	MA
137	46223.003458/2012-49	20139985	Alcantara Derivados de Petróleo e Serviços Ltda.	MA
138	46223.003459/2012-93	20139993	Alcantara Derivados de Petróleo e Serviços Ltda.	MA
139	46223.006043/2012-27	5368821	Atlantica Serviços Gerais Ltda.	MA
140	46223.008121/2011-47	20130716	Cerâmica Queiroz S.A	MA
141	46302.001351/2011-03	22267840	Associação de Integração Social de Itajuba	MG
142	46302.001352/2011-40	22267859	Associação de Integração Social de Itajuba	MG
143	46302.001354/2011-39	22267913	Associação de Integração Social de Itajuba	MG
144	46302.001355/2011-83	22267921	Associação de Integração Social de Itajuba	MG
145	46302.001356/2011-28	22267930	Associação de Integração Social de Itajuba	MG
146	46302.001357/2011-72	22267948	Associação de Integração Social de Itajuba	MG
147	46241.001254/2013-36	201291207	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
148	46306.000021/2010-71	19895887	Delta Construções S.A	MT
149	46306.000022/2010-16	19895879	Delta Construções S.A	MT
150	46222.000812/2012-93	21171912	Central Supermercado Ltda.	PA
151	46222.005819/2012-00	21216355	Eraldo de Miranda Parente	PA
152	46222.000679/2013-56	200119842	Fator Incorporadora de Imóveis Ltda.	PA
153	46222.010687/2007-62	14306123	G R Castro Alves	PA
154	46222.011331/2012-11	21234957	Hospital Porto Dias S/C Ltda.	PA
155	46222.005243/2012-72	21206678	Marca Vigilância e Segurança Ltda.	PA
156	46222.009095/2013-46	201462010	MTSUL - Terraplenagem e Transporte Ltda.	PA
157	46222.004582/2013-12	200663925	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
158	46222.004583/2013-67	200664077	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
159	46222.004585/2013-56	200664131	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
160	46222.004586/2013-09	200664212	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
161	46222.004608/2013-22	200634267	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
162	46222.004616/2013-79	200640178	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
163	46222.007540/2013-33	201159945	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA
164	46222.007541/2013-88	201160005	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA

165	46222.007542/2013-22	201160072	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA	244	46215.009123/2010-71	20063636	Marmoraria Atlantica Ltda	RJ
166	46222.007543/2013-77	201160081	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA	245	46215.009124/2010-16	20063628	Marmoraria Atlantica Ltda	RJ
167	46222.007544/2013-11	201160083	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA	246	46215.009125/2010-61	20063610	Marmoraria Atlantica Ltda	RJ
168	46222.007545/2013-66	201160463	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA	247	46215.009122/2010-27	20063644	Marmoraria Atlantica Ltda.	RJ
169	46222.007546/2013-19	201160498	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA	248	46215.113770/2010-87	23037393	Mercado Torre de Jacarepaguá Ltda.	RJ
170	46222.007547/2013-55	201160528	Plano A Engenharia e Comercio Ltda.	PA	249	46215.113771/2010-21	23037407	Mercado Torre de Jacarepaguá Ltda.	RJ
171	46222.004587/2013-45	200664549	Plano A Engenharia e Comércio Ltda.	PA	250	46215.113775/2010-18	23037440	Mercado Torre de Jacarepaguá Ltda.	RJ
172	46222.004588/2013-90	200664697	Plano A Engenharia e Comércio Ltda.	PA	251	46215.026373/2012-38	24878774	Ponta do Céu Urbanização & Paisagismo Ltda.	RJ
173	46222.012007/2013-93	24453404	Plano A Engenharia e Comércio Ltda.	PA	252	46232.004938/2012-18	24870242	Posto Bocaininha Ltda	RJ
174	46017.002444/2012-43	24215333	Sidepar - Siderúrgica do Pará S.A	PA	253	46232.001309/2013-17	200284142	Posto Qualidade Ltda	RJ
175	46017.002449/2012-76	24215295	Sidepar - Siderúrgica do Pará S.A	PA	254	46231.001590/2013-06	201557878	Tecnosolo Engenharia S.A	RJ
176	46222.001090/2008-16	14351315	Usipar Usina Siderúrgica do Pará	PA	255	46231.001591/2013-42	201557843	Tecnosolo Engenharia S.A	RJ
177	46222.009786/2013-40	201546761	Venerável Ordem Terceira de São Francisco	PA	256	46231.001593/2013-31	201557886	Tecnosolo Engenharia S.A	RJ
178	46085.000372/2012-96	17705142	Almeida Com. Distribuidor de Materiais de Construção Ltda.	PB	257	46231.001614/2013-19	201601681	Tecnosolo Engenharia S.A	RJ
179	46224.004039/2011-33	7877170	Industria de Sorvetes Buon Gellato Ltda.	PB	258	46231.001615/2013-63	201601664	Tecnosolo Engenharia S.A	RJ
180	46213.007256/2010-23	18516971	Agrimex -Agro Industrial Mercantil Excel-sior S A	PE	259	46215.048009/2011-48	23078820	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
181	46213.016960/2009-33	16949277	Empresa São Paulo Ltda.	PE	260	46215.048010/2011-72	23078790	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
182	46213.007759/2010-07	18524516	Fundação de Ensino Superior de Olinda	PE	261	46215.048011/2011-17	23078812	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
183	46295.007680/2011-96	16808720	Magno Moveis Ltda. - EPP	PE	262	46215.048012/2011-61	23078804	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
184	46295.007681/2011-31	16808738	Magno Moveis Ltda. - EPP	PE	263	46215.048014/2011-51	23078707	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
185	46213.007280/2010-62	16934865	Meg - Engenharia Ltda.	PE	264	46215.048015/2011-03	23078731	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
186	46213.017263/2009-08	16939701	Nutrir Produtos Lácteos Ltda.	PE	265	46215.048016/2011-40	23078758	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
187	46297.000155/2011-20	18579566	Padaria Pão Gourmet Ltda-ME	PE	266	46215.048017/2011-94	23078723	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
188	46297.000156/2011-74	18579574	Padaria Pão Gourmet Ltda-ME	PE	267	46215.048018/2011-39	23078715	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
189	46297.000157/2011-19	18579591	Padaria Pão Gourmet Ltda-ME	PE	268	46215.048019/2011-83	23078693	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
190	46297.000160/2011-32	18579621	Padaria Pão Gourmet Ltda-ME	PE	269	46215.048020/2011-16	23078740	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
191	46297.000313/2009-27	16843339	Printpex Gráfica e Editora Ltda.	PE	270	46215.048629/2011-87	23078774	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
192	46213.009502/2009-48	16936817	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	271	46666.001556/2012-32	23019131	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ
193	46213.009516/2009-61	16936931	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	272	46215.006139/2013-75	20740921	TTC Logística Ltda.	RJ
194	46213.009529/2009-31	16937066	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	273	46758.002845/2013-19	201395746	Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER	RO
195	46213.009497/2009-73	16936990	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	274	46216.001041/2011-50	20141297	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
196	46213.009498/2009-18	16936787	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	25	46216.001808/2012-21	17883563	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
197	46213.009499/2009-62	16936795	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	276	46216.001809/2012-76	17883598	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
198	46213.009501/2009-01	16936809	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	277	46216.001810/2012-09	17883539	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
199	46213.009503/2009-92	16936825	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	278	46216.001811/2012-45	17883547	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
190	46213.009504/2009-37	16936833	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	279	46216.001812/2012-90	21360529	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
191	46213.009506/2009-26	16936850	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	280	46216.001813/2012-34	17776716	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
192	46213.009511/2009-39	16936892	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	281	46216.001814/2012-89	17790476	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
193	46213.009521/2009-74	16936973	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	282	46216.001815/2012-23	17790492	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
194	46213.009522/2009-19	16937074	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	283	46216.001817/2012-12	23809000	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
195	46213.009560/2009-71	16936761	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE	284	46216.001819/2012-10	24270369	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
196	46213.007217/2010-26	18501737	Sempre Serv Terceirização Comercio Ltda	PE	285	46216.001820/2012-36	24270377	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
197	46213.016660/2009-54	16922239	Supermercado da Família Ltda.	PE	286	46216.001822/2012-25	24270407	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
198	46213.006496/2012-72	18615406	Teleinformações Ltda.	PE	287	46216.001839/2012-82	23813520	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
199	46213.015630/2009-21	16905768	Usina Salgado S.A.	PE	288	46216.001840/2012-15	23813555	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
200	46297.000631/2011-11	18623000	Vitivinícola Santa Maria S A	PE	289	46216.001841/2012-51	23813547	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
201	46297.000632/2011-57	18573045	Vitivinícola Santa Maria S A	PE	290	46216.001842/2012-04	23813539	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
202	46213.017370/2009-28	16905962	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A	PE	291	46216.001844/2012-95	23808993	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
203	46213.017371/2009-72	16905989	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A	PE	292	46216.001845/2012-30	23813563	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
204	46214.001025/2013-49	200177761	Terra Caju Ltda.	PI	293	46216.001846/2012-84	17790506	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
205	46214.001026/2013-93	200177907	Terra Caju Ltda.	PI	294	46216.001847/2012-29	17791014	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
206	46214.001027/2013-38	200177877	Terra Caju Ltda.	PI	295	46216.001848/2012-73	17790450	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
207	46214.001479/2013-10	200258494	Terra Caju Ltda.	PI	296	46216.001849/2012-18	17790468	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
208	46214.001480/2013-44	200258486	Terra Caju Ltda.	PI	297	46216.001850/2012-42	17790484	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
209	47533.013645/2013-81	202085414	B D Vest Confeções Ltda.	PR	298	46216.001851/2012-97	1776741	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
210	47533.003002/2012-48	23531975	Construtora e Incorp Squadro Ltda.	PR	299	46216.001852/2012-31	17776759	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
211	47533.003666/2012-15	23400110	Conterpavi - Constr. Terraplenagem Pavimentações Ltda.	PR	300	46216.001853/2012-86	17776708	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
212	47533.000730/2012-06	23538821	Coritiba Futebol S.A	PR	301	46216.001854/2012-21	17776732	Consorcio Santo Antonio Civil	RO
213	47533.000731/2012-42	23538856	Coritiba Futebol S.A	PR	302	46216.001735/2014-30	203438329	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
214	47533.000732/2012-97	23538848	Coritiba Futebol S.A	PR	303	46216.001745/2014-75	203441770	Consórcio Santo Antônio Civil	RO
215	47533.002141/2012-54	23376228	GovernançaBrasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços	PR	304	46225.000472/2013-51	17847991	Lira & Cia Ltda.	RR
216	47533.002143/2012-43	23376244	GovernançaBrasil S.A Tecnologia e Gestão em Serviços	PR	305	46225.001407/2013-43	200610341	P Martins dos Santos - ME	RR
217	47533.002763/2012-82	23408332	R.D.M Transportes Ltda-ME	PR	306	46225.001408/2013-98	200610279	P Martins dos Santos - ME	RR
218	47533.002770/2012-84	23408324	R.D.M Transportes Ltda-Me	PR	307	46617.016511/2012-48	24959821	America Tampas S.A	RS
219	47533.001178/2012-65	23411325	Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.	PR	308	46617.016512/2012-92	24959812	America Tampas S.A	RS
220	46232.000887/2013-36	200162853	Amanplast Industria e Comercio de Plásticos Ltda.	RJ	309	46617.016515/2012-26	24959782	America Tampas S.A	RS
221	46215.001655/2010-61	20060734	Associação Congregação Desanta Catarina	RJ	310	46617.015745/2012-78	25321803	BRF Brasil Foods S.A.	RS
222	46313.001855/2013-58	24887111	Augusto Miguel de Oliveira	RJ	311	46617.015754/2012-69	25321846	BRF Brasil Foods S.A.	RS
223	46313.001856/2013-01	24887129	Augusto Miguel de Oliveira	RJ	312	46617.015755/2012-11	25321838	BRF Brasil Foods S.A.	RS
224	46313.001861/2013-13	24887099	Augusto Miguel de Oliveira	RJ	313	46617.015756/2012-58	25321765	BRF Brasil Foods S.A.	RS
225	46313.001863/2013-02	24887102	Augusto Miguel de Oliveira	RJ	314	46617.015757/2012-01	25321773	BRF Brasil Foods S.A.	RS
226	46313.001864/2013-49	24887072	Augusto Miguel de Oliveira	RJ	315	46617.015758/2012-47	25321781	BRF Brasil Foods S.A.	RS
227	46232.000192/2013-54	200072757	Auto Posto Saturno Ltda	RJ	316	46617.015759/2012-91	25321790	BRF Brasil Foods S.A.	RS
228	46232.000193/2013-07	200072765	Auto Posto Saturno Ltda	RJ	317	46617.015760/2012-16	25321811	BRF Brasil Foods S.A.	RS
229	46232.000194/2013-43	200072722	Auto Posto Saturno Ltda	RJ	318	46617.015761/2012-61	25321820	BRF Brasil Foods S.A.	RS
230	46232.000195/2013-98	200072749	Auto Posto Saturno Ltda	RJ	319	46617.016356/2012-60	24939145	CCB - Cimpor Cimentos Do Brasil S.A.	RS
231	46232.000196/2013-32	200072731	Auto Posto Saturno Ltda	RJ	320	46617.015178/2012-50	23643668	Ecometal Industria de Metais Ltda.	RS
232	46215.008806/2011-92	15146570	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	321	46617.014095/2012-43	24932825	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
233	46215.008807/2011-37	15146588	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	322	46617.014096/2012-98	24932922	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
234	46215.009300/2011-09	15146618	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	323	46617.014097/2012-32	24932949	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
235	46215.009987/2011-74	15146651	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	324	46617.014098/2012-87	24932931	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
236	46215.010302/2011-32	15146685	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	325	46617.014099/2012-21	24932957	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
237	46215.011037/2011-18	15146715	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	326	46617.014100/2012-18	24932965	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
238	46215.012148/2011-33	22923535	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	327	46617.014101/2012-62	24932973	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
239	46215.012149/2011-88	22923543	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	328	46617.014102/2012-15	24932981	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
240	46215.012733/2011-33	15146693	Barcas S.A. - Transportes Maritimos	RJ	329	46617.014103/2012-51	24932817	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
241	46666.000511/2013-21	23010231	Edificar Construções e Serviços Ltda	RJ	330	46617.014104/2012-04	24932833	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
242	46215.011256/2012-70	22904620	Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda.	RJ	331	46617.014105/2012-41	24932558	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
243	46869.000832/2008-82	15173461	Marcelo Archer Duque e Outros	RJ	332	46617.014106/2012-95	24932990	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
					333	46617.014107/2012-30	24933007	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
					334	46617.014108/2012-84	24932515	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
					335	46617.014109/2012-29	24932523	Fundação Hospitalar Santa Terezinha	



336	46617.014110/2012-53	24932531	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
337	46617.014111/2012-06	24932540	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
338	46617.014112/2012-42	24932914	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
339	46617.014113/2012-97	24932906	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
340	46617.014114/2012-31	24932892	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
341	46617.014115/2012-86	24932884	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
342	46617.014116/2012-21	24932841	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
343	46617.014117/2012-75	24932850	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
344	46617.014118/2012-10	24932868	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
345	46617.014119/2012-64	24932876	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
346	46617.014120/2012-99	24932655	Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	RS
347	46617.012876/2012-01	24931934	Hospital de Caridade de Carazinho	RS
348	46617.014600/2012-50	25224034	JBS Aves Ltda.	RS
349	46617.014601/2012-02	25224042	JBS Aves Ltda.	RS
350	46617.014602/2012-49	25224051	JBS Aves Ltda.	RS
351	46617.014603/2012-93	25224077	JBS Aves Ltda.	RS
352	46617.014604/2012-38	25224085	JBS Aves Ltda.	RS
353	46617.014605/2012-82	25224093	JBS Aves Ltda.	RS
354	46617.014606/2012-27	25224069	JBS Aves Ltda.	RS
355	46617.014608/2012-16	24417572	JBS Aves Ltda.	RS
356	46617.014609/2012-61	24417581	JBS Aves Ltda.	RS
357	46617.014611/2012-30	24417602	JBS Aves Ltda.	RS
358	46617.014612/2012-84	24417637	JBS Aves Ltda.	RS
359	46617.014614/2012-73	25228021	JBS Aves Ltda.	RS
360	46617.014615/2012-18	24417696	JBS Aves Ltda.	RS
361	46617.014619/2012-04	25222911	JBS Aves Ltda.	RS
362	46617.014620/2012-21	25228013	JBS Aves Ltda.	RS
363	46617.014621/2012-75	25222902	JBS Aves Ltda.	RS
364	46617.014622/2012-10	25222899	JBS Aves Ltda.	RS
365	46617.014623/2012-64	25222881	JBS Aves Ltda.	RS
366	46617.014624/2012-17	25222872	JBS Aves Ltda.	RS
367	46617.016816/2012-50	12285749	Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados	RS
368	46617.016819/2012-93	12285731	Multiagil Limpeza Portaria e Serviços Associados	RS
369	46617.010676/2012-14	23761954	Município de Porto Alegre	RS
370	46617.015893/2012-92	12282782	Satnit do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.	RS
371	46617.015894/2012-37	12282791	Satnit do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.	RS
372	46617.015895/2012-81	12282774	Satnit do Brasil Consultoria Empresarial Ltda.	RS
373	46278.000461/2013-56	200608258	Superintendência do Porto de Rio Grande	RS
374	46278.000462/2013-09	200608550	Superintendência do Porto de Rio Grande	RS
375	46278.000463/2013-45	200609041	Superintendência do Porto de Rio Grande	RS
376	46278.000464/2013-90	200609955	Superintendência do Porto de Rio Grande	RS
377	46278.000465/2013-34	200610619	Superintendência do Porto de Rio Grande	RS
378	46617.015533/2012-91	25331060	Turis Silva Transporte Ltda.	RS
379	46617.015532/2012-46	25331051	Turis Silva Transporte Ltda.	RS
380	46617.012513/2012-68	24922561	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
381	46617.013619/2012-89	24923001	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
382	46617.013620/2012-11	24922935	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
383	46617.013621/2012-58	24922927	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
384	46617.013622/2012-01	24922994	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
385	46617.013623/2012-47	24922901	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
386	46617.013624/2012-91	24922897	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
387	46617.013625/2012-36	24922889	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
388	46617.013627/2012-25	24922587	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
389	46617.013629/2012-14	24922986	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
390	46617.013630/2012-49	24922579	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
391	46617.013631/2012-93	24922978	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
392	46617.013634/2012-27	24922528	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
393	46617.013635/2012-71	24922510	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
394	46617.013636/2012-16	24922536	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
395	46617.013637/2012-61	24922544	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
396	46617.014062/2012-01	24922552	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
397	46617.014179/2012-87	24922943	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
398	46617.016790/2012-40	24929557	Vector Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda.	RS
399	46301.002394/2012-99	25224441	Beneficencia Camiliana do Sul	SC
400	46301.002452/2012-84	12246468	BRF Brasil Foods S.A	SC
401	46301.003045/2013-75	12298531	Cerâmica Fongaro Ltda. ME	SC
402	46301.003046/2013-10	12298549	Cerâmica Fongaro Ltda. ME	SC
403	46301.003081/2013-39	12298514	Cerâmica Fongaro Ltda. ME	SC
404	46301.003082/2013-83	24418242	Cerâmica Fongaro Ltda. ME	SC

405	46301.003083/2013-28	12298522	Cerâmica Fongaro Ltda. ME	SC
406	46220.001704/2013-39	200419447	Cia de Cimento Itambé	SC
407	46220.001705/2013-83	200419005	Cia de Cimento Itambé	SC
408	46220.001706/2013-28	200418718	Cia de Cimento Itambé	SC
409	46220.001707/2013-72	200418530	Cia de Cimento Itambé	SC
410	46220.001731/2013-10	200420321	Cia de Cimento Itambé	SC
411	46220.001732/2013-56	200419650	Cia de Cimento Itambé	SC
412	46301.002264/2012-56	25229001	Cooperativa Central Aurora Alimentos	SC

413	46301.002308/2012-48	25229745	Distribuidora de Bebidas ACB Ltda.	SC
414	46301.003144/2013-57	25229346	GDC Alimentos S.A	SC
415	46301.003503/2013-76	200513265	Havan Lojas de Departamentos Ltda.	SC
416	46301.003508/2013-07	200513257	Havan Lojas de Departamentos Ltda.	SC
417	47620.000835/2012-78	24413488	Madeiraira Rudolf Ltda.	SC
418	47620.000836/2012-12	20703082	Madeiraira Rudolf Ltda.	SC
419	47620.000837/2012-67	20704402	Madeiraira Rudolf Ltda.	SC
420	47620.000838/2012-10	20704143	Madeiraira Rudolf Ltda.	SC
421	46220.000950/2013-73	200256904	MKJ Importação e Comercio Ltda.	SC
422	46304.000702/2013-01	200618008	Nova Motores e Geradores Elétricos Ltda	SC
423	46304.000704/2013-91	200618482	Nova Motores e Geradores Elétricos Ltda.	SC
424	46303.000738/2012-13	2067491	Orsegups Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda.(Siban)	SC
425	46303.000740/2012-84	20691270	Orsegups Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda.(Siban)	SC
426	46303.000750/2012-10	20679505	Orsegups Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda.(Siban)	SC
427	46220.000259/2013-90	25227297	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
428	46220.000260/2013-14	25227301	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
429	46220.000261/2013-69	25227307	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
430	46220.000262/2013-11	252262	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
431	46220.000263/2013-58	25227289	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
432	46220.000264/2013-01	25227319	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
433	46220.000265/2013-47	25227271	Pescados Brasil Ltda. ME	SC
434	46220.000515/2013-49	200119036	POC- Operadora de Churrascarias S.A	SC
435	46303.000787/2013-29	201017032	Sul Gás Ltda. - EPP	SC
436	46303.000788/2013-73	201017024	Sul Gás Ltda. - EPP	SC
437	46301.002222/2012-15	25229028	T6 Comercio de Calcados Ltda. (Calcados Novo Hamburgo)	SC
438	46220.002424/2012-67	20651600	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
439	46220.003164/2012-47	20651635	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
440	47620.000550/2011-56	20718713	Valter Barbieri	SC
441	47620.000551/2011-09	20718721	Valter Barbieri	SC
442	47620.000552/2011-45	20718730	Valter Barbieri	SC
443	47620.000553/2011-90	20718748	Valter Barbieri	SC
444	47620.000554/2011-34	20718764	Valter Barbieri	SC
445	47620.000555/2011-89	20718772	Valter Barbieri	SC
446	47620.000556/2011-23	20718780	Valter Barbieri	SC
447	47620.000557/2011-78	20718799	Valter Barbieri	SC
448	46220.004402/2012-31	20811063	Work Íntima Prestadora de Serviços e Confeções Ltda. EPP	SC
449	46221.007424/2012-43	24420115	Geroncio Mota Menezes Filho - Sitio Progresso	SE
450	46221.006926/2012-57	17983436	Imperial Brasil Indústria e Comércio Ltda.	SE
451	46221.007525/2012-14	17993725	Iolando de Araújo Leite Filho	SE
452	46221.007528/2012-58	17997518	Iolando de Araújo Leite Filho	SE
453	46221.007529/2012-01	17997534	Iolando de Araújo Leite Filho	SE
454	46221.007878/2012-14	17997691	Iolando de Araújo Leite Filho	SE
455	46221.002755/2012-97	17979609	Município de Riachuelo (Prefeitura do)	SE
456	46221.004791/2013-76	25280970	Nacélio Santos de Andrade	SE
457	46221.004792/2013-11	25280961	Nacélio Santos de Andrade	SE
458	46221.000833/2013-08	24422851	Premoldados J & A Eireli	SE
459	46221.001847/2013-31	24429481	Votorantin Cimentos N/NE S.A.	SE
460	46221.001957/2013-01	24429490	Votorantin Cimentos N/NE S.A.	SE
461	46219.016124/2012-02	19834616	Almaviva Participações e Serviços Ltda.	SP
462	46219.016125/2012-49	19834632	Almaviva Participações e Serviços Ltda.	SP
463	46219.016126/2012-93	19834624	Almaviva Participações e Serviços Ltda.	SP
464	46258.002790/2012-99	23871776	Alta Paulista Industria e Comércio Ltda	SP
465	46261.006816/2014-81	205516785	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda.)	SP
466	46256.002833/2012-56	24765538	Auto Posto Cascata de Marília Ltda	SP
467	46259.010819/2012-04	200043030	Banco Santander (Brasil) S.A	SP
468	46259.010828/2012-97	21366918	Banco Santander (Brasil) S.A	SP
469	46254.001332/2013-53	200416821	Baurupel Comercio de Descartáveis Ltda. - EPP	SP
470	46254.001333/2013-06	200416936	Baurupel Comercio de Descartáveis Ltda. - EPP	SP
471	46259.003456/2013-23	200669494	C G Engenharia e Construtora Ltda.	SP
472	46259.004228/2013-71	200861654	C G Engenharia e Construtora Ltda.	SP
473	46259.004229/2013-15	200861646	C G Engenharia e Construtora Ltda.	SP
474	46259.004230/2013-40	200861662	C G Engenharia e Construtora Ltda.	SP
475	46259.004231/2013-94	200861671	C G Engenharia e Construtora Ltda.	SP
476	46219.014111/2012-91	19848102	Centro Estadual De Educação Tecnológica Paula Souza - Ceeteps	SP
477	47999.002062/2010-12	21570825	Churrascaria Gaúcha Bom Boi Ltda	SP
478	47999.002064/2010-01	21570833	Churrascaria Gaúcha Bom Boi Ltda	SP
479	46252.001549/2013-83	201515903	Consfran Engenharia Comercio Ltda.	SP
480	46252.001550/2013-16	201515962	Consfran Engenharia Comercio Ltda.	SP
481	46252.001551/2013-52	201516021	Consfran Engenharia Comercio Ltda.	SP
482	46252.001552/2013-05	201516047	Consfran Engenharia Comercio Ltda.	SP
483	46219.001414/2013-24	6718	Constroeste Construtora e Participações Ltda.	SP
484	46219.018029/2012-35	21304629	Construtora Hoss Ltda.	SP
485	46261.006802/2014-67	205516823	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
486	46261.006803/2014-10	205516807	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
487	46261.006804/2014-56	205516793	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
488	46261.006805/2014-09	205516751	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
489	46261.006806/2014-45	205516831	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
490	46261.006807/2014-90	205516815	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
491	46261.006808/2014-34	205516921	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
492	46261.006809/2014-89	205516912	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
493	46261.006810/2014-11	205516891	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
494	46261.006811/2014-58	205516882	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
495	46261.006812/2014-01	205516904	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
496	46261.006813/2014-47	205516866	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
497	46261.006814/2014-91	205516858	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
498	46261.006815/2014-36	205516840	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP



499	46261.006817/2014-25	205516777	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
500	46261.006818/2014-70	205516742	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
501	46261.006819/2014-14	205516874	Anglo American Fosfatos Ltda. (Copebras Ltda)	SP
502	46252.000987/2013-24	200936239	CRGV Comercio de Combustíveis de Bebedouro Ltda.	SP
503	46262.002522/2013-99	201293960	EDF - Pinturas Especiais Ltda. - ME	SP
504	46262.002523/2013-33	201293218	EDF - Pinturas Especiais Ltda. - ME	SP
505	46262.002524/2013-88	201294257	EDF - Pinturas Especiais Ltda. - ME	SP
506	46262.002525/2013-22	201295148	EDF - Pinturas Especiais Ltda. - ME	SP
507	46262.002526/2013-77	201294354	EDF - Pinturas Especiais Ltda. - ME	SP
508	46269.002200/2013-80	2008889508	Electro Eletricidade e Serviços S.A.	SP
509	46472.015115/2009-90	15939022	Fertimport S.A	SP
510	46472.015116/2009-34	15939049	Fertimport S.A	SP
511	46472.015117/2009-89	15939031	Fertimport S.A	SP
512	46219.029258/2012-85	24662992	Geraldo J Coan & Cia Ltda	SP
513	46219.008479/2013-09	200486195	Global Vox Telecomunicações e Tecnologia Ltda	SP
514	46736.002471/2010-39	21806446	Helio Soffiatti Cia Ltda.	SP
515	46736.004448/2010-89	19765266	Helio Soffiatti Cia Ltda.	SP
516	46736.004449/2010-23	19765274	Helio Soffiatti Cia Ltda.	SP
517	46736.004451/2010-01	19765291	Helio Soffiatti Cia Ltda.	SP
518	46254.001583/2013-38	200468138	Ibox Musical do Brasil Ltda. - EPP	SP
519	46473.008003/2009-72	19352140	Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.	SP
520	46473.002919/2010-52	15597504	Imagem Servi os Cinematográficos Ltda.	SP
521	46473.005553/2010-73	21829950	Imagem Servi os Cinematográficos Ltda.	SP
522	46473.005554/2010-18	21829934	Imagem Servi os Cinematográficos Ltda.	SP
523	46473.005555/2010-62	21829942	Imagem Servi os Cinematográficos Ltda.	SP
524	46473.008041/2009-25	15597253	Imagem Servi os Cinematográficos Ltda.	SP
525	46473.008903/2012-15	24726290	Ina Representações e Serviços Técnicos Ltda.	SP
526	46258.000541/2012-69	21372241	Industrias Alimentícias Liane Ltda.	SP
527	46258.000542/2012-11	21373272	Industrias Alimentícias Liane Ltda.	SP
528	46269.002853/2012-88	21357617	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul	SP
529	46259.010712/2011-77	21477396	JSL S.A.	SP
530	46259.010713/2011-11	21477400	JSL S.A.	SP
531	46252.001883/2012-56	21748268	Ki-Box Industria e Comercio de Vidros e Espelhos Ltda.	SP
532	46252.001884/2012-09	21748276	Ki-Box Industria e Comercio de Vidros e Espelhos Ltda.	SP
533	46254.001550/2013-98	200466585	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	SP
534	46269.003607/2013-24	201985250	Manchester Edições Culturais Ltda. - EPP	SP
535	46269.003608/2013-79	201989093	Manchester Edições Culturais Ltda. - EPP	SP
536	46269.003609/2013-13	201986213	Manchester Edições Culturais Ltda. - EPP	SP
537	46269.003610/2013-48	201900343	Manchester Edições Culturais Ltda. - EPP	SP
538	46259.001460/2014-38	202808289	Maria Hozana da Silva Mariano - EPP	SP
539	46259.005360/2013-08	201085879	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
540	46259.005361/2013-44	201085861	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
541	46259.005362/2013-99	201085844	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
542	46259.005368/2013-66	201085208	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
543	46259.005369/2013-19	201085186	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
544	46259.005370/2013-35	201085178	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
545	46259.005371/2013-80	201085135	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
546	46259.005380/2013-71	201084520	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
547	46259.005381/2013-15	201084350	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
548	46259.005382/2013-60	201084279	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
549	46259.005383/2013-12	201084236	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
550	46259.005384/2013-59	201084180	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
551	46259.005385/2013-01	201084104	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
552	46259.005391/2013-51	201079674	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
553	46259.005392/2013-03	201079658	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
554	46259.005393/2013-40	201079631	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
555	46259.005402/2013-01	201078520	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
556	46259.005403/2013-47	201078511	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
557	46259.005404/2013-91	201078503	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
558	46259.005408/2013-70	201076748	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
559	46259.005414/2013-27	201076438	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
560	46259.005418/2013-13	201075521	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
561	46259.005419/2013-50	201075512	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
562	46259.005420/2013-84	201075423	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
563	46259.005421/2013-29	201075407	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
564	46259.005426/2013-51	201075059	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
565	46259.005428/2013-41	201075032	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
566	46259.005429/2013-95	201075008	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
567	46259.005489/2013-16	201030250	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
568	46259.005496/2013-18	201052091	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
569	46259.005514/2013-53	201051982	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
570	46259.006020/2013-96	201068478	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
571	46259.006021/2013-31	201068486	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
572	46259.006030/2013-21	201057565	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
573	46259.006168/2013-21	201076403	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
574	46259.006169/2013-75	201076462	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
575	46264.001490/2012-11	21368660	Retifica Confiança Ltda	SP
576	46219.015333/2010-69	19785615	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.	SP
577	46256.001791/2010-74	19396953	Tarraf Construtora Ltda	SP
578	46262.004009/2012-51	21309035	Tropical Transportes Ipiranga Ltda	SP
579	46219.008638/2013-67	200551981	Unilever Bestfoods Brasil Ltda	SP
580	46262.002623/2013-60	201366771	Vikingo Comércio Ltda. - ME	SP
581	46226.017099/2013-68	18452507	Cetel Instalações Elétricas e Transportel Ltda	TO
582	46226.017098/2013-13	18452469	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
583	46226.017100/2013-54	18452493	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
584	46226.017101/2013-07	18452451	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
585	46226.017223/2013-95	18451217	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
586	46226.017224/2013-30	18451209	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
587	46226.017225/2013-84	18451225	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
588	46226.017254/2013-46	18451187	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
589	46226.017255/2013-91	18451195	Cetel Instalações Elétricas Ltda.	TO
590	46226.010273/2012-61	18494242	Fortaleza Comercial Ltda. - EPP	TO
591	46226.010324/2012-54	18494153	Fortaleza Comercial Ltda. - EPP	TO
592	46226.009362/2012-64	18499708	Proforte S.A Transporte de Valores	TO
593	46226.003742/2011-12	18483615	Prosecur Brasil S.A - Transportadora de Valores e Segurança	TO
594	46226.000651/2011-17	18420206	Prudência Vigilância e Segurança Ltda.	TO
595	46226.000655/2011-03	18420150	Prudência Vigilância e Segurança Ltda.	TO
596	46226.004130/2011-39	18484476	Prudência Vigilância e Segurança Ltda.	TO

597	46226.008155/2012-92	18496300	Renauto Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46201.001543/2012-21	506.598.659	Escola Santa Rosa S/C ME	AL
2	46201.001544/2012-75	100.247.016	Escola Santa Rosa S/C ME	AL
3	46202.003386/2011-05	506.475.603- TRet. nº 506.475.603	CS Construção, Conservação e Serviços Ltda.	AM
4	46202.008085/2012-41	506.616.584 - TRet. nº 506.637.948	Poli Engenharia Ltda.	AM
5	46286.000994/2011-77	506.557.693	Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Brasília	DF
6	46206.103570/2014-59	200.340.450	Idea - Brasília - Instituto de Desenvolvimento Educacional	DF
7	46222.000819/2006-67	100.072.054	Casa de Saúde de Paragominas Ltda. EPP	PA
8	46222.000820/2006-91	505.639.262	Casa de Saúde de Paragominas Ltda. EPP	PA
9	46222.006728/2012-83	100.267.823 - TRet. nº 100.267.823	Construtora Village Ltda.	PA
10	46222.005339/2013-11	200.105.710	Elite Serviços de Segurança Ltda.	PA
11	46222.011536/2012-99	200.020.994	Indústria e Comércio de Compensados Riomar Ltda.	PA
12	46297.034215/2005-22	505.549.247	Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação	PE
13	47533.002660/2014-84	200.249.959	Santos & S.T. Santos Ltda.	PR
14	47533.005782/2012-61	506.633.098	Souza Cruz S.A.	PR
15	46215.044971/2007-21	505.978.393	Executive Service Segurança e Vigilância Ltda.	RJ
16	46228.000817/2004-56	505.338.351 - TRet. nº 506.697.410	Fenorte - Fundação Estadual Norte Fluminense	RJ
17	46217.010491/2013-95	200.209.051	Shirlaine Maria Freitas de Souza - ME	RN
18	46218.006180/2014-01	200.265.351	P.O.S. Incorporações Imobiliárias Ltda. - ME	RS
19	46220.003374/2012-35	506.610.900	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
20	46220.003445/2012-08	100.259.766 - TRet. nº 100.289.177	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
21	46473.004115/2004-40	505.358.662 - TRet. nº 505.358.662	Federação Estadual das Apaes do Estado de São Paulo	SP
22	46259.010714/2011-66	506.561.470	JSL S.A.	SP
23	46473.003533/2003-39	505.195.623	Pamcary Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C Ltda.	SP
24	46473.004360/2013-48	200.139.509	Universo Íntimo Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.001818/2012-67	24270385	Consortio Santo Antonio Civil	RO
2	46216.001821/2012-81	24270393	Consortio Santo Antonio Civil	RO

1.3 Conhecendo e negando provimento ao recurso.

Mas julgando improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.005519/2011-70	18725732	I G B Eletrônica S.A.	AM
2	46241.001234/2013-65	201290944	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
3	46241.001235/2013-18	201290928	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
4	46241.001236/2013-54	201290910	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
5	46241.001237/2013-07	201290880	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
6	46241.001238/2013-43	201290863	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
7	46241.001239/2013-98	201291258	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
8	46241.001240/2013-12	201290979	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
9	46241.001241/2013-67	201290987	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
10	46241.001242/2013-10	201291002	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
11	46241.001243/2013-56	201291029	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
12	46241.001244/2013-09	201291053	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
13	46241.001245/2013-45	201291061	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
14	46241.001246/2013-90	201291096	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
15	46241.001247/2013-34	201291100	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
16	46241.001248/2013-89	201291118	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
17	46241.001249/2013-23	201291134	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
18	46241.001250/2013-58	201291142	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
19	46241.001251/2013-01	201291169	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
20	46241.001252/2013-47	201291177	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
21	46241.001253/2013-91	201291185	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
22	46241.001255/2013-81	201291215	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG
23	46241.001256/2013-25	201291231	Horacio Albertini Comercio Industria Mecânica Ltda.	MG

1.4 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46245.004159/2011-92	22454179	Fabline Indústria e Comércio de Roupas Ltda.	MG
2	46213.009505/2009-81	16936841	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE
3	46213.009509/2009-60	16936876	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE
4	46213.009512/2009-83	16936906	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE
5	46213.009514/2009-72	16936914	Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco	PE



Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.003066/2002-36	055686	Empresa Editora A Tarde S.A.	BA
2	46239.000182/2002-04	211780	Agropecuária do Rio Grande S.A.	MG
3	46232.002098/2007-91	505.913.879 - TAD nº 505.913.879	Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Resende	RJ
4	46232.003944/2007-91	505.989.506 - TAD. nº 505.989.506	Mepilencar Oficina e Comércio de Peças para Autos Ltda. ME	RJ
5	46220.003203/2012-14	20651619	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC

1.5- Pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, mantendo a procedência do auto de infração..

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.022266/2012-07	20618409	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
2	46202.022267/2011-43	20618417	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
3	46202.022272/2011-56	20618387	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
4	46202.022273/2011-09	20618379	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
5	46202.022298/2011-02	20618395	Mercantil Nova Era Ltda.	AM
6	46202.022233/2011-79	20618360	Mercantil Nova Era Ltda.	AM

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.011648/2011-57	20564040	Itapoã Supermercados Ltda.	ES
2	46208.009622/2012-10	25061771	Agro Pecuária Nova Gália Ltda.	GO
3	46234.002587/2011-18	22419594	Claedmar Aparecida Santos Maia - ME	MG
4	46245.004696/2011-32	22450904	Fundação Presidente Antônio Carlos	MG
5	46245.004697/2011-87	22450890	Fundação Presidente Antônio Carlos	MG
6	46246.001124/2009-77	17203911	Indyugraf Ltda.	MG
7	46551.001770/2011-03	22420606	Mauro Simão de Melo	MG
8	46246.001734/2007-17	14534321	Megaponto Ltda.	MG
9	46237.001928/2012-81	24623270	Sociedade Simples Cultura e Educação	MG

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 28 de outubro de 2015

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo 00020950820145100002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte nota técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.010537/2012-45
Entidade	SINAGEP/MG - Sindicato dos Assessores e Gestores Públicos de Minas Gerais.
CNPJ	12.217.771/0001-14
Fundamento	Nota Técnica 1228/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 1229/2015/CGRS/SRT/MTE resolve, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46211.001317/2013-10, CNPJ 15.432.189/0001-69, referente ao "SINDERCAMP-MG - Sindicato dos Empregados (as) Rurais de Campanha/MG e Monsenhor Paulo/MG".

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de Abril de 2008.

Processo	46218.000497/2015-14
Entidade	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	92.963.974/0001-99
Base Territorial	Estadual: Rio Grande do Sul

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional, dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Trabalhadores em Geral); Trabalhadores na Indústria de Olaria; Trabalhadores na Indústria do Cimento e Gesso; Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos, Hidráulicos e Produtos de Cimento; Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos, Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques e Ornatos; Trabalhadores na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira; Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras; Trabalhadores na Indústria de Cortinados e Estofados; Trabalhadores na Indústria de Escovas e Pincéis; Trabalhadores na Indústria de Cimento Armado; Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias; Trabalhadores na Indústria de Refratários; Tratoristas (excetuados os rurais); Tra-

10	46222.002908/2009-91	14421011	Endicon Engenharia de Instalações e Construções Ltda.	PA
11	46222.004660/2011-17	21098980	Ruben Rodrigues Leal ME	PA
12	46222.002208/2011-11	21137161	Versul Tecnologia de Acesso Inteligente	PA
13	46222.002209/2011-65	21137170	Versul Tecnologia de Acesso Inteligente	PA
14	46393.000271/2005-11	11958685	Euclides Marcondes Filho	SP
15	46393.000015/2012-44	21429502	Jean M.T. Pitre - ME	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.001756/2014-59	200.234.927	Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46259.001757/2014-01	25855280	Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.	SP
2	46259.001758/2014-48	25855298	Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.	SP
3	46259.001759/2014-92	25855301	Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.	SP
4	46259.001760/2014-17	25855310	Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.002978/2013-84	200.078.801 - TAD nº 200.078.801	Loerici Lourenço Trzaskos	PR
2	46736.002464/2004-99	505.350.238	São Rafael Indústria e Comércio Ltda.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

balhadores nas Indústrias de Poços Artesianos; Trabalhadores na Indústria de Cal, Calcário e Pedreiras; Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeira; Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Lenha; Trabalhadores nas Indústrias de Concreto Armado, Pré-Moldados e Pré-Mistura de Concreto; Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Mármore e Granitos; Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Cal, Calcário; Trabalhadores nas Indústrias de Esquadrias; Trabalhadores nas Indústrias de Carrocerias de Madeira na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo-se a representação adquirida via Carta Sindical em 09/11/1944, nos termos do art.611, § 2º c/c o art.591 da CLT.

Em cumprimento da decisão judicial exarada nos autos da Força Executória 37/2015/PRU-1/COTRAB/Ifll, Processo Judicial 0001906-94.2014.5.10.0013, 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o qual reconheceu a categoria; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, de 1º de março de 2013.

Processo	46219.022256/2011-84
Entidade	SINDIPLAVE/SP - Sindicato dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular do estado de São Paulo.
CNPJ	13.843.943/0001-28
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo
Categoria Econômica	Empresas fabricantes de placas de veículos automotores credenciadas oficialmente pelo DETRAN/SP

RITA MARIA PINHEIRO
Substituta

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 476, DE 24 DE OUTUBRO DE 2015

"Dispõe sobre a fixação do valor da multa eleitoral a ser aplicada ao fonoaudiólogo que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.965/1981; Considerando o disposto no artigo 44 do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFFa nº 450, de 26 de setembro de 2015; Considerando o decidido durante a 34ª SPE, realizada no dia 24 de outubro de 2015, RESOLVE: Art. 1º Fixar a multa, a ser aplicada ao fonoaudiólogo que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade vigente no ano eleitoral. Art. 2º As multas serão cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia,

observado o disposto nos artigos 45 e 46 do Regulamento Eleitoral, bem como o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.965/81. Art. 3º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 413/2012. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16 REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a extinção da tarifa para emissão de Certidão Negativa de Débito - CND.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO - CREFITO-16, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975; CONSIDERANDO a decisão de Diretoria, proferida em sua 5ª Reunião Plenária, realizada em 16 de setembro de 2013; resolve: Art. 1º - Extinguir a cobrança da tarifa para emissão da Certidão Negativa de Débito - CND - pelo CREFITO-16.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário. São Luís (MA), 27 de outubro de 2015.

FERNANDO MAURO MUNIZ FERREIRA

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO16, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por simetria ao Regimento Interno do COFFITO aprovado pela resolução nº 413/2012;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 447/2014, que promoveu o desmembramento da Região Territorial do Crefito-12;

CONSIDERANDO a deliberação da Presidência, resolve o seguinte:

Art. 1º Criar o cargo em comissão de Secretária do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MAURO MUNIZ FERREIRA

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.




Imprensa Nacional
1808
Informações Oficiais
www.in.gov.br

[illegible]

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

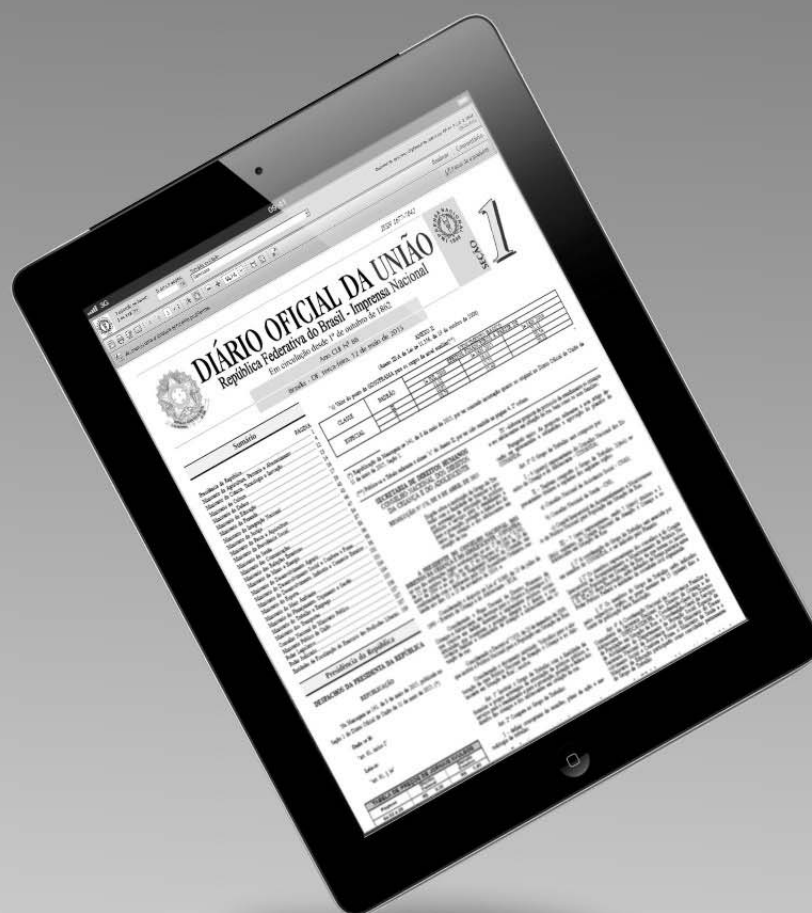
Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

1º de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

153 anos

**Ainda mais ágil e acessível
na versão eletrônica e tão
seguro quanto na impressa.**



Acesse as opções de pesquisa
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal
www.in.gov.br





180º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

Desenho

Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

Redação

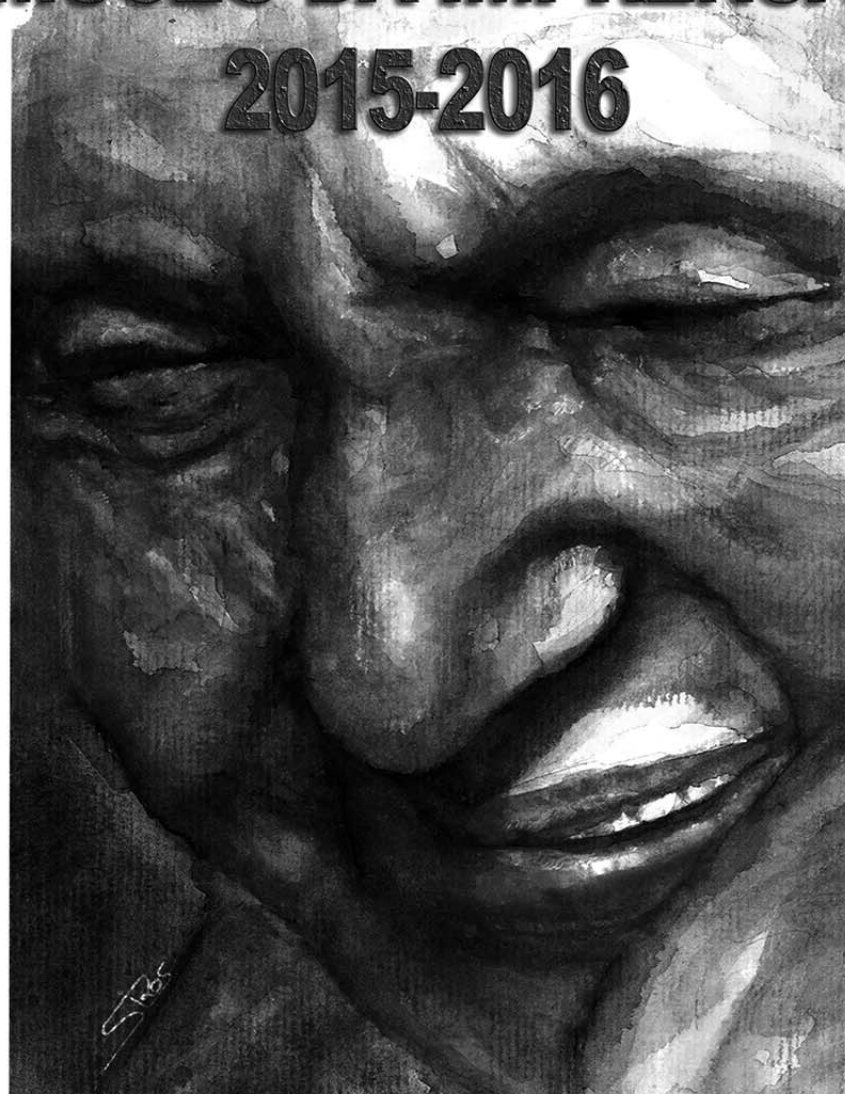
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

Redação

Ensino Médio (1º ao 3º ano):
30 anos sem Cora Coralina

Artigo (Ensino Superior):

200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a
Portugal e Algarves



Criação e Arte: Sirois

INFORMAÇÕES
Central de Atendimento
0800 725 6787
www.in.gov.br

Realização:



Presidência da República
Casa Civil
Imprensa Nacional

Apoio:

ASDIN
Associação dos Senhores da Imprensa Nacional

ANJ ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE JORNAIS

IMPRENSA
OS FATOS MUDAM.
OS PRINCÍPIOS NÃO. **Editorial**

ViiBra
Voluntariado Institucional Integrado em Brasília

AM
Amigos do Complexo Cultural
da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e dois reais (dois mil e quatrocentos e oitenta e dois reais). Objeto: aquisição de material de consumo para a manutenção da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 30.09.2014

Contrato nº. 000/2014. Contratação: 02.20.000, Sec. Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 30.09.2014

PREFEITO

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO